

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comité Económico e Social	
	Sessão de Fevereiro de 1993	
93/C 108/01	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de bens imóveis em regime de uso e fruição a tempo repartido	1
93/C 108/02	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos	8
93/C 108/03	Parecer sobre a proposta de directiva de Conselho que altera a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sêmen congelado de animais da espécie bovina, e que o torna extensível também ao sêmen fresco de bovino	12
93/C 108/04	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate	14
93/C 108/05	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) do Conselho nº 2299/89 relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva	16
93/C 108/06	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à instituição de um imposto sobre as emissões de dióxido de carbono e sobre a energia	20

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (Continuação)</u>	<u>Página</u>
93/C 108/07	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes	26
93/C 108/08	Parecer sobre o Relatório Económico Anual para 1993	31
93/C 108/09	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra o seu alastramento no interior da Comunidade, e a Directiva 91/683/CEE que altera a Directiva 77/93/CEE	35
93/C 108/10	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca	36
93/C 108/11	Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas	39
93/C 108/12	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um programa de diversificação e de desenvolvimento a favor de determinados países latino-americanos produtores de bananas	41
93/C 108/13	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector de batata	42
93/C 108/14	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações, incluindo o estabelecimento de uma licença única comunitária de telecomunicações e a criação de um Comité Comunitário das Telecomunicações (CCT)	45
93/C 108/15	Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que fixa as normas de base relativas à protecção de saúde dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes	48
93/C 108/16	Parecer sobre : — a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um instrumento financeiro de coesão, e — a proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o Fundo de Coesão	53
93/C 108/17	Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programma de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis em matéria de fiscalidade indirecta (Programma Matthaeus-Tax)	57
93/C 108/18	Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 3687/91 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum	59

II

(Actos preparatórios)

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de bens imóveis em regime de uso e fruição a tempo repartido»⁽¹⁾

(93/C 108/01)

Em 14 de Agosto de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o artigo 100º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, a Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo emitiu parecer em 2 de Fevereiro de 1993 (relator: Manuel Ataíde Ferreira).

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria com uma abstenção, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O fenómeno jurídico-económico designado por «timeshare» conheceu nas últimas décadas, no domínio do alojamento turístico, um incremento e uma importância social insusceptíveis de serem ignorados a nível comunitário.

1.1.1. Os complexos problemas com que os consumidores se deparam aquando da aquisição de um direito de «timeshare», o carácter transnacional que caracteriza o fenómeno, as divergências e as lacunas registadas nas legislações nacionais, a ambiguidade das informações prestadas por alguns vendedores, os métodos agressivos das vendas constituem razões que motivaram a elaboração, a pedido de vários Estados-membros, pela Comissão de uma proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de objectos imobiliários em regime de fruição a tempo repartido⁽¹⁾.

1.1.2. O Comité já se havia pronunciado pela necessidade de ser estabelecida legislação comunitária na matéria⁽²⁾.

1.2. A proposta de Directiva em análise visa:

- a) proporcionar obrigatoriamente aos consumidores de «timeshare», no quadro da formação do contrato, informações pertinentes e pormenorizadas das cláusulas contratuais a que se obrigam aquando da assinatura do contrato, conhecimento esse determinante da livre formação da vontade de contratar;
- b) contribuir para a criação de um quadro legislativo harmonizado no que toca a alguns aspectos essenciais em matéria de «timeshare», quer nos países dotados de legislação neste domínio, quer nos países onde tal não existe. Apenas quatro países comunitários, França, Grécia, Portugal e Reino Unido, têm um quadro legal específico, aliás, manifestamente divergentes entre si:
 - na França, a multipropriedade é concebida como um direito pessoal, de natureza obrigacional,
 - na Grécia, a multipropriedade é concebida como um direito de locação,
 - em Portugal, a multipropriedade é concebida como um direito real e também obrigacional,
 - no Reino Unido, a multipropriedade é concebida na modalidade «club trustee»;

⁽¹⁾ JO nº C 222 de 29. 8. 1992, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 49 de 24. 2. 1992.

- c) proporcionar ao consumidor adquirente um período de reflexão suficientemente lato que lhe permita analisar atenta e cabalmente as cláusulas contratuais a que se vinculou aquando da assinatura do contrato;
- d) prever a consagração contratual de um prazo de reflexão mais dilatado quando o consumidor celebrar o contrato de aquisição do título de «timeshare» em país estrangeiro tendo em consideração que a maior parte dos nacionais de Estados-membros da CE que possuem direitos de multipropriedade os detêm em imóveis situados num Estado que não é do seu domicílio.

1.3. A proposta de Directiva supre, ainda que modestamente, uma lacuna que se fazia sentir neste sector da actividade económica relegando para os Estados-membros a adopção de disposições relativas ao estabelecimento de garantias jurídico-financeiras, modalidades dessas garantias, assim como a definição da natureza jurídica do «timeshare».

1.4. A actual divergência legislativa tende a agravar-se dado que a Espanha e a Itália preparam legislação especifica sobre «timeshare».

2. Observações na generalidade

2.1. A proposta de Directiva baseia-se no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

2.1.1. A referida disposição visa a adopção de medidas relativas à aproximação das disposições legislativas que têm por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2.1.2. Suscita-se a questão de saber se o artigo 100º A do Tratado constituirá o fundamento jurídico mais adequado, na medida em que a temática «timeshare» não se enquadra na aproximação das legislações nacionais que tem por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno, pois não se trata em muitos casos de um bem móvel ou direito mobiliário sujeito a circulação. Afigura-se-nos assim mais correcto resolver o tema na base de uma Convenção de uniformização legislativa.

2.1.3. A experiência dos trabalhos preparatórios que antecedem as convenções europeias actualmente em vigor, a morosidade que caracteriza o processo e a complexidade de que o mesmo se reveste, levam-nos a aceitar este fundamento jurídico proposto pela Comissão.

2.2. A proposta de Directiva assegura o direito do consumidor à informação e à liberdade de contratação, na medida em que prevê um mecanismo de defesa contra as armadilhas do «marketing» agressivo de que se vêm a servir os promotores de vendas, pela concessão de um prazo de reflexão aos consumidores adquirentes.

2.3. É de ressaltar que a presente proposta de Directiva assume manifestamente um carácter minimalista

em que o princípio da subsidiariedade é plenamente respeitado, o que apoiamos.

2.3.1. Ficará à livre decisão dos Estados-membros a regulamentação dos restantes aspectos, designadamente a matéria relativa à natureza jurídica do direito, mantendo a diversidade dos estatutos actualmente existentes.

2.3.2. No entanto, a proposta não vai suficientemente longe no tocante às disposições financeiras para proteger o adquirente, pelo que o Comité sugere que todas as operações de «timeshare» sejam obrigatoriamente registadas no respectivo Estado-membro da situação do bem, forneçam garantias financeiras e obedeçam a um código de conduta claro que consagre o disposto na presente directiva e demais legislação atinente à defesa do consumidor.

2.4. Teme-se que o quadro legislativo proposto, que se reconhece ser o possível, não seja o adequado para pacificar a conflitualidade futura nas relações entre os titulares de «timeshare» e o verdadeiro proprietário/gestor e mesmo entre os titulares de «timeshare» entre si.

2.4.1. A excessiva divisão e complexidade dos poderes jurídicos entre o bem e os titulares virá a pôr complexos problemas no domínio das grandes obras de recuperação e conservação e, no caso limite, do abandono de exploração turística por parte do gestor, questões extremamente difíceis que as legislações nacionais específicas supra referidas, excepto a portuguesa, mal abordam e para que a Directiva, naturalmente, não aponta soluções.

2.5. A proposta estabelece como período mínimo de divisão temporal do direito a semana (7 dias).

2.5.1. Parece razoável fixar como prazo mínimo de constituição do direito o período de três anos.

2.5.2. Na justificação de motivos a Comissão refere que o «timeshare» pode abranger outros bens para além dos edifícios construídos (património edificado). Historicamente assim é e sempre foi, desde animais de trabalho, a veículos e embarcações.

2.5.3. Recusa-se porém que a disciplina comunitária abranja bens imobiliários em geral, devendo, a nosso ver, como se refere nas observações na especialidade, ater-se às áreas de conflitualidade: os edifícios e suas partes afectas a actividades turísticas ou de lazer.

3. Observação na especialidade

I. Artigo 2º — Contrato

3.1. O direito que um vendedor transfere ou se compromete a transferir para um adquirente através da celebração de um contrato de «timeshare» é um direito real ou pessoal, nunca uma relação locatícia, pois na locação não há alienação.

3.2. O direito transferido recai sobre uma parte indivisa de uma coisa, um apartamento indiviso e assume ou pode assumir a natureza de um direito real imobiliário pelo que é de excluir do âmbito de aplicação da Directiva os contratos de arrendamento mesmo por curtos períodos em locais de vilegiatura.

3.3. Se alguns países fizeram o enquadramento jurídico por recurso aos princípios da locação, nem por isso deixa de se tratar de realidade distinta, sendo a locação o quadro típico mais próximo ou análogo para integrar o deficit de regulamentação específica.

3.4. Entendemos por isso que o disposto na Directiva se não deve aplicar aos contratos de arrendamento, mesmo por curtos períodos, designadamente em locais de vilegiatura, isto é, nos casos em que o titular (inquilino) estabelece a sua relação com a coisa (objecto) de forma mediata, isto é pelo senhorio, que pode em casos típicos pôr termo ao contrato, o que não acontece no «timeshare».

II. Artigo 2º — Objecto imobiliário

3.5. Na definição do conceito a proposta exclui os prédios não edificadas, designadamente um parque para actividades de lazer temporárias, utilizando meios móveis ou desmontáveis.

3.5.1. De qualquer modo se for, como parece que é, de excluir os prédios sem construções, será de melhorar a definição, pois sendo a indicação exemplificativa é desnecessário usar, por manifestamente tautológicas, as expressões «designadamente» e «etc.».

3.6. Na exposição de motivos da Comissão refere-se como um dos méritos do «timeshare» a sua utilização em actividades não turísticas (pavilhões de exposições).

3.6.1. Na definição, tal situação não é excluída embora seja omitida no exemplo.

3.7. Será a nosso ver de delimitar o conceito de

objecto de modo a excluir os imóveis que por natureza se não destinem a actividades de lazer ou férias.

3.8. Importa estabilizar os aspectos referidos, no sector do turismo, onde a situação é manifestamente anárquica, renunciando a intervir noutras áreas onde a harmonização é desnecessária e a intervenção é inútil.

3.8.1. A Directiva deveria assim fazer menção ao carácter exclusivamente turístico do «timeshare», caso contrário correr-se-ia o risco de se legislar sobre matérias relativamente às quais não há qualquer razão de oportunidade que justifique a intervenção.

3.8.2. De outro modo criam-se elementos de grande perversidade no sector imobiliário, confrontado com dificuldades que se não podem ignorar.

III. Artigo 2º — Vendedor

3.9. A definição de «vendedor» do artigo 2º exclui a aplicação das normas constantes da Directiva aos vendedores que não actuam no âmbito da sua actividade profissional.

3.10. As definições de «contrato de timeshare» e de «objecto imobiliário» não fazem referência à hipótese do consumidor adquirir no momento da celebração do contrato mais de um título de «timeshare» para o seu gozo pessoal.

3.10.1. Deverá assim a Directiva ter em consideração este aspecto em disposição específica, sem modificar os conceitos básicos do artigo 2º que devem constituir referência.

3.10.2. O recurso à expressão genérica vendedor no texto da Directiva permitiria a aplicação das suas disposições a quem não exercendo a actividade profissional de vendedor, optasse por revender o seu «timeshare».

3.11. A nosso ver, embora o vendedor nesta hipótese não seja um profissional, nada justifica que ao consumidor/adquirente seja recusada a mais elevada protecção a que tem direito e evita-se que pelo mecanismo de revenda algumas empresas se furtem ao cumprimento da lei.

IV. Artigo 2º — Adquirente

3.12. Delimita-se, no artigo 2º, quanto aos adquirentes o âmbito de aplicação da Directiva, a pessoas singulares.

3.12.1. No entanto, é previsível a aquisição de títulos de «timeshare» por pessoas colectivas sem propósitos lucrativos, isto é, fora de uma actividade profissional.

3.12.2. Será o caso, por exemplo, de um clube de pensionistas ou de terceira idade, que adquire «timeshare» para as férias dos seus membros, ou ainda o caso de uma empresa, que fora da sua actividade específica adquire «timeshare» para proporcionar férias a alguns dos seus trabalhadores.

3.13. Afigura-se-nos que as pessoas colectivas que não prosseguem fins lucrativos devem ser abrangidas pelas disposições da Directiva à semelhança dos adquirentes individuais.

3.14. Não se defende com o que antecede a alteração do conceito de consumidor (pessoa física individual, que adquire para uso próprio ou da família), mas a sua extensão, como já se adoptou em diversos diplomas e por meras razões práticas e de equidade.

3.15. A protecção do adquirente de um direito de habitação periódica que recaia sobre um bem futuro, empreendimento ainda não construído, deverá implicar a obrigatoriedade do vendedor exibir um caderno de encargos detalhado e discriminado, nomeadamente no que se refere às características e qualidades do material de construção utilizado. Esta matéria deve ser considerada no anexo.

3.15.1. A transparência do caderno de encargos deverá obstar a que o comprador decida adquirir apenas baseado numa maquete ou projecto de edificação do futuro empreendimento que posteriormente se venha a revelar nada ter a ver com a realidade.

3.15.2. Há que conferir ao adquirente o direito de ver o bem antes de o ocupar e antes de proceder ao pagamento final, por forma a verificar a conformidade com o caderno de encargos.

V. Artigo 3º, a) — Construção

3.16. Chama-se a atenção para a necessidade de harmonizar a versão linguística alemã e inglesa com a versão francesa.

3.17. A Directiva ou o anexo como cláusula essencial, deveria prever uma disposição relativa ao prazo de construção, fixando um limite temporário para a edificação do objecto imobiliário e das instalações conexas, salvaguardando assim os direitos dos adquirentes de um direito de habitação periódica, que recaia sobre empreendimentos ainda não construídos.

3.18. A expressão «... em condições de obter das autoridades do Estado ...», deve ser reformulada de modo a ter em conta as distintas organizações administrativas pelo o que é mais correcto referir-se «... em condições de obter das autoridades estatais, regionais ou locais», ou «autoridades competentes ...».

VI. Artigo 3º, b) — Transmissão

3.19. Atento o imperativo do artigo 100º A do Tratado, da alínea b) do artigo 3º da proposta de Directiva deveria constar a referência que a venda ou transmissão é feita «... livre de quaisquer hipotecas ou outros ónus, no edifício ou no terreno, e encargos, salvo os previstos no contrato timeshare».

3.19.1. Tal referência devia constar expressamente do anexo como informação essencial a fornecer ao

adquirente, de uma forma mais evidente do que a utilizada na sua alínea b).

3.20. Um dos problemas que se tem colocado com acuidade é o que resulta para os adquirentes o facto de o prédio se encontrar onerado por hipoteca para garantia de créditos de terceiro contra o construtor/vendedor, constituída antes da alienação dos direitos ao titular. Uma vez executada a hipoteca os direitos do «timeshare» extinguem com graves consequências para os adquirentes, que se vêem privados do seu direito.

3.20.1. Para resolver este problema, especialmente nos sistemas de «club trustee», importa consagrar na directiva disposições que garantam que o comprador será informado durante as negociações caso o vendedor esteja a hipotecar ou a vender a sua parte a outro adquirente. Neste caso, o direito de serem informados acerca de uma hipoteca sobre o edifício ou sobre o terreno tem de ser garantido a todos os titulares de «timeshare»

VII. Artigo 3º, d) — Participação

3.21. Ao adquirente é garantido o direito a participar no processo de tomada de decisões respeitantes à administração do regime de fruição a tempo repartido, bem como à gestão e conservação do objecto imobiliário sobre o qual recai um direito de habitação periódica.

3.21.1. É-lhe também garantido o poder de delegação unilateral em terceiro do exercício do referido direito.

3.22. A experiência das assembleias de condóminos, constituídas por dezenas de consumidores-proprietários a quem compete deliberar sobre a administração das partes comuns dos edifícios em propriedade horizontal, leva-nos a reflectir sobre o recurso à participação tal como está configurado no texto da proposta de Directiva. Trata-se de congregar centenas de pessoas dispersas por vários países, quase sempre. A participação tal como concebida na proposta de Directiva é um princípio saudável e correcto, mas de difícil aplicação prática, que cumpre ter presente.

3.23. É manifestamente complexo o recurso ao processo de tomada de decisões por assembleias constituídas por centenas de consumidores-proprietários, pelo que, além de se prever o voto por correspondência, mais importante é recomendar ao legislador nacional que preveja mecanismos de solução de conflito, pela intervenção do juiz ou duma instância independente que possa rapidamente decidir sobre os encargos de administração e custos reputados excessivos ou possa designar um administrador no caso de abandono do gestor ou conflito entre os titulares de «timeshare» e o proprietário.

VIII. *Artigo 3º, nº 2 — Garantias*

3.24. A Directiva deveria, a nosso ver, neste domínio ir mais além e consubstanciar a obrigatoriedade de celebração de um contrato de seguro destinado a salvaguardar os direitos dos adquirentes, em caso de não construção, por qualquer causa no prazo contratual, do objecto imobiliário no prazo contratado, já que o conceito contido na proposta de «garantias suficientes» é vago.

3.24.1. O prazo harmonizado de reembolso, em caso de não conclusão do objecto imobiliário, deveria também ser objecto de menção no texto da Directiva.

3.24.2. Os Estados deviam ser convidados a tomar medidas para interditar a intervenção no mercado de mediadores e operadores de «timeshare» sem capacidade técnica e financeira.

3.25. Assim, no anexo seria de prever um «item» sobre seguro-caução relativo aos defeitos da construção do edifício habitacional e edifícios e equipamento complementares, do pagamento das indemnizações, no caso de incumprimento e ainda de garantia contra defeitos, pelo prazo que vier a ser estabelecido em norma comunitária específica. Desse modo o nº 2 teria um conteúdo menos vago.

IX. *Artigo 4º — Direitos e obrigações do adquirente*

3.26. Esta disposição deveria contemplar os direitos e obrigações recíprocos das partes e não apenas as do adquirente.

3.26.1. Julga-se que a redacção poderá ser melhorada para sublinhar a natureza bilateral da relação embora se reconheça que o contraente mais débil deve ser especialmente protegido, por imperativo do artigo 100º A do Tratado.

X. *Artigo 5º — Idioma*

3.27. O consumidor adquirente deve poder ter o direito a escolher o idioma da redacção do documento em que será consubstanciado o contrato, bem como do texto informativo previsto e consubstanciado no anexo.

3.27.1. Este princípio deve ser salvaguardado no texto, pois a nosso ver é mais objectivo que o proposto.

XI. *Artigo 6º — Contrato escrito*

3.28. Ao dar-se o acordo à presente disposição, faz-se no entendimento de que o documento informativo, referido no artigo 5º ou outros anexos ao contrato, não poderão alterar ou reduzir as disposições do contrato que deverão sempre prevalecer.

3.28.1. No caso em que, por particulares circunstâncias, haja lugar a assinatura de contratos complementares (aditamentos), estes terão natureza subsidiária, devendo ser-lhes aplicável o disposto nos artigos 6º e 7º.

XII. *Artigo 7º — Retractação*

3.29. O nº 1 do artigo 7º da Directiva consagra genericamente o direito de retractação do adquirente e fixa-o em 14 dias consecutivos.

3.29.1. A legislação em Portugal prevê o prazo de 7 dias e a do Reino Unido 14 dias.

3.29.2. As legislações francesa e grega não prevêem prazo de retractação.

3.29.3. A proposta de Directiva prevê ainda um prazo de 28 dias consecutivos para o exercício do direito de retractação quando o direito de fruição a tempo repartido for exercido num Estado que não seja o Estado de domicílio do adquirente, mesmo quando o contrato é assinado no local de residência do adquirente.

3.30. Para evitar confusões, deveria haver um prazo único de reflexão de 28 dias, o qual permitiria que o comprador proceda a consultas jurídicas no seu Estado-membro de residência. Esta solução garantiria ao consumidor um elevado nível de protecção, ao mesmo tempo que respeitaria os imperativos de equidade inerentes à actividade comercial.

3.31. Quanto ao tratamento conceitual do direito de retractação, não explica a Comissão proponente, no aliás extenso e bem elaborado relatório, as razões por que optou por uma via divergente da do artigo 5º da Directiva sobre vendas fora do estabelecimento⁽¹⁾. Defendemos um tratamento doutrinário idêntico para se conseguir mais rigor e operacionalidade no direito comunitário, salvo razões de ordem científica ou jurisprudencial justificarem solução diversa, o que não foi referido nem nos considerandos nem na exposição de fundamentos da proposta de Directiva.

XIII. *Artigo 7º — Enriquecimento injustificado/Ofertas*

3.32. A questão que se prende com as ofertas feitas pelos vendedores antes da celebração do contrato de «timeshare» ou durante as reuniões sociais não suscitam dúvidas.

3.32.1. Trata-se de uma técnica publicitária de angariação de futuros adquirentes de títulos de «timeshare» e afigura-se legítimo que as ofertas ingressem na esfera patrimonial do consumidor.

3.33. Discutível é porém o destino final a dar às ofertas realizadas após a celebração do contrato e que

⁽¹⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 3.

sem a assinatura do adquirente não teriam sido efectuadas.

3.34. O Comité estima que este tipo de disposição não é equitativo tanto para o vendedor como para o adquirente e sugere que as ofertas prometidas aos compradores só sejam concretizadas quando o contrato estiver em vigor, (isto é, no final do período de reflexão de 28 dias). Deste modo não haveria inequidade nem para o vendedor nem para o adquirente. Exceptuam-se os casos em que a oferta recaia sobre viagens ou estadias especialmente destinadas ao conhecimento directo do empreendimento pelo adquirente.

3.34.1. Questão distinta é a restituição dos montantes (quantias) referidas na alínea a) do nº 4 do artigo 7º em análise que assume, quase sempre, carácter bilateral.

3.34.2. A questão é tanto mais importante quanto a oferta não pecuniária condiciona, por vezes, a celebração do contrato, e após a sua resolução a sua não devolução representaria uma situação de enriquecimento sem causa para o ex-adquirente de um título de «timeshare».

3.35. Na nota explicativa a Comissão informa que o conceito de enriquecimento sem justa causa deve ser entendido nos termos da Directiva 87/102/CEE de 22 de Dezembro, relativa ao crédito ao consumo. A solução parece-nos adequada porém, para se garantir a efectiva harmonização e disso se trata, deverá no texto do artigo 7º aditar-se um novo número em que expressamente se refira, e o conceito de enriquecimento injusto deve ser entendido na acepção do artigo 7º da Directiva 87/102/CEE.

XIV. Artigo 7º — Prazo de reembolso

3.36. A alínea b) do nº 4 do artigo 7º da Directiva remete para os Estados-membros a fixação de um prazo de reembolso, o que pode suscitar divergências legislativas e eventualmente situações discriminatórias entre os cidadãos comunitários.

3.37. É assim de considerar uma previsão do prazo de reembolso no próprio texto da Directiva, ou em alternativa constituir menção obrigatória a prever no anexo, que não deve exceder o prazo de reflexão fixado no artigo 7º da proposta de Directiva. O reembolso deverá ser feito sem qualquer dedução ou penalização.

XV. Artigo 8º — Nulidades do negócio

3.38. O texto da Directiva deveria consagrar uma disposição relativa à publicidade enganosa, que consti-

tui frequentemente um dos mais complexos elementos susceptíveis de induzirem o consumidor a celebrar um contrato de «timeshare».

3.38.1. É de admitir a existência de cláusulas indiciadoras de informações ou sugestões enganosas que acarretam a nulidade do próprio contrato de «timeshare», tal como o de se estabelecer confusão entre meros direitos de uso e o direito de propriedade na sua formulação clássica. Nestes casos o «remédio» da resolução unilateral (ou condição resolutiva, na linguagem do artigo 7º) não constitui solução adequada para garantir um quadro de boa fé, liberdade e vontade negociais.

3.38.2. O artigo 8º da Directiva deveria, pois, incluir no seu corpo um terceiro número, que estabelecesse a nulidade de qualquer cláusula que induza o consumidor em erro quanto às características essenciais do bem objecto do contrato.

3.38.3. Casos há em que a nulidade da cláusula, ou a violação de injunções imperativas da Directiva, pela sua essencialidade, devem conduzir à anulabilidade ou à resolução do contrato por iniciativa do adquirente, nos termos gerais.

3.39. A proposta não se ocupa da utilização da publicidade ilícita e de vendas directas agressivas, normalmente fora do estabelecimento, que se traduzem na prestação de informações incompletas artificiosas ou até mesmo falsas ao consumidor adquirente de um direito de «timeshare» e grande violência psicológica de vendedores treinados. Dir-se-á que a matéria é regulada em sede própria⁽¹⁾. Não é exacto.

3.40. Afigura-se-nos de primordial importância a inserção no texto da proposta de Directiva de disposições que contemplem e sancionem o recurso à publicidade ou informações enganosas ou à utilização de métodos de grande agressividade comercial, tanto mais que as promessas e o conteúdo das informações prestadas pelos vendedores especialmente treinados aquando da angariação de futuros titulares de «timeshare» se revelam determinantes da assinatura do contrato.

3.41. Seria ainda de prever a interdição absoluta de vendas fora do estabelecimento e admitir que os agentes comerciais de bens imobiliários se encontrem sujeitos à inscrição prévia no país em que promovem a comercialização e no da sede.

XVI. Artigo 9º — Conflitos de direito

3.42. A solução encontrada (artº 9º) para prevenir conflitos emergentes da natureza transfronteiriça dos negócios relativos ao «timeshare» parece adequada, embora não seja isenta de conflitualidade uma vez que a proposta não faz uma opção clara sobre a lei aplicável.

⁽¹⁾ JO nº L 250 de 19. 9. 1984, JO nº C 180 de 11. 7. 1991.

XVII. *Formas de pagamento (novas disposições)*

3.43. No momento em que o adquirente assina um contrato de «timeshare», apenas lhe deve ser exigido um pagamento por conta que constituirá ou não sinal conforme for contratado um sinal. A restante parte do preço deverá ser paga quando o bem em causa estiver pronto para ser ocupado.

3.44. Ao comprador deverá assistir o direito de inspeccionar a propriedade a fim de verificar a conformidade com o caderno de encargos. Poderá, se pretender, delegar em terceiros ou renunciar a esse direito.

3.45. A quantia inicial paga pelo adquirente deverá ficar retida em regime de «trust» até que o empreendimento esteja pronto a ser ocupado.

XVIII. *Anexo*

3.46. O anexo constitui um elemento de grande valor pedagógico, por um lado, e é uma peça fundamental na couraça que se pretende criar para garantir a plena liberdade de contratar, com base em informação objectiva e verdadeira do vendedor e um conhecimento correcto do adquirente quanto ao conteúdo e natureza do direito.

3.47. Julga-se porém, que o anexo, na medida em que faz a aplicação do articulado da Directiva e até a descodifica para melhor entendimento dos destinatários, não deveria referir disposições específicas do texto, o que pode ser objecto de dificuldades interpretativas e de aplicação pelos Estados, que cumpre prevenir.

3.47.1. A referência à alínea k) do artigo 3º deve ser descodificada pois as alíneas a) e m) do anexo já se reportam ao artigo 3º.

3.47.2. A parte final da alínea i) relativa ao arrendamento deve ser suprimida pelas razões já referidas.

3.47.3. O anexo deve conter uma previsão sobre a existência ou não de um seguro que cubra o pontual cumprimento das obrigações do vendedor, designadamente o pagamento de indemnização se for caso disso. (Ver supra 3.23 e 3.24), bem como da restituição das garantias pagas pelo consumidor no caso de retratação.

3.47.4. No caso do bem ou direito estar integrado numa Bolsa Internacional de Trocas, deverá ser feita especificação dos encargos inerentes e condições de acesso ao sistema de trocas.

3.47.5. Na alínea b) ou d) do anexo deve constar a menção expressa da natureza do direito, sua natureza real ou pessoal, e determinação do vínculo jurídico estabelecido, no caso de clubes.

3.47.6. Informação clara e transparente sobre o sistema de revenda e condições de exequibilidade do mesmo.

3.47.7. Consequências expressas do não pagamento dos encargos exigíveis, nomeadamente da taxa de manutenção pelo adquirente, devendo ainda ser indicada qual a lei aplicável e a jurisdição competente em caso de conflito entre o proprietário e o titular.

3.47.8. No caso em que o preço, quando se tratar de bens futuros, puder ser objecto de correcção, deve fixar-se a fórmula de actualização.

3.47.9. No caso de bens a construir, deve fixar-se prazo certo para a assinatura do contrato ou momento da disponibilidade do direito, informando-se o adquirente dos direitos que tem para o caso do promitente vendedor não cumprir o contrato no prazo fixado.

3.48. As observações que antecedem acrescem as já formuladas incidentalmente sobre o anexo quando da análise do articulado.

4. *Conclusões*

4.1. As principais questões suscitadas no domínio da multipropriedade foram alvo de correcta atenção na proposta da Comissão não obstante as observações formuladas que se espera sejam tidas em conta.

4.2. Com as recomendações supra-referidas, a proposta de Directiva do conselho relativa à protecção dos adquirentes nos contratos de utilização de objectos imobiliários em regime de fruição a tempo repartido deve merecer o apoio do Comité Económico e Social.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos⁽¹⁾

(93/C 108/02)

Em 30 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 2 de Fevereiro de 1993. Foi relator J. Jaschick.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou o seguinte parecer por unanimidade.

1. Introdução

1.1. A realização plena do mercado interno no que respeita à livre circulação dos géneros alimentícios exige que a Comunidade ponha em prática uma política comum neste domínio. Considera a Comunidade que, para o bom funcionamento do mercado interno no sector dos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos, são necessárias disposições em matéria de notificação e autorização destes produtos aplicáveis em toda a Comunidade Europeia. A Comissão apresentou, pois, uma proposta de regulamento.

1.2. A presente proposta de regulamento tem por escopo garantir, também no que se refere aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos, o abastecimento dos consumidores com géneros alimentícios seguros e a criação de condições de concorrência equitativas entre os diversos Estados-membros. Ao fundamentar esta iniciativa legislativa no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade tem ainda em conta a particular importância de assegurar um nível elevado de protecção dos consumidores.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité congratula-se com a iniciativa da Comissão de regulamentar, de forma uniforme, o sector dos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos. A nível comunitário, não existem ainda disposições legislativas explicitamente aplicáveis a este sector de produtos, que prevejam procedimentos uniformes de avaliação e controlo dos produtos novos. Urge colmatar esta lacuna através de legislação comunitária, mormente para assegurar a segurança e a saúde dos consumidores, mas também para evitar entraves às trocas comerciais entre Estados-membros.

2.2. O Comité considera, todavia, necessário que a proposta em apreço seja revista, a fim de ter devidamente em conta os objectivos fixados pela Comunidade.

2.3. Importa, no entender do Comité, que a Comissão esclareça em que medida o texto ora proposto é susceptível de duplicação de legislação já existente.

2.4. A fim de que os consumidores possam avaliar os novos produtos, é necessário, para além de uma rotulagem que lhes permita exercerem o seu direito à informação e à liberdade de escolha, assegurar informação complementar apropriada através das entidades competentes dos Estados-membros e de outros grupos de interesses. Só a combinação destas medidas pode assegurar a transparência da oferta de géneros alimentícios que a Comunidade fixou como objectivo. O Comité chama ainda a atenção para o facto de o dever de prestar informações prévias e atempadas a jusante, a todos os níveis, recair igualmente sobre os produtores/importadores.

2.5. O Comité considera adequada a forma jurídica (regulamento) escolhida pela Comissão. Com efeito, o carácter imperativo da regulamentação proposta atribui apenas uma pequena margem discricionária aos Estados-membros, não sendo necessárias disposições nacionais de aplicação.

2.6. Entende o Comité que, ao adoptar medidas no âmbito da política comunitária em matéria de géneros alimentícios, há que não perder de vista o facto de o sector dos géneros alimentícios estar fortemente marcado pela cultura e hábitos alimentares de cada Estado-membro. Assim, as inovações neste campo não devem ser vistas apenas segundo critérios de natureza económica ou científica, antes devendo ter igualmente em conta possíveis repercussões em termos de cultura e hábitos alimentares. Do mesmo modo, a definição dos objectivos da legislação comunitária em matéria de géneros alimentícios deverá atribuir grande importância não só à segurança dos produtos, mas também a outras componentes da qualidade dos géneros alimentícios, como sejam o valor nutritivo e aspectos sensoriais.

2.7. O Comité chama a atenção para a necessidade de a Comissão ter em conta o impacto do regulamento nas pequenas e médias empresas, bem como os seus problemas específicos.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 1º

3.1.1. O artigo 1º descreve as categorias de produtos incluídos no campo de aplicação do regulamento sub judice. Na ausência de definição do critério de «inovação», o Anexo I enumera as quatro categorias de géneros alimentícios abrangidos pelo presente regulamento. Para além da possibilidade de classificação

(1) JO nº C 190 de 29. 7. 1992, p. 3.

numa destas categorias, que, no entender do Comité, precisam de revisão, os produtos abrangidos pelo regulamento deverão ainda não ter sido « significativamente utilizados para consumo humano e/ou produzidos através de processos que conduzam a alterações importantes da respectiva composição e/ou valor nutritivo e/ou finalidade prevista », na Comunidade.

3.1.2. O Comité é do parecer de que, para melhor clarificar o âmbito de aplicação, o artigo 1º e o Anexo I do regulamento deverão ser reformulados como segue:

« O presente regulamento aplica-se à primeira colocação no mercado (e, conseqüentemente, também às importações) dos seguintes géneros alimentícios ou ingredientes alimentares:

- produtos que tenham sido sujeitos a processo de tecnologia alimentar não tradicionalmente utilizado no fabrico de géneros alimentícios ou de ingredientes alimentares;
- produtos não tradicionalmente utilizados como géneros alimentícios ou ingredientes alimentares;
- produtos constituídos por um organismo que tenha sido modificado por engenharia genética, ou que contenham partes com teor de ácidos nucleicos de um organismo geneticamente modificado e, ainda, produtos do metabolismo de organismos geneticamente modificados;
- produtos constituídos por, ou que contenham, um organismo ou parte de um organismo sem historial de utilização como alimento. »

O Anexo I deverá ser suprimido.

3.2. Artigo 2º

3.2.1. O artigo 2º elenca as categorias de substâncias abrangidas por outras disposições comunitárias e que, por esse motivo, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

3.2.2. Ora, a produção das categorias de substâncias mencionadas neste artigo constitui importante campo de aplicação das novas tecnologias. O Comité considera que não basta avaliar estas substâncias com base nas directivas específicas, algumas das quais já em vigor, que não contêm disposições relativas ao controlo específico das novas substâncias.

3.2.3. No que respeita à alínea a), o Comité constata que os actuais mecanismos de avaliação dos aditivos são insuficientes. A Directiva-quadro 89/107/CEE, relativa aos aditivos, não define critérios de controlo que tenham suficientemente em conta a aplicação de novas tecnologias. Aditivos produzidos através de processos novos deveriam, pois, ser igualmente objecto de uma avaliação de acordo com os critérios enunciados no Anexo II.

3.2.4. Com vista a assegurar que os aditivos produzidos com a ajuda de novas tecnologias serão objecto de avaliação suficiente, propõe-se que a alínea a) seja completada da seguinte forma:

« ... abrangidos pela Directiva 89/107/CEE do Conselho não incluídos no campo de aplicação do presente regulamento, desde que observem os critérios gerais enunciados no Anexo II ».

3.2.5. Quanto à alínea b), o Comité verifica que, até à data, para a maioria das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios, não há ainda avaliação do Comité Científico da Alimentação Humana. Além disso, uma proposta de regulamento da Comissão, actualmente em fase de elaboração, relativa ao estabelecimento de uma lista de substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios (III/3515/91-Rev.1) não prevê qualquer avaliação específica das substâncias aromatizantes produzidas através de processos novos. Não parece, pois, ficar assegurada avaliação suficiente da segurança das substâncias aromatizantes produzidas com recurso a novas tecnologias.

3.2.6. Em ordem a assegurar que as substâncias aromatizantes produzidas com a ajuda de novas tecnologias serão objecto de avaliação suficiente, propõe-se que a alínea b) seja completada como segue: « ... abrangidos pela Directiva 88/388/CEE do Conselho, não incluídos no campo de aplicação do presente regulamento, desde que observem os critérios gerais enunciados no Anexo II ».

3.2.7. Esta observação é igualmente válida para os solventes de extracção mencionados na alínea c). A fim de assegurar que os solventes de extracção produzidos com a ajuda de novas tecnologias serão objecto de avaliação suficiente, propõe-se que a alínea c) seja completada da seguinte forma: « ... abrangidos pela Directiva 84/344/CEE do Conselho, não incluídos no campo de aplicação do presente regulamento, desde que observem os critérios gerais enunciados no Anexo II ».

3.2.8. Afigura-se necessária a clarificação da alínea d). A formulação desta alínea não deverá dar azo a que se interprete que os géneros alimentícios abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento a ele deixarão de estar sujeitos se forem irradiados. Propõe-se que esta alínea seja completada como segue: « ..., abrangidos pela Directiva .../.../CEE do Conselho, que, antes da irradiação, não estivessem abrangidos pelo presente regulamento ».

3.3. Artigo 3º

3.3.1. A proposta de regulamento prevê que o processo de autorização ou de notificação à Comissão das Comunidades Europeias deverá ser antecedido de exame a efectuar por « peritos independentes com experiência científica ».

3.3.2. O Comité considera necessário que os critérios de designação dos peritos constem da proposta. A defi-

nição destes critérios de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º é, no entender do Comité, inadequada. A Comissão deveria verificar se há necessidade de reconhecimento dos peritos a nível europeu. Dada a complexidade das questões científicas suscitadas pela avaliação dos riscos associados aos géneros alimentícios novos, o conceito de «peritos independentes» deveria ser substituído por «comité nacional de peritos ou autoridade nacional». O Comité tem por conveniente que os grupos de peritos já existentes nos Estados-membros sejam tidos em conta por ocasião da constituição dos comités nacionais. A Comissão deveria, ainda, verificar se o conceito de «independência dos peritos» não poderia ser definido com mais precisão.

3.4. Artigos 4º, 5º e 6º

3.4.1. Segundo o texto da Comissão, a colocação no mercado de um género alimentício ou de um ingrediente alimentar pela primeira vez deve ser antecedida de um procedimento a nível comunitário. A proposta de regulamento prevê dois procedimentos diferentes: notificação ou autorização. De acordo com a proposta de regulamento, o procedimento a aplicar é, em princípio, a notificação. O procedimento de autorização apenas é obrigatório em casos especiais. Em conformidade com a proposta de regulamento, estes casos especiais verificam-se quando o género alimentício for consumido sob a forma de um organismo vivo, quando não existirem dados científicos geralmente aceites que comprovem a respectiva inocuidade, ou, ainda, quando pelo menos um dos Estados-membros ou a Comissão tiverem proferido parecer negativo aquando do processo de notificação.

3.4.2. Sob reserva das observações aduzidas no ponto 3.4.4, o Comité salienta que:

- não existem, até ao momento, disposições uniformes em matéria de avaliação da segurança dos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos, pelo que cada caso concreto deverá ser examinado individualmente;
- a experiência adquirida com a aplicação da Directiva 90/220/CEE, relativa à libertação deliberada no ambiente, demonstrou que o prazo de três meses previsto na proposta de regulamento não é suficiente, se se tiver em conta que às autoridades nacionais competentes deve ser dada a possibilidade de acesso aos dados científicos relativos à avaliação dos riscos.

Por consequência, a Comissão deveria verificar se, na prática, o prazo de decisão de 3 meses (nº 2 do artigo 5º) é suficiente, ou se haverá necessidade de alargá-lo para 6 meses. O acesso dos géneros alimentícios ao mercado só deveria poder ocorrer depois de notificado deferimento pela Comissão.

3.4.3. No contexto das observações contidas no ponto 3.4.2, o Comité propõe a supressão de «um ou mais» no nº 1 do artigo 5º.

3.4.4. O Comité é do parecer de que todos os géneros alimentícios novos devem, em regra, ser objecto de um

procedimento de autorização. Caso já se disponha de dados científicos geralmente aceites, poderá aplicar-se o procedimento de notificação, a fim de evitar a desnecessária duplicação de avaliações.

3.4.5. A aplicação do procedimento de autorização deverá envolver o comité nacional de peritos proposto nas observações relativas ao artigo 3º. Deveriam estabelecer-se prazos para o procedimento de autorização, como é o caso para o procedimento de notificação.

3.4.6. O Comité salienta ainda que, no que se refere ao procedimento de autorização dos géneros alimentícios produzidos segundo métodos de engenharia genética, a Comissão deveria examinar os casos em que poderá haver dupla regulamentação em virtude do direito comunitário já em vigor.

3.4.7. Assim, o Comité propõe, tendo em conta as observações contidas no ponto 3.4.4, que se aglutinem os artigos 5º e 6º e que a proposta de regulamento preveja um procedimento uniforme.

3.4.7.1. A manterem-se os artigos 5º e 6º, o passo do nº 3 do artigo 5º que preceitua que, no decurso do procedimento de notificação, deve ser concedida às autoridades competentes dos Estados-membros a possibilidade de exigirem ao notificador os dados científicos necessários à avaliação dos riscos deverá ser redigido de forma a assegurar que as autoridades dos Estados-membros obterão sempre as informações pertinentes.

3.4.8. O Conselho deverá estudar formas de dar satisfação à legítima aspiração dos consumidores de informação, transparência e liberdade de escolha. A livre opção dos consumidores a favor ou contra um determinado género alimentício só é possível se existir rotulagem clara. Isto pressupõe a prestação de informação clara e completa ao consumidor. A actual «Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final» não tem suficientemente em conta estes requisitos em matéria de rotulagem dos géneros alimentícios novos. Aquando, por exemplo, da comercialização de produtos que contenham ou consistam em organismos vivos geneticamente modificados ou produtos desses organismos, ou de produtos produzidos através de modificações enzimáticas ou constituídos por plantas, não tradicionalmente utilizados para consumo, a rotulagem deverá conter informações precisas relativas ao processo de produção e à composição.

3.5. Artigo 7º

3.5.1. O Comité congratula-se com a disposição da proposta de regulamento que exige informações específicas sobre os riscos ambientais associados a géneros alimentícios ou ingredientes alimentares que contenham ou consistam em organismos geneticamente modificados, na acepção da Directiva 90/220/CEE (nºs 1 e 2 do artigo 2º).

3.5.2. Não obstante, o Comité insta a que a Comissão examine mais os seguintes pontos:

- O nº 6 do artigo 11º e o artigo 18º da Directiva 90/220/CEE relativa à libertação deliberada no ambiente deveriam igualmente aplicar-se ao regulamento relativo aos géneros alimentícios e ingredientes alimentares novos. Estes preceitos contêm disposições que o CES considera importantes: sempre que surjam novas informações acerca dos riscos do produto, o notificador deve adoptar as medidas necessárias à protecção da saúde humana e do ambiente (nº 6 do artigo 11º); a Comissão deve enviar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de três em três anos, um relatório sobre a fiscalização da utilização dos produtos colocados no mercado (artigo 18º).
- além disso, haveria que dar nota de que, em conformidade com os artigos 3º e 5º da «Directiva 90/679/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho»⁽¹⁾, devem ser determinados riscos potenciais do processo de produção, e a entidade patronal tem a obrigação de evitar, sempre que possível, a utilização de agentes biológicos perigosos.

3.6. Artigo 10º

3.6.1. O Comité não considera aceitável o procedimento do comité consultivo previsto neste artigo, por

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1990, p. 1.

deixar os Estados-membros, outras instituições comunitárias e os representantes dos grupos de interesses sem possibilidades suficientes de co-decisão. Em vez do procedimento do comité consultivo, o Comité reclama que o quadro deliberativo a acolher na proposta seja o do comité de regulamentação.

3.6.2. O Comité é ainda do parecer de que a competência dos membros dos diversos comités que dão o seu assentimento à colocação no mercado de um produto deverá corresponder à complexidade da matéria. A competência e os conhecimentos técnicos deveriam ser reforçados mediante o recurso a outros peritos e a representantes dos grupos de interesses socioeconómicos.

3.7. Anexo I

3.7.1. O Comité considera que as quatro categorias de produtos previstas são insuficientes para, em ligação com o artigo 1º, delimitar claramente o âmbito de aplicação do regulamento. Assim, tendo em conta as observações sobre o artigo 1º contidas no ponto 3, o Comité propõe a supressão do Anexo I.

3.8. Anexo II

3.8.1. O Comité concorda com os três critérios gerais enunciados no Anexo II. Todavia, seria de ponderar se, na autorização de um produto, não caberia considerar os chamados aspectos socioeconómicos.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina, e que o torna extensível também ao sémen fresco de bovino ⁽¹⁾

(93/C 108/03)

Em 30 de Novembro de 1992 o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os trabalhos do Comité sobre a matéria, emitiu parecer em 5 de Fevereiro de 1993 (relator: G. Proumens).

Na 303ª reunião plenária, na sessão de 24 de Fevereiro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o parecer que se segue.

O Comité aprova a proposta de Directiva do Conselho sob reserva de algumas observações de pormenor em seguida referidas.

1. Observações na generalidade

1.1. Convém lembrar que a Directiva 88/407/CEE de 14 de Junho de 1988 fixou as exigências de polícia sanitária relativas ao sémen congelado de animais da espécie bovina.

1.2. Todavia, dado que a situação nos Estados-membros no que respeita ao estatuto de duas doenças infecciosas graves — a rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (RIB) e a vulvovaginite pustulosa infecciosa (VPI) — é bastante variável, o artigo 4º da Directiva 88/407/CEE previu a possibilidade de um relatório acompanhado de propostas adequadas, nas quais se integra a presente proposta de Directiva.

1.3. No momento actual, a situação relativamente a estas duas doenças não se alterou de forma significativa e convirá prosseguir a colheita do sémen dos touros seropositivos, tendo em conta que os programas de melhoramento são de longa duração (mais ou menos dez anos).

1.4. A este respeito, importa sublinhar que um touro seropositivo não é considerado clinicamente doente, que a vacina Ihe é aplicada com vista a erradicar as duas doenças e que o seu sémen pode entretanto ser utilizado.

1.5. A experiência adquirida, tal como resulta do relatório que acompanha a proposta de Directiva, demonstra que certas disposições podem ser alteradas ou completar as disposições da Directiva 88/407/CEE.

2. Novas propostas

2.1. É necessário clarificar a situação quanto ao estado sanitário do touro à sua chegada ao centro de colheita no que respeita a:

- brucelose,
- leucose bovina enzoótica,
- tuberculose.

2.2. É necessário interromper a pesquisa de vírus da febre aftosa em touros vacinados mais de 12 meses antes da colheita do sémen.

2.3. É necessário interromper o tratamento dos touros contra a leptospirose com estreptomicina.

2.4. É necessário suprimir as disposições que exigem a presença dos touros nos centros 30 dias antes da colheita.

2.5. Por último, dever-se-á autorizar a Comissão a recorrer ao processo regulamentar para as alterações ulteriores dos anexos.

3. Conclusões do relatório

3.1. As propostas supra referidas são o resultado do relatório da Comissão quanto à aplicação da Directiva 88/407/CEE, alterada, designadamente, pela Directiva 90/120/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990, que previa um período de transição, que terminava em 31 de Dezembro de 1992, para as trocas de sémen dos touros seropositivos na prova de detecção de RIB.

3.2. Em relação à RIB, as vacinas podem ser utilizadas, mas tal não impede a infecção por um bovino

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 10. 12. 1992, p. 13.

selvagem. Além disso, o vírus pode atravessar longos períodos de latência, após o que pode ser reactivado pelo «stress» do animal, por exemplo. Os touros infectados são, assim, potenciais disseminadores do vírus durante toda a sua vida.

3.3. A erradicação da doença ainda só foi tentada na Irlanda, na Dinamarca e nalgumas regiões francesas. Contudo, procura-se excluir os touros seropositivos dos centros de colheita.

3.4. Tendo em conta as características do vírus e também a importância de conservar o material genético, que possui grande valor, em particular para certas raças, o sêmen colhido de touros seropositivos vacinados bem como o sêmen obtido de touros seronegativos pode ser utilizado, a menos que o touro esteja clinicamente contaminado.

3.5. O período de utilização deste sêmen prolonga-se por dez anos, ou seja, até 1998.

3.6. Entretanto, a política a seguir é de:

- testar os animais,
- retirar os animais infectados dos centros,
- vacinar os restantes animais.

3.7. No que respeita à febre aftosa, estando a vacinação totalmente proibida desde 1 de Janeiro de 1992, considera-se que o sêmen dos touros vacinados 12 meses antes da colheita apresenta um risco negligenciável.

3.8. Além disso, neste contexto, poder-se-á admitir que o sêmen fresco seja abrangido pela directiva.

3.9. O regime de quarentena (30 dias para os touros antes da colheita no centro aprovado, 30 dias para o sêmen antes da expedição) poderá ser simplificado, mantendo-se apenas a quarentena para o sêmen.

4. Outras consequências

4.1. O tratamento da leptospirose tanto nos touros como no sêmen poderá ser substituído pelo tratamento unicamente do sêmen com antibióticos.

4.2. Para a leucose bovina enzoótica, o teste previsto para a mãe (ou para a mãe receptora) deverá ser efectuado na mãe após o desmame.

4.3. A exigência actual relativamente à brucelose é objecto de um texto mais claro, ou seja, o touro deverá provir de um efectivo oficialmente reconhecido como indemne.

5. Observações na especialidade

5.1. No quadro 1 anexo, na versão em língua francesa, deve-se ler: Países-Baixos (1981-1991) e Bélgica (1981-1983).

5.2. Artigo 1º, nº 3: As derrogações que aí são referidas visam essencialmente os três países do Benelux, que têm neste domínio um acordo anterior específico.

5.3. Artigo 1º, nº 4: Os exames visados serão efectuados com base em amostras enviadas antes da expedição.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à instauração de um limite à concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate⁽¹⁾

(93/C 108/04)

Em 8 de Dezembro de 1992, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 5 de Fevereiro de 1993 (relator: Giuseppe Pricolo).

Na 303ª reunião plenária de 24 e 25 de Fevereiro de 1993 (sessão de 24 de Fevereiro), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O princípio da ajuda à transformação de determinadas frutas e produtos hortícolas, em particular do tomate fresco, foi adoptado pelo Conselho CEE no âmbito das medidas de reequilíbrio em favor das regiões meridionais da Comunidade no contexto do «pacote mediterrânico», aprovado em Maio de 1987. Na base desta decisão estava a exigência de favorecer a transformação industrial do produto fresco, a fim de evitar a sua retirada do mercado e a destruição das quantidades objecto de intervenção, apostando em incentivos capazes de determinar, em áreas fortemente rurais, uma estrutura agroindustrial moderna, indispensável, também, para atenuar as formas graves de subocupação operária aí existentes.

1.2. O mecanismo da ajuda foi concebido de molde a garantir à empresa transformadora uma compensação financeira (prémio de transformação), a cargo do FEOGA, a fim de colmatar a diferença de custo subsistente, para a matéria-prima, entre o produto comunitário e o dos países terceiros concorrentes, significativamente mais competitivos dado o baixo nível dos salários; na condição, porém, de o industrial ter celebrado contratos de fornecimento com os produtores agrícolas, assegurando-lhes o pagamento de um preço mínimo equitativo.

1.3. Note-se que a concessão da ajuda, assim formulada, favorece simultaneamente o transformador, o produtor agrícola e o consumidor: ao primeiro são dadas condições para mais facilmente comercializar o produto acabado; o segundo obtém da venda da matéria-prima um preço remunerador e pode contar com a absorção da colheita por parte da indústria; o terceiro é favorecido por uma menor despesa na aquisição do produto final.

1.4. Por fim, deve-se notar que esta medida eliminou, em grande parte, as graves e periódicas tensões que perturbavam sistematicamente as campanhas de entrega do produto às indústrias de transformação, abrindo, também, largo campo de acção às associações de produtores agrícolas, que saíram muito reforçadas.

1.5. Com o Regulamento (CEE) do Conselho nº 989/84 de 31 de Março de 1984 foi introduzido o mecanismo de penalização em caso de superação do chamado «limiar de garantia» (ou «limite de garantia»), fixado então para toda a Comunidade em 4 700 000 toneladas de produto fresco a encaminhar para transformação industrial e repartido em 3 subcategorias de «concentrado de tomate», de «tomate pelado» e de «outros produtos». Onde a produção comunitária de tomate fresco tivesse ultrapassado os limites pré-estabelecidos, a ajuda à transformação sofreria, na campanha seguinte, redução proporcional ao excesso (na prática, por cada ponto por cento a mais, uma redução de 1% da ajuda). Deve-se especificar que, para a determinação do limiar de superação, eram tomados em consideração não os volumes anuais, mas a média das quantidades produzidas no decorrer das três campanhas precedentes à campanha para a qual se deveria fixar a ajuda.

1.6. Verificou-se depois que o sistema assim concebido não permitia uma política eficaz de controlo, pelo motivo evidente de que a redução da ajuda não constituía um verdadeiro argumento de dissuasão da superação do limite de garantia.

1.6.1. Houve-se, portanto, por bem aplicar — para as campanhas de 1985/1986, 1986/1987, 1987/1988 — medidas mais restritivas, limitando a concessão da ajuda à produção a quantidades pré-estabelecidas. Ao mesmo tempo, estabeleceu-se que, para efeitos de superação dos limites de garantia, se deveria ter em conta apenas as quantidades que tivessem beneficiado da ajuda nas três campanhas precedentes.

1.6.2. Por outras palavras, foi introduzido o mecanismo das «quotas» de produção, aplicado, mediante prorrogações, até à campanha de 1991/1992.

1.6.3. Tendo expirado naturalmente o regime das quotas com a campanha de 1991/1992, voltou-se automaticamente a aplicar, para a campanha de 1992/1993, o «limite de garantia», isto por não haver decisão de prorrogação das disposições relativas ao regime das quotas.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité considera que a proposta da Comissão de restaurar, a partir da campanha de 1993/1994,

⁽¹⁾ JO nº C 328 de 12. 12. 1992, p. 6.

o regime de limitação da concessão da ajuda à transformação de tomate fresco, entendido como pagamento da ajuda unicamente por quantidades pré-estabelecidas a encaminhar para transformação industrial, deve ser perfilhada na sua finalidade e no seu conteúdo.

2.2. O mecanismo das quotas de produção apresenta vantagens indiscutíveis quer para os produtores agrícolas quer para as empresas de transformação: para os primeiros, porque são solicitados a programar as sementeiras em função do volume de produto fresco a entregar à indústria; para a segunda, porque pode modular a própria capacidade produtiva em função da quantidade prevista nos acordos interprofissionais.

2.3. Em conclusão, o «regime das quotas» garante aos agricultores e aos industriais parâmetros estáveis de referência para as respectivas produções. O sistema não conhece, sobretudo, aquela aleatoriedade, aquela incerteza que caracterizam o outro sistema, o de redução da ajuda em dependência da superação do limite de garantia. Neste último caso, como houve ocasião de comprovar, pode acontecer, havendo excedentes elevados ou espectaculares aos limites de garantia, que haja vantagem em sofrer a redução da ajuda.

2.4. De resto, deve-se assinalar que a iniciativa da Comissão é conforme à decisão do Conselho — ocorrida por ocasião da fixação dos preços agrícolas para a campanha de 1992/1993 — de restaurar o regime das quotas para a campanha de 1993/1994.

2.5. A recondução ou reconfirmação deste regime é, portanto, juridicamente correcta.

2.5.1. O Comité partilha também a ideia da Comissão de prever a aplicação deste regime por tempo indeterminado, uma vez que não se pode imaginar que para uma ou duas campanhas se deva ter um sistema e para as seguintes outro.

2.5.2. Fica, obviamente, entendido que um reexame do dispositivo fica subordinado a eventuais reorganizações ulteriores da PAC e às conclusões das negociações do GATT.

2.6. O Comité não considera dever dar qualquer relevo à questão dos «volumes globais» de tomate fresco atribuídos a cada país produtor e cuja gestão é reservada, como no passado, à indústria de transformação.

2.6.1. O Comité convida, no entanto, a Comissão a rever, para o futuro, os volumes globais atribuídos aos vários países produtores, tomando em conta as respectivas capacidades de produção efectivas.

2.6.2. O Comité deseja, porém, que se proceda a uma profunda reflexão relativamente à «entidade» a quem se deva confiar a gestão das quotas.

2.6.3. O Comité interroga-se se não será o caso de prever uma fórmula que reconheça ao Estado-membro a faculdade de decidir a quem atribuir a gestão. A

questão é relevante, porquanto, em certos países, o «associativismo» dos produtores agrícolas do sector do tomate assumiu proporções de tal modo amplas e difundidas que justificam uma nova análise da situação.

2.7. Embora convencido da oportunidade de voltar ao «regime de quotas», o Comité é de opinião de que se deveriam realizar algumas, se bem que limitadas, alterações ao sistema que vigorou até 1991, a fim de ter em conta as mudanças nas situações de mercado e de organização agrícola: há, em suma, que introduzir um «elemento de flexibilidade» para neutralizar a rigidez do regime de quotas anterior.

2.8. Em especial, considera-se que a repartição dos volumes globais de produção de cada país pelas três subquotas separadas:

- a) «concentrados de tomate»
- b) «tomates pelados inteiros em conserva»
- c) «outros produtos à base de tomate»

se ressentem de uma situação já em parte ultrapassada por modificações das tendências do mercado.

2.8.1. Verificou-se que, desde há vários anos — no caso da Itália, por exemplo —, a subquota de tomates destinados a «pelados inteiros em conserva» nunca é totalmente utilizada e que, pelo contrário, a subquota destinada a «outros produtos à base de tomate» (sumo, puré, etc.) é constantemente ultrapassada.

2.8.2. Consequentemente, não tem sentido manter como está a subdivisão quantitativa utilizada em anos passados. Deveria ser revista, reajustando-se, dentro do volume global atribuído a cada país, a repartição das subquotas, mediante redução das não totalmente utilizadas e correspondente aumento das que se revelarem insuficientes.

2.9. Feito o necessário ponto da situação, o Comité é, ainda, de parecer que o critério da flexibilidade deve valer também para as transferências de destino previstas na proposta de regulamento e, em particular, que essas transferências devem ser aprovadas campanha por campanha, sem qualquer possibilidade de consolidação de tais quantitativos no cálculo das quotas das empresas para as campanhas seguintes.

3. Observações na especialidade

3.1. Na lógica das considerações acima enunciadas, o Comité recomenda à Comissão as seguintes alterações do articulado:

3.1.1. O nº 1 do artigo 1º deveria ser alterado, reduzindo em, pelo menos, 100 000 toneladas a quantidade italiana de tomate destinado à transformação em «pelados inteiros em conserva» e transferindo o saldo para o volume actual de tomate destinado aos «outros produtos à base de tomate».

3.1.2. A percentagem de 5%, prevista no nº 2 do artigo 1º, segundo travessão, para limite máximo de

transferência do destino «concentrado» para o destino «outros produtos à base de tomate» deveria ser aumentada, em situações conjunturais especiais, para nível superior, mas não excedendo 15%.

3.1.3. Do mesmo modo, a percentagem de 5% versada no terceiro travessão do nº 2 do mesmo artigo, para a transferência de destino da subquota «outros produtos» para a de «concentrado» deveria poder ser

aumentada, em situações conjunturais especiais, para nível não superior a 15%.

3.1.4. A alínea c) do nº 3 do artigo 1º deveria ser aditada da seguinte redacção:

«No caso de não ser inteiramente ou em parte utilizada em benefício dos novos empreendimentos, a quantidade constituída com recurso à reserva de 2% reintegrará o quantitativo a atribuir às empresas.».

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) do Conselho nº 2299/89 relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva

(93/C 108/05)

Em 11 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 84º, nº 2, do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 12 de Fevereiro de 1993, sendo relator R. Moreland.

Na 303ª reunião plenária, sessão de 24 de Fevereiro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. Tem havido preocupação quanto ao facto de o desenvolvimento dos sistemas informatizados de reserva, propriedade de companhias aéreas, poderem actuar mais no sentido de promoverem as companhias aéreas do que permitirem aos agentes de viagens apresentarem uma visualização global e objectiva dos serviços aéreos à disposição dos consumidores.

1.2. Em consequência desta preocupação, a Comissão adoptou, em Julho de 1988, um regulamento relativo a um conjunto de isenções para certas categorias de acordos entre empresas ligadas aos SIR para o trans-

porte aéreo. Em Julho de 1989, o Conselho adoptou um regulamento sobre um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva. O Comité emitiu parecer sobre essas propostas, reflectindo o Regulamento, em larga medida, o parecer do Comité.

1.3. O artigo 23º do Regulamento do Conselho prevê que «O Conselho decidirá sobre a revisão do presente regulamento até 31 de Dezembro de 1992, sob proposta da Comissão, a ser apresentada até 31 de Março de 1992, acompanhada por um relatório sobre a aplicação do presente regulamento». No entanto, até finais de 1992, a Comissão não tinha publicado o relatório nem o projecto de proposta.

2. O relatório sobre a aplicação do regulamento

2.1. *São as seguintes as principais características do relatório*

2.1.1. Inicialmente, nenhum SIR em vigor na Comunidade conseguia preencher, de imediato, os requisitos estabelecidos pelo código, tendo, portanto, a Comissão, em diversas datas, concedido derrogações aos vendedores de sistemas, que expiraram, todas elas, em 31 de Dezembro de 1990.

2.1.2. Até Agosto de 1992, a Comissão recebeu 15 queixas e 14 pedidos de interpretação. A maior parte das questões foram resolvidas por acordo numa base voluntária. Até à data não foram aplicadas coimas. A maioria destes processos dizem respeito à visualização de informações.

2.1.3. A Comissão trabalha actualmente em estreita colaboração com a Comissão Europeia da Aviação Civil (CEAC), esperando-se que tanto a Comunidade como a CEAC produzam textos idênticos. A Organização Internacional da Aviação Civil adoptou um código de conduta, que, no entanto, fica aquém do código comunitário, nomeadamente, na apresentação da visualização dos serviços.

2.1.4. A Comissão considera que o código de conduta deve ser revisto em função dos seguintes aspectos:

- a) a experiência adquirida até agora com a aplicação do código e os novos desenvolvimentos a nível técnico e de comercialização no sector dos SIR;
- b) o « Terceiro Pacote Aéreo », que elimina a distinção entre serviços regulares e não-regulares;
- c) a possibilidade de os proprietários de um SIR impedirem virtualmente a entrada de outros SIR no mercado através da sua recusa em participarem, impedindo, assim, que as informações sobre os seus voos sejam disponibilizadas através de sistemas rivais (esta questão foi incluída no recente conjunto de isenções e focada no subsequente parecer do Comité);
- d) a possibilidade de uma transportadora associada estabelecer uma ligação mais estreita entre, por um lado, o seu próprio inventário (horários e lugares disponíveis) e, por outro, o seu SIR comercializado externamente, obtendo, assim, vantagens no que se refere à disponibilidade de informações (esta questão é normalmente denominada « dehosting »).

3. A proposta da Comissão

3.1. A proposta da Comissão baseia-se nos pontos referidos supra em 2.1.4, do seguinte modo:

3.1.1. Inclui algumas clarificações ou modificações:

- inclusão das empresas e clarificação do âmbito da exclusão dos escritórios das companhias de aviação;
- melhoria da qualidade dos dados fornecidos;
- clarificação dos critérios de visualização e de ordenamento (especialmente no que se refere a voos que impliquem a partilha de códigos e/ou a joint venture);
- garantia de maior protecção ao vendedor de sistemas no caso de quebra de contrato por parte de uma transportadora participante;
- concessão de maior liberdade na utilização de suporte lógico compatível pertencente a terceiros;
- elaboração de regras mínimas de facturação;
- reforço da posição face aos sistemas dos países terceiros que implicam uma discriminação relativamente às companhias aéreas comunitárias.

3.1.2. Os serviços não-regulares estão incluídos, o que é, nitidamente, uma consequência lógica do terceiro pacote aéreo, que permite, no entanto, que os serviços não-regulares sejam claramente identificados.

3.1.3. A Comissão propõe que uma transportadora aérea forneça a um SIR concorrente, mediante pedido, as mesmas informações sobre horários, tarifas e disponibilidade dos serviços que forneceria ao seu próprio SIR e que aceite reservas efectuadas por estes outros SIR relativamente aos seus voos.

3.1.4. A ter-se em conta o dehosting (tal como foi mencionado na alínea d) do ponto 2.1.4. supra), a Comissão prevê uma série de dificuldades, entre as quais a questão de saber se o próprio dehosting eliminará o problema e as dificuldades políticas com os países terceiros (embora não seja referida, a questão diz respeito essencialmente aos sistemas americanos Sabre e Apollo). No entanto, a Comissão propõe estabelecer princípios, prevendo no nº 4 do artigo 4º que « uma transportadora associada não pode reservar para si qualquer processo específico de carregamento e/ou de tratamento ».

4. Observações na generalidade

4.1. Sob reserva das observações na especialidade, o Comité acolhe favoravelmente a revisão do Código de Conduta proposta pela Comissão.

4.2. O Comité aprova a cooperação com a Comissão Europeia da Aviação Civil (CEAC) e regista que a revisão tem em conta a aprofundada discussão efectuada com a CEAC.

4.3. O Comité, muito embora acolha favoravelmente a publicação do relatório sobre o funcionamento do regulamento SIR ⁽¹⁾, reitera a observação relativa à proposta inicial sobre o Código (4.12) de que a Comissão deveria «elaborar um relatório anual do número de queixas recebidas e de quantas foram consideradas como admissíveis»; além disso, deveria também indicar a natureza das mesmas e o tipo de medidas tomadas.

4.4. Este regulamento não abrange o acesso às informações confidenciais contidas num sistema informatizado de reserva por parte de uma companhia aérea que não a que forneceu a informação (como no recente caso British Airways/Virgin). Esse acesso deveria ser considerado ilegal a não ser que tivesse sido efectuado com a autorização do fornecedor. Se este aspecto não for incluído na Decisão do Conselho sobre o projecto de Directiva relativa à protecção dos dados, a Comissão deverá elaborar uma proposta que abranja esta questão.

5. Observações na especialidade

5.1. Artigo 2º (a, b e c)

5.1.1. Em função da virtual eliminação da distinção entre serviços regulares e não-regulares consagrada no Terceiro Pacote Aéreo, o Comité aceita que os voos não-regulares sejam abrangidos pelo Código sob a condição de serem claramente definidos.

5.2. Artigo 2º (o) (inalterado)

5.2.1. A expressão «valorização de serviço» é utilizada num contexto diferente no Código americano. De qualquer modo, o texto desta disposição não é claro, pelo que deveria ser revisto.

5.3. Artigo 3º, nº 2 (c)

5.3.1. O Comité aprova a revisão desta disposição. No entanto, a expressão no original «não tem de ser» é vaga, devendo ser substituída por «não será».

5.4. Artigo 3º A

5.4.1. Dado que a concorrência entre os vendedores de SIR é desejável tanto para os passageiros como para a maior parte das companhias aéreas, dever-se-ia apoiar o princípio de que as companhias de aviação que ocupam uma posição dominante no mercado deveriam ser obrigadas a fornecer informações a todos os SIR. Não é fácil definir o âmbito desta disposição, mas a solução proposta pela Comissão constitui um compromisso razoável. O artigo 3º A (b) não é, porém, suficientemente claro nem preciso, e dever-se-iam prever salvaguardas adequadas contra os custos elevados para as pequenas companhias aéreas.

5.4.2. Esta matéria é também abrangida pela (proposta) isenção por categoria das regras da concorrência, sobre a qual, aliás, o Comité emitiu já parecer. Como a isenção por categoria não contemplará os sistemas com apenas um proprietário, é necessário prever uma disposição, no código de conduta, relativa à «participação obrigatória». O Comité sublinha a necessidade de a decisão do Conselho sobre o código de conduta e a isenção por categoria (que é uma decisão da Comissão) serem coerentes uma com a outra.

5.5. Artigo 7º

5.5.1. Conviria precisar que todos os SIR aos quais se aplica o Código estão regulamentados quanto à visualização das rotas mundiais.

5.6. Artigo 8º, nº 1

5.6.1. Não está explícito se é ou não aceitável que uma transportadora associada que não distribua algumas tarifas através do seu SIR o possa fazer recorrendo a um agente de viagens mediante incentivos. Poderia haver dificuldades de aplicação no caso de, por exemplo, algumas tarifas estarem disponíveis para serem distribuídas fora do SIR, mas sob a condição de que o SIR dessa transportadora fosse o único a ser utilizado com a exclusão dos restantes.

5.7. Artigo 9º, nº 3

5.7.1. Uma vez que se refere à «valorização de serviço», deverá ser alterado, se o artigo 2º (o) vier a ser alterado (ver ponto 5.2.1).

5.8. Artigo 10º, nº 2

5.8.1. O Comité considera que esta disposição deveria ser mais precisa. Conviria prever uma descrição mais pormenorizada das informações a incluir.

⁽¹⁾ JO nº C 56 de 6. 3. 1989.

5.9. Anexo

5.9.1. Número 6

5.9.1.1. Acrescentar no final: «com a indicação do número de paragens».

5.9.2. Número 7

5.9.2.1. Começar por:

«Os vendedores de sistemas deverão receber as informações necessárias relativamente aos voos que impliquem partilha de códigos...». Terminar a primeira frase em «e/ou «joint ventures», iniciando a seguinte por «A transportadora aérea ...». (Deste modo, a responsabilidade cabe aos fornecedores da informação).

5.9.3. Número 9

5.9.3.1. Os vendedores de sistemas devem aceitar também pedidos de inclusão de serviços indirectos. Os

serviços não-regulares não estão provavelmente incluídos. O texto deveria explicitar este facto, mencionando também claramente que nada impede a sua inclusão.

5.9.4. Número 10

5.9.4.1. Uma vez que este ponto está relacionado com os números 7 e 8, deveria ser colocado antes do número 9.

6. Outras observações

6.1. O Comité concorda, nesta fase, com a perspectiva da Comissão relativamente ao dehosting, mas sugere que se proceda a um exame mais pormenorizado, tendo em vista introduzir outras modificações ao regulamento e/ou ao acordo com os Estados Unidos sobre uma política nesta matéria.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à instituição de um imposto sobre as emissões de dióxido de carbono e sobre a energia ⁽¹⁾

(93/C 108/06)

Em 16 de Julho de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 99º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários, que emitiu parecer em 9 de Fevereiro de 1993. Foi relator Klaus Schmitz.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité adoptou por 92 votos a favor, 37 contra e 6 abstenções o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité apoia o objectivo consignado no projecto de directiva ⁽²⁾, de limitar as emissões de gases com efeito de estufa e promover a utilização racional da energia, e recorda, neste contexto, o seu parecer de iniciativa «Energia e Ambiente» ⁽³⁾. Mantém, no entanto, algumas reservas quanto à organização concreta do instrumento proposto.

1.1.1. A realização deste objectivo torna necessárias diversas medidas. O Comité é do parecer de que o emprego de instrumentos de intervenção no mercado, como os impostos e taxas, incentivos fiscais e ajudas estatais, pode ser um complemento importante das medidas de enquadramento legal ⁽⁴⁾. Não se pode sobrestimar o efeito dos instrumentos de mercado. Ele será tanto mais poderoso quanto mais cedo forem proporcionadas ao beneficiário da subvenção ou sujeito passivo dos impostos e taxas alternativas práticas concordantes com o fim pretendido.

1.1.2. Acresceriam, ainda, medidas no foro da energia e no dos transportes. Há que impedir que a política energética e dos transportes vá de encontro aos objectivos de redução dos gases causadores do efeito de estufa e de utilização racional da energia.

1.1.3. Vista a dimensão mundial do efeito de estufa, é necessária uma acção ao nível mundial. A Comunidade deve tomar iniciativas eficazes a tal respeito junto dos outros Estados da OCDE, dos países da Europa de Leste, da CEI, dos mais importantes dentre os novos países industrializados e dos países em vias de desenvolvimento.

1.1.4. Para não dar azo a distorções da concorrência intracomunitária, entende o Comité que, no emprego de instrumentos de intervenção no mercado, o princípio comunitário deve preferir ao princípio nacional.

1.2. Não se pode permitir que uma política limitadora das emissões geradoras de efeito de estufa e de promoção do uso racional da energia se repercuta negativamente na competitividade da indústria comunitária relativamente à de países terceiros.

1.2.1. A não haver intervenção política tempestiva, não se pode excluir que, uma vez manifestadas alterações climáticas sensíveis no mundo, a pressão da opinião pública acabe por compelir as instâncias políticas a tomar medidas radicais, dadas as quais deixe, então, de ser possível proceder a ajustamentos estruturais razoáveis da indústria.

1.2.2. Por isso, cumpre dar início, voluntária e precocemente, aos investimentos necessários. As indústrias que assumem a tempo as modificações do enquadramento político-ambiental ganham, com isso, muitas vezes, uma vantagem competitiva. Tem-se a sensação de que a indústria japonesa tem estado a ganhar avanço neste domínio. A indústria europeia deve operar as inovações necessárias para não perder o contacto.

1.2.3. As medidas de ajustamento da economia europeia devem dispor de um quadro temporal apropriado. Para tanto, é necessário que o enquadramento económico (medidas de apoio financeiro inclusive) e jurídico seja previsível, pelo menos, no médio prazo. Para os sectores da economia de alta intensidade energética, são necessárias medidas selectivas de auxílio.

1.2.4. Entre as medidas positivas que poderiam ser postas em marcha pelos Estados-membros contam-se as de incentivo fiscal à introdução de tecnologias mais eficientes e ecologicamente benignas e a maiores economias de energia. Eis alguns exemplos de acções que poderiam ser lançadas com facilidade:

- desagravamentos fiscais à indústria condicionados à obtenção de níveis de consumo melhores do que os parâmetros de consumo de energia legais,
- abatimentos anuais ou de dois em dois anos para consumidores privados e comerciais que atinjam valores de consumo de energia melhores do que os parâmetros de consumo de energia legais,
- desagravamentos fiscais às famílias que instalem cozinhas (fogão, forno, frigorífico) e sistemas de aquecimento (caldeiras) de alta eficiência,

⁽¹⁾ JO nº C 196 de 3. 8. 1992, p. 1.

⁽²⁾ Decisão do Conselho de 29. 10. 1990.

⁽³⁾ JO nº C 269 de 14. 10. 1991.

⁽⁴⁾ JO nº C 332 de 31. 12. 1990.

- incentivos fiscais a investimentos em tecnologias mais eficientes e ecologicamente benignas, e
- campanhas de informação e sensibilização.

1.3. Subsistem grandes dúvidas sobre se, sendo a estrutura das fontes de energia técnica e politicamente condicionada, a componente CO₂ proposta pela Comissão será, sequer, capaz de disparar processos de substituição sensíveis. Admitindo que estes sejam possíveis no médio prazo, o Comité interroga-se a vários títulos.

1.3.1. Com a instauração de um imposto sobre o CO₂, o uso de energia nuclear passaria a estar em vantagem em relação ao de fontes de energia fósseis; o que se justifica na exacta medida em que a energia nuclear contribui para a redução dos gases com efeito de estufa. O Comité considera que semelhante favoritismo económico só é aceitável se, através de outras medidas, ficar acautelado, ao nível comunitário, que os custos decorrentes dos riscos do uso de energia nuclear (especialmente dos associados à gestão final dos resíduos e à desactivação das centrais) são suportados integralmente pelos operadores das centrais, nos termos do princípio do causador.

1.3.2. A hierarquia dos potenciais de efeito de estufa das fontes de energia fósseis em diferentes horizontes temporais é cientificamente controversa. Considerando o longo prazo (100 anos), o CO₂ é dominante; a classificação das fontes de energia por ordem decrescente de nocividade em termos de efeito de estufa tem no topo a lignite, seguida da hulha, do petróleo e, por fim, do gás natural. Porém, no curto prazo, tem de se considerar também o metano. O metano tem um potencial de efeito de estufa relativamente elevado, mas uma persistência na atmosfera relativamente breve. Dado que o processamento do gás natural envolve de momento e continuará, decerto, a envolver no futuro previsível emissões relativamente elevadas de metano, há opiniões científicas fidedignas que, num horizonte temporal curto (20 anos), atribuem maior potencial de efeito de estufa ao gás natural (CO₂ mais metano) do que ao petróleo. A verificar-se a correcção desta tese científica, corre-se o risco de que um imposto estreme sobre o CO₂, concebido sem o factor metano, determine, em larga escala, reestruturação que passe, nomeadamente, pela substituição do petróleo pelo gás natural, e importe, conseqüentemente, num aumento do potencial global de efeito de estufa no médio prazo — em vez da sua redução. Como o Conselho articulou o objectivo de estabilização sobre o curto prazo (para o ano 2.000), apostando, para depois, em reconversões de médio prazo na economia da energia, é forçoso examinar o impacto climático de médio prazo, equacionando o factor metano, antes de se poder ajuizar se a componente CO₂ é, na forma actual, climaticamente benigna ou maligna.

1.3.3. O consumo mundial de energia está a crescer (Estimativa da 15ª Conferência Mundial da Energia de Setembro de 1992: taxas de crescimento do uso de energia primária entre 1990 e 2020 de, no total, 53%). Do incremento esperado, é previsível que 80% ocorram nos países em vias de desenvolvimento. Compreende-se que assim seja, considerando a diferença abis-

mal entre o consumo de energia per capita nos países industrializados e nos países em vias de desenvolvimento. Se esta tendência não for rompida, toda a política de protecção do clima se gorará. São, pois, condições fundamentais do bom resultado de qualquer política de protecção do clima a estabilização a curto prazo e a redução a longo prazo do consumo mundial de energia, especialmente nos países industrializados, dado o seu elevado consumo per capita. É para esta meta que aponta, em primeiro lugar, a componente energética da filosofia fiscal proposta. Neste ponto, há harmonia absoluta de objectivos entre política energética e política de protecção do clima. A componente CO₂ da filosofia fiscal proposta visa, prioritariamente, conseguir modificar a estrutura de utilização das fontes de energia (preferência máxima ao gás natural, preterimento do carvão). Porém, no longo prazo, todas as fontes de energia fósseis são escassas. No longo prazo, também o carvão será necessário. Vista num horizonte de longo prazo, a componente CO₂ influencia apenas, em última análise, a ordem de consumo, não induzindo descongestionamento climático definitivo da atmosfera (política energética aos zigzagues, com elevados custos macroeconómicos de reapetrechamento). Além do que, na primeira metade do próximo século, o mais tardar, as relações de escassez (alcance temporal variável de cada uma das fontes de energia) repercutir-se-ão na estrutura de preços, independentemente da actual — a curto prazo — oferta excedentária de energia. Em consequência do que, as escassezes relativas e, logo, os preços do petróleo e do gás natural, cujo alcance temporal é menor, aumentarão mais rapidamente do que os do carvão. Não é impossível que, em poucos decénios, tais aumentos de preço do petróleo e do gás natural determinados pelo mercado mais do que compensem as sobrecargas de natureza fiscal impostas ao carvão. Sobre este pano de fundo, a pergunta que assoma é se não haverá absoluta contradição, em termos de política energética, entre a intensificação do uso de carvão importado que, então, provavelmente se dará e o precedente desmantelamento das capacidades carboníferas europeias.

1.3.4. O Comité tem, pois, reservas sobre a validade da componente CO₂ na forma proposta pela Comissão.

1.4. O Comité tem-se pronunciado repetidamente a favor do princípio do poluidor-pagador. A aplicação deste princípio à problemática dos gases geradores de efeito de estufa é difícil, por causa do cariz global destes, bem como dos respectivos efeitos de longa duração. Assim mesmo, afigura-se ao Comité necessário que haja internalização pelo menos parcial dos custos externos procedentes dos gases com efeito de estufa. Sob este ponto de vista, o Comité pronuncia-se por um imposto que incida nas emissões relevantes de gases com efeito de estufa, especialmente no CO₂ e nas perdas de metano no sector energético.

1.5. Só ao nível mundial se pode conseguir limitar eficazmente as emissões de gases com efeito de estufa. Por este motivo, a instituição, na Comunidade, do próprio imposto sobre esses gases que o Comité propõe deve ser precedida de negociações com os outros países da OCDE e com os mais importantes dentre os novos países industrializados. Analogamente ao acordo de Montreal sobre os clorofluorocarbonos, deve-se cele-

brar um acordo mundial de redução dos gases com efeito de estufa, no qual a instituição de um imposto sobre esses gases deve constituir tão-somente um dos elementos de um conjunto de medidas (incluindo medidas de investigação e desenvolvimento). Não deve haver lugar para regimes derogatórios. No âmbito de semelhante acordo, importaria que uma parte substancial das receitas deste imposto fosse consagrada ao apoio a investimentos de redução das emissões com efeito de estufa nos países em vias de desenvolvimento, na Europa Oriental e na CEI. Bastam investimentos relativamente modestos para se conseguir, nestes países, reduzir significativamente essas emissões.

1.5.1. O Comité está ciente de que a instituição de um imposto genérico sobre os gases com efeito de estufa suscita problemas técnicos. Porém, havendo vontade política suficiente, poder-se-á encontrar soluções que se aproximem do objectivo de, gradualmente, sujeitar todos os gases relevantes a tributação. Na primeira fase, deveriam ser abrangidas, além das emissões de CO₂, as perdas de metano provenientes do sector da energia.

	Contribuição relativa para o efeito de estufa num horizonte de 100 anos	Longevidade	Detectabilidade das fontes?
Dióxido de carbono	61,0 %	longa	sim
Metano	15,0 %	curta	semi-quantitativa
Protóxido de azoto	4,0 %	longa	qualitativa
Clorofluorocarbonos	11,0 %	longa	sim
CFC		normalmente	
hidrogenado - 22	0,5 %	curta	sim
Outros (ozono)	8,5 %	curta	qualitativa

Fonte: IPCC.

1.5.2. Para que tais negociações fossem coroadas de êxito, a Comunidade devia, antes do respectivo início, adoptar a decisão relativa às modalidades do imposto sobre os gases com efeito de estufa e definir uma data de introdução. Contudo, o impacto tributário deve ser mais baixo do que o da componente CO₂ da proposta da Comissão, até para haver mais hipóteses de se chegar a acordo com países terceiros.

1.5.3. A Comunidade devia decidir medidas que abrissem aos países em vias de desenvolvimento a possibilidade de tomar parte em acções para redução das emissões com efeito de estufa. A Comunidade deveria assumir o compromisso de usar uma parte do volume de receitas do imposto sobre as emissões para auxílios ao ajustamento nos países em vias de desenvolvimento. Semelhante auxílio financeiro poderia, outrossim, melhorar a posição negocial da Comunidade.

1.5.4. O Comité associa-se à preocupação de que, com a Comunidade a avançar isolada, se poderiam determinar, no curto prazo, problemas de competitividade em certos sectores da indústria europeia. Adverte,

porém, contra tornar a instituição de um imposto sobre os gases com efeito de estufa dependente da posição deste ou daquele país membro da OCDE.

1.6. É globalmente positiva a apreciação que o Comité faz da componente energética, que pode representar factor importante de utilização racional da energia, de promoção de energias regeneráveis e de redução das emissões com efeito de estufa.

1.6.1. Estudos empíricos confirmam que, com o aumento dos preços da energia, aumenta também, a médio prazo, a racionalidade do uso desta (Estudo do prof. Wolfson sobre a sensibilidade-preço de preços e consumos da energia: «Uma política de tributação dirigida induzirá redução das emissões, com uma margem de oscilação no médio prazo entre -0,1 e -1,0; taxas globais instauradas à escala da OCDE produziriam preços de abastecimento directo até 30% mais baixos.»). Mas o importante neste contexto é que o enquadramento fundamental das empresas e famílias seja previsível no longo prazo. Não haverá, então, razão para se ter, na Comunidade, regulamentação flexível, capaz de absorver oscilações erráticas dos preços da energia no mercado mundial?

1.6.2. O aumento dos preços da energia no longo prazo é uma das condições económicas importantes de rendibilização de investimentos na área da fusão nuclear, como no domínio das matérias-primas renováveis (agricultura) e de outras energias regeneráveis. De estudos feitos, por exemplo, na área da energia solar, resulta que as energias regeneráveis, especialmente as baseadas no hidrogénio, poderiam prover a grande parte do abastecimento eléctrico, se os preços da energia fossem superiores (Comissão de Inquérito «Protecção Preventiva da Atmosfera» do Parlamento alemão, 2. 10. 1990.).

1.6.3. O Comité rejeita, contudo, a criação de um imposto («Steuer») sobre a energia cuja receita seja usada para cobrir os défices orçamentais gerais. O Comité propõe, portanto, uma taxa («Abgabe») sobre a energia a criar nacionalmente, cuja receita seja consignada à promoção de investimentos de poupança de energia que dêem origem a consumos mais favoráveis do que as imposições legais, de investimentos na área das energias regeneráveis e, ainda, à prevenção de rigores sociais entre as famílias e pequenos consumidores. Com o que, a taxa sobre a energia concorrerá igualmente de modo significativo para poupar emissões poluentes, como as de gases com efeito de estufa. O consumo crescente de energia na Comunidade desde 1986 determinou também o crescimento constante das emissões de CO₂ [Documento de trabalho da Comissão «As Consequências do Proposto Imposto sobre o CO₂ em Termos de Política Energética» de 23 de Outubro de 1992 [Doc. SEC(92)1996].] Mas continua a não se ter a certeza do papel que a redução do preço do petróleo possa ter desempenhado.

1.6.4. O desenvolvimento de instalações industriais e bens de consumo energeticamente económicos, assim como de instalações de geração de energias regeneráveis, representa contributo importante para o reforço da competitividade da indústria europeia. Por isso, além

dos objectivos próprios de política ambiental, a taxa sobre a energia tem também um significado em termos de política industrial. Assim, o CES entende que o sector hidroeléctrico e outras fontes de energia renováveis devam ser isentos da taxa. A participação dos parceiros sociais ao nível comunitário e nos Estados-membros é, neste âmbito, uma necessidade.

1.6.5. Ao aceitar a proposta da Comissão como parte de um pacote energético global que, para reduzir as emissões de CO₂ e aumentar a eficiência e a poupança, também engloba medidas de índole não fiscal, o Comité, sem deixar de apoiar entusiasticamente os programas, sugere que seja dada maior saliência ao *Thermie* e ao *Altener*. Já o novo programa SAVE é absolutamente insuficiente para poder dar qualquer contributo significativo, pelo que deveria ser reforçado, pelo menos, até à concorrência do nível anterior.

1.7. A Comissão condiciona a instauração de um imposto sobre o CO₂ e sobre a energia à preservação da neutralidade fiscal. Entende, porém, deixar ao critério dos Estados-membros as respectivas modalidades concretas.

1.7.1. O Comité partilha da opinião da Comissão de que a competitividade da indústria comunitária relativamente aos seus concorrentes fundamentais tem de ser acautelada. Porém, a questão da neutralidade fiscal não é de competência comunitária, continuando o assunto entregue ao cuidado dos Estados-membros. Mas, sendo decidido pelo Conselho o estabelecimento de uma taxa sobre a energia, o mesmo Conselho pode recomendar aos Estados-membros que ponham em execução medidas fiscais de compensação. Tais medidas não deveriam colidir com a política de concorrência da CE, devendo, por isso, ser acompanhadas de perto pela Comissão.

1.7.2. Para acautelar a consignação da taxa, o Comité sugere que os Estados-membros canalizem as receitas para fundos especiais. O Comité propõe a criação de três fundos, para a indústria, para as empresas de abastecimento de energia e para as famílias e pequenos consumidores. A utilização dos fundos deveria processar-se com a participação dos sectores afectados. Neste contexto, podem apoiar-se programas de poupança de energia da indústria acordados voluntariamente. A Comunidade daria os parâmetros, que deveriam, entretanto, ter flexibilidade suficiente para que, de acordo com as condições nacionais e regionais, pudesse haver lugar para medidas eficientes de poupança de energia ou de promoção de energias regeneráveis e, ainda, de prevenção de rigores sociais para as famílias e pequenos consumidores.

1.8. A instauração pancomunitária de um imposto sobre os gases com efeito de estufa e de uma taxa sobre a energia redundam em assimetrias da distribuição regional da carga suportada pela indústria e pelas famílias. Por isso, o Comité propõe acções de política regional selectivas, financiadas dos fundos comunitários. Seria de levar em conta os requisitos e o nível de

vida de cada país. De recursos do fundo de coesão, promover-se-iam investimentos públicos e privados de aproveitamento racional da energia. De recursos do fundo regional, adoptar-se-iam medidas complementares de apoio através do lançamento de uma « iniciativa comunitária » específica. Para o efeito, a Comissão deveria elaborar uma proposta sem demora.

2. Observações na especialidade

2.1. O Comité pronuncia-se por dois instrumentos diferentes e complementares:

- um imposto sobre emissões de gases com efeito de estufa,
- uma taxa sobre o valor energético.

O imposto sobre emissões de gases com efeito de estufa deveria incidir, sem excepções, no CO₂ e nas perdas de metano originados no sector energético. No entanto, o impacto tributário deveria ser inferior ao da componente CO₂ proposta pela Comissão. Incluindo a taxa sobre a energia, a tributação global resultante seria, assim, menor.

A introdução de um imposto sobre as emissões de gases com efeito de estufa e de uma taxa consignada sobre o valor energético deveria ser adiada para conjuntura mais favorável do que a actual.

As observações que se seguem acerca dos artigos na especialidade dizem respeito à componente energética da proposta da Comissão.

2.2. Artigo 1º, nº 1

Em vez de um imposto genérico sobre a energia, dever-se-ia instituir uma taxa sobre a energia. A receita desta taxa seria consignada à promoção de investimentos para poupança de energia que dessem origem a consumos mais favoráveis do que os prescritos pelos parâmetros energéticos legais, de investimentos no domínio das energias regeneráveis e, ainda, a auxílios ancilares às famílias e aos pequenos consumidores, para evitar rigores sociais. Os Estados-membros estudariam até que ponto seria de criar fundos para o efeito (para a indústria, para as companhias de abastecimento de energia e para os pequenos consumidores profissionais).

2.3. Artigo 9º

2.3.1. Nº 3 do Artigo 9º

O Comité apoia o incremento gradual da taxa aplicável, pois um aumento brutal não pode desencadear o processo de ajustamento estrutural pretendido (Modelo energético mundial da AIE/« energy market outlook »: « O efeito macroeconómico do imposto sobre o CO₂ poderá reverter numa baixa de 0,5 % a 3 % do PIB no ano 2 000, isto na condição de a totalidade da receita fiscal ser reintegrada; este efeito macroeconómico poderá ser atenuado por uma introdução gradual do

imposto, que proporcione às famílias e aos produtores oportunidade de ajustarem, respectivamente, os seus hábitos de consumo e processos de produção.»).

2.3.2. Nº 3 do Artigo 9º

Os previstos aumentos da taxa aplicável devem ser suspensos temporariamente caso se verifiquem fortes aumentos de preços determinados pelo mercado mundial. No caso contrário, de quebra acentuada dos preços, deve poder ser antecipado o incremento da taxa.

2.4. Artigo 10º

2.4.1. Nº 1 do Artigo 10º

O Comité só pode assentir em reduções da taxa que sejam por prazo definido.

2.4.2. Nº 2 do Artigo 10º

Só no caso da obtenção de valores de consumo mais favoráveis do que os parâmetros energéticos legais, deveria ser possível haver isenção completa ou parcial da taxa.

2.5. Artigo 11º

Para evitar efeitos de arrastamento, só deveria poder ocorrer abatimento ou restituição do imposto devido se deles pudessem resultar valores de consumos melhores do que os parâmetros de consumo de energia legais. A Comissão deveria apresentar propostas de tal sentido, nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do seu projecto.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social

A proposta de alteração que se segue (contraparecer), que congregou um número de votos a favor superior a um quarto dos votos expressos, foi rejeitada no decorrer dos trabalhos:

Suprima-se o texto a partir do ponto 1 e substitua-se pela seguinte redacção:

«1. Contexto geral

O risco que se corre em matéria de intensificação eventual do efeito de estufa ainda não está suficientemente medido quanto à sua realidade, mecanismos e amplitude, pelo que convém que haja moderação no dimensionamento das acções a desenvolver. É, assim, necessário explorar todas as possíveis, a fim de escolher as mais eficazes no plano ecológico e menos arriscadas ou menos dispendiosas no plano económico. Por outro lado, o Comité insiste na importância crucial de uma avaliação realista das possibilidades de adaptação ou mesmo de mudança no plano da tecnologia, sem as quais não será possível alcançar os objectivos definidos em matéria de emissões de CO₂, ou só à custa de sensível desmontagem económica e social. Neste aspecto, o projecto da Comissão é inteiramente insatisfatório.

Sem perder de vista esta grave insuficiência, a proposta de instauração de um imposto apontado à redução das emissões de CO₂ na CEE deve ser examinada de quatro pontos de vista essenciais:

- o da sua eficácia relativamente ao objectivo visado, que é o de estabilizar as emissões globais de CO₂ nos próximos dez anos a partir de uma diminuição dos consumos unitários de energia nos sectores industriais, de um efeito de substituição por energias menos poluentes e de um efeito de substituição que favoreça os produtos que consumam o mínimo de energia,
- o da preservação da competitividade internacional da indústria comunitária,
- o da eficácia composta de outras modalidades de intervenção dirigidas, igualmente, à estabilização das emissões globais de CO₂,
- o dos resultados previsíveis de medidas relativas aos outros gases com efeito de estufa.

2. Objecções à proposta de directiva

No contexto assim definido, o Comité entende que a proposta de directiva da Comissão é absolutamente insatisfatória, por quatro razões principais:

- 1) em primeiro lugar, a eficácia do imposto proposto é particularmente limitada. Comece por recordar-se que o efeito de redução dos consumos unitários de energia atribuído ao imposto pelos cálculos macroeconomicos efectuados em 1990 e 1991 não ultrapassa uns poucos pontos percentuais. A própria Comissão não espera do imposto mais do que um contributo minoritário (25%) para a realização do objectivo que estabeleceu de estabilizar as emissões de CO₂ no decorrer dos próximos 8 ou 10 anos. Um estudo recente da DG XVII e diversos estudos industriais confirmam a mediocridade desta prestação,
- 2) em segundo lugar, a competitividade de numerosas indústrias comunitárias seria severamente abalada em caso de iniciativa isolada da Comunidade. Neste aspecto, o Comité chama a atenção das instâncias publicas comunitárias para a necessidade de ultrapassar o mero quadro da OCDE e passar a levar em conta a concorrência potencial que existe, para os sectores que mais seriam afectados pelo imposto, de países como o Brasil, os países da Europa Central e Oriental ou os da CEI. Em consequência, o principio de condicionalidade definido pela Conselho de Ministros da Comunidade deve ser projectado no plano geográfico mais largo,
- 3) em terceiro lugar, o Comité frisa haver outras medidas susceptíveis de efeitos ecológicos pelo menos equivalentes aos efeitos, muito limitados, do imposto, sem os desequilíbrios sectoriais ou globais que este determinaria. Neste aspecto, merecem destaque duas acções...
 - por um lado, a aplicação, com a colaboração dos sectores e das empresas tocados, de contratos de progresso que garantam adições de economias de energia pelo menos equivalentes às que o imposto originaria,
 - por outro, procurar tirar o máximo efeito das importâncias despendidas significa julgar ao nível mundial a eficácia das políticas levadas a efeito, já que se trata de um problema planetário. É, pois, de tomar em conta que a CEE só contribui com 13% das emissões mundiais de CO₂, por ser relativamente elevada a eficiência energética e ecológica da sua produção. Numa óptica de optimização dos recursos consagrados à protecção do ambiente, é legítimo perguntar se as importâncias que a CEE vier a decidir gastar com vista a reduzir as suas emissões de CO₂ não seriam mais bem empregadas nos países menos eficientes no plano energético ou menos orientados para as energias menos poluentes, como a China, os países ex-comunistas europeus ou os países do terceiro mundo. Tome-se em conta que cada ECU gasto num destes países gerará muito mais benfeitorias ecologicas do que na CE,
- 4) em quarto lugar, o Comité deplora que a Comissão não se tenha interessado pelos contributos que a redução dos outros gases com efeito de estufa pode dar para o objectivo de estabilizar as emissões neste dominio. Estudos recentes feitos pela ADEME (Agência do Ambiente e das Economias de Energia, França) mostram que as reduções das emissões de outros gases com efeito de estufa agora em aplicação praticamente espontânea deverão resultar, até ao ano 2010, em forte diminuição do total das emissões de gases com efeito de estufa em França, mesmo que, porque nos contentássemos, no dominio das emissões de CO₂, com efectuar apenas reduções que apresentassem uma relação custo/eficácia satisfatória, houvesse ligeiro aumento destas últimas emissões. Atendendo às incertezas científicas supra-evocadas, é de perguntar se, com os seus limitados efeitos no plano ecológico e o seu custo no plano económico, sem, sequer, a contrapartida de uma baixa do total das emissões de gases com efeito de estufa, haverá interesse em instituir o imposto.

3. Incoerência e dificuldades diversas

- O Comité salienta, por fim, que a proposta de directiva da Comissão é incoerente, além de suscitar dificuldades técnicas de aplicação graves e encerrar sérios riscos de aumento da imposição obrigatória:
- a incoerência reside no duplo apuramento de matérias colectáveis: o CO₂ e a energia enquanto tal. A Comissão é, assim, levada a contemplar a tributação de energias «limpas» do ponto de vista do efeito de estufa (nuclear e hidroelectricidade), o que não só é incoerente em si mesmo, como limitará também os efeitos de substituição inter-energéticos tanto ao nível da produção como do consumo, criando, pois, uma incoerência mais,
- a aplicação do principio da neutralidade deparar-se-á, decerto, com grandes dificuldades administrativas, sem embargo de se traduzir essencialmente a nível macroeconómico. O problema mais grave situar-se-ia sem sombra de dúvida nas distorções de concorrência intracomunitárias que resultariam, muito provavelmente, da aplicação nacional prevista pela proposta da Comissão,
- no contexto actual, de sérias, senão mesmo graves, dificuldades orçamentais, é legítimo temer que o imposto proposto acabe por não passar de uma oportunidade «feliz» para aumentar as receitas orçamentais. Tal provocaria mais um aumento da taxa de imposição obrigatória, da ordem de 1 ponto do PIB, a regime integral, quando os países da CEE padecem já de um nível demasiado elevado desta taxa.»

Resultado da votação

Votos a favor : 56; votos contra : 83; abstenções : 3.

Votaram a favor da proposta de alteração (contraparecer) os seguintes membros presentes ou representados:

ARENA ASPINALL, BAGLIANO, BEALE, BELL, BELTRAMI, BERNABEI, BLACK, BREDIMA-SAVOPOULOU, CEYRAC, CHEVALIER, CONNELLAN, DELOROZOY, DONCK, FRERICHES, GAFO FERNANDEZ, GARDNER, GERMOZZI, GHIGONIS, GIACOMELLI, GIESECKE, GREEN, GUILLAUME, KAARIS, KAFKA, KAZAZIS, LAUR, LITTLE, LÖW, LYONS, MERCE JUSTE, MEYER-HORN, MOBBS, MORIZE, NOORDWAL, OVIDE ETIENNE, PANERO FLOREZ, PARDON, PEARSON, PELLETIER, Ch., PELLETIER, R., PERRIN-PELLETIER, PETERSEN, PRICOLO, PROUMENS, ROBINSON, ROMOLI, SAUWENS, SCHADE-POULSEN, SCHLEYER, SCHNIEDERS, SOLARI, STECHER NAVARRA, TESORO OLIVER, WHITWORTH, WICK.

Votaram contra a proposta de alteração (contraparecer) os seguintes membros presentes ou representados:

ABEJON RESA, AMATO, BLESER, BOISSEREE, BORDES-PAGES, BRIESCH, CAL, CARROLL, CASSINA, CEBALLO HERRERO, CHRISTIE, COLOMBO, DECAILLON, von der DECKEN, DIAPOULIS, van DIJK, DOUVIS, DRAIJER, DRILLEAUD, DUNKEL, ELSTNERENGELEN-KEFER, ETTY, EULEN, FLUM, FORGAS I CABRERA, FRANDI, FREEMAN, GEUENICH, GIATRAS, GOMEZ MARTINEZ, GREDAL, GROBEN, HAGEN, HILKENS, JANSSEN, JENKINS, de KNEGT, KORFIATIS, LACA MARTIN, LAPPAS, LARSEN, LIVERANI, LUSTENHOUWER, MADDOCKS, MANTOVANI, MARGALEF MASIA, MASUCCI, MAYAYO BELLO, MERCIER, MOLINA VALLEJO, MORELAND, MORRIS, MOURGUES, MUÑIZ GUARDADO, NIELSEN B., NIELSEN P., NIERHAUS, PELLARINI, PETROPOULOS, PIETTE, POMPEN, QUEVEDO ROJO, RANGONI MACHIAVELLI, REA, ROSEINGRAVE, SANTIAGO, SANTILLAN CABEZA, SANTOS, SCHMIDT, SCHMITZ, von SCHWERIN, SEQUEIRA, SILVA, SMITH, SPYROUDIS, STRAUSS, TIXIER, VELASCO MANCEBO, VERBOVEN, WAGENMANS, WALDACK, ZUFIAUR NARVAIZA.

Abstiveram-se os seguintes membros, presentes ou representados:

ATAIDE FERREIRA, BERNS, PAVLOPOULOS.

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes

(93/C 108/07)

Em 3 de Julho de 1992, decidiu o Conselho, nos termos do artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 2 de Fevereiro de 1993. Foi relator G.H.E. Hilkens.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com 13 votos contra e 4 abstenções, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão visa complementar as disposições da Directiva-Quadro relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (Directiva 89/107/CEE).

1.2. A Directiva-Quadro determina as categorias de aditivos que podem ser exclusivamente utilizadas como

aditivos. Foi adoptado o princípio da elaboração de listas positivas de aditivos autorizados. A autorização de utilização de um aditivo deve basear-se em pareceres emitidos pelo Comité Científico da Alimentação Humana.

1.3. O artigo 3º da Directiva-Quadro prevê a adopção, através de outras directivas, de disposições especiais para certas categorias de aditivos enumeradas no anexo da Directiva-Quadro. Serão igualmente integradas as directivas verticais específicas já existentes.

1.4. A par das propostas de directiva relativas aos corantes e aos edulcorantes, apresenta agora a Comissão uma proposta que abrange todos os restantes aditivos à excepção dos agentes de tratamento de farinhas, sobre que deverá ainda pronunciar-se o Comité Científico da Alimentação Humana.

1.5. A proposta de directiva relativa aos aditivos alimentares para além dos corantes e dos edulcorantes estabelece que só podem ser utilizados nos géneros alimentícios os aditivos enumerados nos anexos da directiva.

1.6. Para além de uma lista genérica de aditivos autorizados (anexo I), aos quais se aplica o princípio «quantum satis», outros anexos especificam os aditivos — e as respectivas quantidades — cuja utilização é autorizada em diferentes tipos de géneros alimentícios.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité acolhe favoravelmente a proposta da Comissão e o princípio que lhe está subjacente, ou seja o estabelecimento de uma lista positiva de substâncias que podem ser utilizadas como aditivos alimentares, com exclusão de quaisquer outras. Trata-se de uma orientação já definida na Directiva-Quadro sobre aditivos alimentares.

2.2. Merece também o acordo do Comité o regime de autorização dos aditivos, tal como formulado no artigo 2º da proposta. Trata-se de um regime segundo o qual só as substâncias expressamente mencionadas podem ser utilizadas como aditivos em determinadas categorias de géneros alimentícios, com eventual limitação de quantidades.

2.3. O Comité concorda com o princípio «quantum satis» e reconhece a importância atribuída pela Comissão à sua correcta observância. Mas recomenda vivamente à Comissão que integre igualmente no articulado da proposta de directiva a definição daquele princípio dada em anexo, segundo a qual os aditivos alimentares deverão ser utilizados de acordo com as boas práticas de fabrico, sem que os teores respectivos excedam os níveis necessários para atingir os fins pretendidos e sem que os consumidores sejam induzidos em erro.

2.4. Parte o Comité do pressuposto de que os aditivos autorizados nos anexos foram aprovados como seguros pelo Comité Científico da Alimentação Humana. Recomenda-se à Comissão que dê continuidade à orientação de só autorizar os aditivos que este organismo considere adequados do ponto de vista toxicológico. Entende também o CES deverem ser reexaminados pelo Comité Científico da Alimentação Humana os aditivos que,

após terem sido autorizados, venham a revelar efeitos nocivos. Garantir-se-á, assim, que a orientação seguida tenha sempre como base a análise científica actualizada.

2.4.1. O Comité chama uma vez mais a atenção para a posição-chave atribuída ao Comité Científico da Alimentação Humana neste contexto. É, pois, imperativo que composição e regimento do Comité reflectam um elevado nível científico e a absoluta independência dos seus membros.

2.5. O Comité sugere à Comissão a inclusão de um artigo pelo qual só possam ser utilizados os aditivos que correspondam às especificações recomendadas pelo Comité Científico. Propõe-se igualmente que o Comité Científico tome exclusivamente como base das especificações os preparados que hajam sido submetidos a ensaio.

2.6. Se a dose diária admissível (DDA) se basear numa dada quantidade de um preparado de ensaio, o Comité recomenda que para o estabelecimento de teores máximos de substâncias activas se tenha em conta a quantidade de substância activa presente no preparado de ensaio.

2.7. O CES verifica que o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios funciona, nos termos desta Directiva, como comité consultivo da Comissão. O Comité pede à Comissão que dê às funções deste Comité tal como descritas no artigo 5º redacção que as circunscreva ao âmbito das disposições desta Directiva, incluindo os anexos.

2.8. Dado o papel relevante que se atribui ao Comité Científico da Alimentação Humana no desenvolvimento de uma política dos géneros alimentícios, recomenda o CES à Comissão que diligencie para que os pareceres daquele órgão tenham ampla divulgação nas diversas línguas da Comunidade.

2.9. O Comité considera não ser viável a data estabelecida pela proposta — 1 de Janeiro de 1993 — para que se dê cumprimento à directiva.

3. Observações na especialidade sobre o articulado

3.1. Artigo 1º, nº 2

3.1.1. Consta-se que a categoria «espumantes» não é mencionada no anexo I da Directiva-Quadro 89/107/CEE. O Comité recomenda à Comissão que diligencie no sentido de evitar problemas relativamente à autorização desta categoria.

3.2. Artigo 1º, nº 4

(a) São por vezes adicionados conservantes à água potável embalada, tendo em vista prolongar o seu

período de validade. Trata-se de substâncias diferentes das utilizadas na preparação da água potável. O Comité recomenda à Comissão que regulamente a utilização destes conservantes na directiva em análise.

- (b) Sendo embora um aromatizante, o cloreto de amónio é considerado um aditivo por alguns Estados-membros. A menção no artigo 1º tem como objectivo evitar problemas após a entrada em vigor da directiva. Pelo mesmo motivo, recomenda o Comité a inclusão no artigo 1º de referência à caseína e aos caseinatos, e ainda ao fumo, uma vez que estas substâncias são consideradas aditivos em alguns Estados-membros.

3.3. Artigo 2º

3.3.1. O Comité está de acordo com a menção, no artigo 2º, nº 3, alínea a), de géneros alimentícios nos quais não podem ser utilizados aditivos. Concorde, em especial, com a inclusão da categoria «géneros alimentícios não transformados». Em sua opinião, justificar-se-ia igualmente a inclusão neste artigo de outros produtos, nomeadamente:

- iogurte normal (se contiver bactérias vivas) e leite batido; em uma comunicação da Comissão de 1991, é afirmado que os Estados-membros podem proibir a designação «iogurte», ou qualquer outra que inclua esta palavra, quando aplicada a produtos que não contenham bactérias vivas. Por este motivo, existem diferenças entre os Estados-membros no que se refere aos requisitos legais aplicáveis a produtos designados por «iogurte». O Comité solicita à Comissão que tenha em atenção esta diversidade e inclua na alínea a) do nº 3 do artigo 2º referência a iogurte que contenha bactérias vivas,
- papas, por exemplo produtos do tipo «arroz doce», que se componham exclusivamente de ingredientes de leite e cereais; não se incluem nesta categoria produtos a que é adicionado açúcar,
- massas alimentícias secas,
- conservas de produtos hortícolas em lata ou em frasco, com excepção de produtos fisicamente transformados e de produtos incluídos nos anexos III e IV. Por «fisicamente transformados» entende-se: descascados, cortados, etc.,
- ervas aromáticas e especiarias secas e não misturadas; as excepções podem ser incluídas em outros anexos.

3.3.2. Em alguns géneros alimentícios não transformados é necessária, por razões tecnológicas, a utilização de certos dos aditivos mencionados no anexo I; para estes deverá, pois, ser aberta excepção. O Comité recomenda à Comissão que autorize a utilização dos seguintes aditivos nos alimentos não transformados que

abaixo se referem, devendo os aditivos ser inscritos numa lista separada para cada caso:

— arroz de cozedura rápida	E 471: 10 g/kg E 472a: 10 g/kg
— vegetais não transformados	E 300: QS
congelados e ultracongelados	E 301: QS
frutos não transformados	E 302: QS
congelados e ultracongelados	E 330: QS E 331: QS E 332: QS E 333: QS
— peixe ultracongelado	E 300: QS E 301: QS E 302: QS
— crustáceos e moluscos congelados	E 300 — 301 — 302
	Ascorbato QS ou 750mg/kg
	E 330 — 331 — 332 — 333
	Citrato QS ou 3000mg/kg
	E 500a — 500b — 501a — 501b
	Carbonato QS ou 5000mg/kg
	E 530
	Óxido de magnésio QS ou 500mg/kg
— lulas para fritar	E 526
	Hidróxido de cálcio 500 mg/kg

3.4. O Comité recomenda à Comissão que elabore, antes da revisão das condições de utilização a que se refere o artigo 8º, um relatório sobre a evolução e os problemas registados no período transcorrido. Tal relatório deverá ser transmitido ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social.

4. Observações na especialidade sobre os anexos

4.1. Anexo I

4.1.1. Exceptuando um único caso, expressa o Comité o seu acordo com o âmbito do anexo I e com o princípio «quantum satis» proposto para as substâncias enumeradas.

4.1.2. Em meios científicos e entre os consumidores de alguns países⁽¹⁾ tem sido expressa preocupação relativamente aos glutamatos, pois existem indicações de que podem, em doses elevadas, originar reacções indesejadas. O CES solicita, por isso, à Comissão que a autorização da utilização de glutamatos se não pautar pelo princípio «quantum satis», mas antes seja associada à fixação de quantidades máximas para determinados produtos.

(1) V. os seguintes trabalhos científicos:

1. «Voedselovergevoeligheid: een inventariserend en beleids-
onderbouwend literatuuronderzoek» — Ministério do Bem-
Estar, da Saúde e da Cultura (Health, Rijswijk 1990, p. 45);
2. «Monosodiumglutamat» — Food Technology (May 1987,
p. 143 e seguintes).

4.2. Anexo II

4.2.1. O anexo II enumera géneros alimentícios em que é permitida uma utilização limitada dos aditivos referidos no anexo I. Em todos os restantes géneros alimentícios podem os mais de 100 aditivos listados no anexo I ser utilizados de acordo com o princípio «quantum satis». Na maior parte dos Estados-membros, a utilização de aditivos em géneros alimentícios de base encontra-se regida e limitada por legislação. Verifica o Comité que a aplicação da directiva proposta terá como resultado, na maior parte dos Estados-membros, o aumento do número de aditivos que podem ser utilizados na maioria dos géneros alimentícios de base.

4.2.1.1. O Comité chama a atenção para o facto de os consumidores terem tradicionalmente certas expectativas relativamente aos géneros alimentícios de base. Recomenda, assim, à Comissão que reveja a proposta autorização dos aditivos mencionados no anexo I no que se refere a esta categoria de géneros alimentícios. Tal revisão poderá fazer-se, inscrevendo no anexo II os produtos considerados em um ou mais Estados-membros géneros alimentícios de base. É nomeadamente o caso dos seguintes produtos:

- produtos cárneos,
- queijo, queijo de barrar e queijo fresco,
- pão e produtos afins,
- produtos horticolas transformados e de conserva,
- frutos transformados e de conserva,
- produtos de batata,
- cerveja e vinho,
- produtos lácteos não mencionados no artigo 2º, nº 3,
- óleos e gorduras,
- emulsões gordas, tais como margarina,
- produtos à base de ovos,
- massa de tomate e produtos à base de tomate,
- sobremesas à base de frutos.

4.2.2. O anexo II é uma compilação de directivas verticais em vigor. Alguns sectores da indústria estão satisfeitos com as condições a que se encontra presente-mente sujeita a utilização de aditivos — condições estabelecidas pela directiva vertical que se refere ao seu produto. Outros sectores são de parecer que a adopção de legislação horizontal respeitante às condições de utilização de aditivos é uma ocasião propícia para se proceder à adaptação das directivas verticais vigentes no que respeita a essa utilização. É o caso da directiva relativa ao chocolate e aos produtos à base de chocolate. O Comité recomenda à Comissão a adaptação desta directiva vertical, nos aspectos julgados convenientes.

4.3. Anexo III

4.3.1. Por informação da Comissão, sabe o Comité que uma autorização de utilização de um aditivo num

dato género alimentício só poderá ser anulada com o acordo dos Estados-membros em que essa autorização vigora. É considerado um dato adquirido que a utilização efectiva de aditivos corresponde a uma necessidade tecnológica. Devido às diferenças entre Estados-membros (por exemplo, de clima, modos de produção, etc.), a utilização de um determinado aditivo num género alimentício é por vezes necessário num Estado-membro, mas não num outro. Recomenda o CES à Comissão que procure tanto quanto possível evitar que os Estados-membros sejam vinculados a autorizar a utilização de aditivos em géneros alimentícios, nos casos em que tal autorização nunca foi julgada necessária pelos mesmos Estados-membros. Pensa o Comité que este princípio pode ser concretizado pela definição rigorosa, no âmbito de uma dada categoria de géneros alimentícios, dos produtos que podem conter um determinado aditivo.

4.3.1.1. O Comité considera positivo que a Comissão tenha já seguido esta orientação relativamente a alguns produtos. Dado que a utilização de aditivos pode alterar a identidade de um género alimentício, entende o Comité ser importante que se disponha de regulamentação precisa nesta matéria.

4.3.1.2. Uma outra orientação que o Comité sugere à Comissão é a adopção de uma política de autorizações mais restritiva, que preveja a concessão de um período transitório de cinco anos aos Estados-membros que a não possam seguir no imediato. O Comité desejaria ser informado pela Comissão sobre a viabilidade desta opção em alguns casos. É de salientar que a revisão prevista no artigo 8º da proposta de directiva não contempla esta possibilidade.

4.3.2. O proposto no anexo III baseia-se, em alguns casos, em autorizações já vigentes em um ou vários Estados-membros. O CES recomenda à Comissão que, nestes casos, defina a categoria em questão por forma a acolher exclusivamente os produtos que, segundo as legislações nacionais, possam conter os aditivos considerados. De acordo com esta orientação, sugere o CES à Comissão que defina com maior rigor, na sua proposta, as seguintes categorias:

- produtos cárneos — cozidos, curados ou secos — apenas para tratamento da superfície: aditivo: ácido sórbico,
- leites fermentados e submetidos a tratamento térmico: aditivo: ácido sórbico,
- sobremesas de base láctea: aditivos: ácido sórbico + ácido benzóico,
- pão pré-embalado em fatias: aditivo: ácido sórbico.

4.3.3. Constata o CES que a proposta da Comissão, no que respeita ao vinho, se limita a remeter para a correspondente directiva vertical. Na opinião do Comité, a quantidade de SO₂ autorizada para o vinho deve ser determinada pela directiva horizontal sobre aditivos agora proposta.

4.3.4. O Comité recomenda à Comissão que a utilização de nisina nos queijos seja exclusivamente autori-

zada nos tipos em que ela se justifique por motivos tecnológicos. É de referir, a este propósito, que a utilização de nisina em queijos vulgares não é presentemente autorizada em alguns Estados-membros. O Comité não levanta objecções a utilização de nisina em queijos transformados.

4.3.5. Propõe o CES que seja estabelecida, em todos os casos, uma correlação entre a quantidade máxima autorizada de BHA e BHT e a quantidade de gordura presente no género alimentício. Propõe igualmente que se estude a possibilidade de restringir, após um período de transição, as condições de utilização destas substâncias, que apenas são admitidas num número limitado de Estados-membros.

4.4. Anexo IV

4.4.1. A adição de fosfatos aos leites esterilizados e ultrapasteurizados (UHT) tem sobretudo como finalidade compensar a qualidade variável da matéria-prima. Propõe o Comité que seja concedido um período de transição de cinco anos aos Estados-membros onde é necessário adicionar este aditivo aos produtos lácteos, a fim de lhes permitir melhorar a qualidade da matéria-prima.

4.4.2. Os polifosfatos têm a propriedade de reter a água, por exemplo nos produtos cárneos. O Comité recomenda a Comissão que pondere criticamente a utilização destas substâncias na categoria « outros géneros alimentícios transformados ».

4.4.3. Propõe o CES que a utilização de EDTA na categoria « produtos hortícolas » se restrinja aos produtos hortícolas de cor branca.

4.4.4. No que respeita à carragenina, solicita o Comité que seja especificada a categoria « outros géneros alimentícios ».

4.4.5. Segundo o Comité Científico, a ingestão de sorbitol e de algumas outras substâncias afins — em quantidades a partir de 20 gramas — pode causar problemas em pessoas sensíveis a estes produtos. Por esta razão, a utilização de tal aditivo encontra-se regulamentada em alguns Estados-membros. Recomenda o CES à Comissão que especifique o emprego desta substância para fins que não os de edulcorante, já que a sua utilização como agente de volume pode levar à adição de quantidades consideráveis.

4.4.6. O Comité propõe que a autorização da utilização de edulcorantes em quantidades susceptíveis de produzir um efeito adoçante seja regulamentada no âmbito da directiva respeitante aos edulcorantes. Em sua opinião, é esta directiva que deverá dispor sobre a autorização da utilização de neo-hesperidina DC na quantidade proposta.

4.5. Anexos V e VI

4.5.1. O Comité aprova o rigoroso critério adoptado relativamente aos aditivos alimentares autorizados para utilização em preparados para lactentes, alimentos de transição e alimentos para desmame.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre o Relatório Económico Anual para 1993

(93/C 108/08)

Em 24 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com a Decisão 90/141/CEE do Conselho, de 12 de Março de 1990, relativa à realização de uma convergência progressiva das políticas e dos resultados económicos durante a primeira fase da União Económica e Monetária e, nomeadamente, o seu artigo 4º, consultar o Comité Económico e Social sobre o Relatório Económico Anual para 1993.

Incumbida a Secção dos Assuntos Económicos, Financeiros e Monetários da preparação dos correspondentes trabalhos, essa Secção emitiu parecer em 9 de Fevereiro de 1993. (relator: V. Cal).

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou, por maioria, com uma abstenção, o presente parecer.

1. Introdução

1.1. A Comissão aprovou o relatório sobre a situação económica na Comunidade em 3 de Fevereiro de 1993. A presidência do Conselho de Ministros pretende que o CES elabore o seu parecer até ao fim do mês de Fevereiro. Estes limites dificultaram, naturalmente, a organização dos trabalhos e a preparação do parecer.

Apesar disso, a importância e a urgência das questões abordadas neste relatório sobre a situação económica na Comunidade, justificam o esforço desenvolvido para que o CES pudesse responder atempadamente, dando a conhecer as suas posições.

O Comité elaborará ainda um parecer de iniciativa sobre «Crescimento e emprego».

1.2. Na Cimeira de Edimburgo, as conclusões da Presidência vieram a incluir uma «Declaração relativa ao incentivo à recuperação económica na Europa» para «reforçar os fundamentos ao crescimento económico e incentivar a criação de novos postos de trabalho».

1.2.1. Como medidas imediatas, além do reforço dos mecanismos de fiscalização multilateral, apontou-se a criação no BEI duma nova facilidade de crédito temporário de 5 000 milhões de ECU para acelerar o financiamento de projectos de infra-estruturas relacionados com as redes transeuropeias e para a criação de um Fundo Europeu de Investimentos, com um capital de 2 000 milhões de ECU [número que convém analisar em função da cifra de um bilião (1 x 1 012) de ECU dispendidos anualmente em investimento na Comunidade].

2. Situação, causas e perspectivas da situação económica segundo a Comissão Europeia

2.1. No Relatório Económico Anual, a Comissão afirma que, a curto prazo, não existem possibilidades de alterar a evolução económica e remete para o médio

prazo a possibilidade da Comunidade reencontrar o seu potencial de crescimento de cerca de 3% ao ano.

2.2. Os quadros macroeconómicos inseridos no Relatório Económico Anual já não conseguem ocultar a gravidade da situação económica em que a Comunidade está mergulhada.

2.2.1. Depois dum período de crescimento do PIB comunitário no período 1988-90 superior a 3% ao ano, verifica-se que, ao contrário do que vinha sendo previsto e anunciado, o crescimento do PIB comunitário no período 1991-93 desacelera de tal forma que, no conjunto destes três anos, atinge uma taxa equivalente a taxa de apenas um ano do triénio anterior.

2.2.2. No que respeita à formação bruta de capital fixo, após as taxas anuais de cerca de 7% ao ano alcançadas entre 1987 e 1989, a Comunidade atingiu uma taxa de 3,8% em 1990, de 0,5% em 1991, de 1% em 1992, estimando-se agora que a taxa em 1993 venha a ser negativa (-0,5%). O investimento em equipamento teve uma evolução ainda mais negativa.

2.2.3. Quanto à inflação, a média comunitária mantém-se desde 1989 em cerca de 5% ao ano (o deflacionador do consumo privado atingiu desde 1989 as taxas de 4,9%, 4,5%, 5,3% e 4,6%, prevendo-se para 1993 a taxa de 4,6%). Entretanto, no mesmo período, a taxa dos EUA baixou dos 5% em 1989-90 para os cerca de 3% em 1992-93 e a taxa do Japão manteve-se entre 2 e 3% ao ano.

2.2.4. No que respeita ao comércio externo da Comunidade, a deterioração do excedente da balança comercial alemã desde 1989 foi a principal causa do aumento do défice comercial da Comunidade.

2.2.4.1. A balança de transacções externas, em percentagem do PIB, passou do equilíbrio atingido em 1989 para -0,3% em 1990 e para -1% em 1991 e em 1992, estimando-se que em 1993 se atinja também -1%.

2.2.5. A situação orçamental dos Estados-membros continuou a afastar-se das metas fixadas no protocolo

anexo ao Tratado de Maastricht: as necessidades de financiamento do sector público administrativo do conjunto da Comunidade, em percentagem do PIB, que eram de -2,9% em 1989, passaram para -4,1% em 1990, para -4,6% em 1991, para -5,3% em 1992, prevendo-se -5,75% em 1993.

2.2.6. A criação total de emprego na Comunidade tinha aumentado à taxa de 1,5% em 1989-90, o que levava à redução do nível de desemprego na Comunidade para 8,3% no final de 1990. Porém, a partir dessa data, o aumento do número de postos de trabalho foi de 0,1% em 1991, diminuiu de 0,5% em 1992 e estima-se em 0,8% em 1993, o que levaria a uma taxa de desemprego de 11% em 1993, correspondendo a cerca de 15 milhões de desempregados.

2.2.6.1. A utilização da capacidade produtiva na indústria transformadora, que era de cerca de 85% em 1990, passou para 82% em 1991 e para menos de 80% em 1992.

2.2.7. O aumento anual da remuneração real dos trabalhadores per capita (deflacionado pelo índice do consumo privado) que fora de 2,8 em 1990, passou para 1,8 em 1991, para 1,3% em 1992, estimando-se que tenha uma variação nula em 1993.

2.2.7.1. A rentabilidade do capital fixo continuou a aumentar até 1990/1991, aproximando-se dos níveis históricos do período 1961-1973.

2.3. As razões avançadas pela Comissão para justificar uma evolução tão negativa da situação económica nos últimos anos e os sucessivos erros cometidos nas previsões efectuadas são:

2.3.1. a evolução cíclica da economia, após um período de crescimento «anormal» como o verificado em 1988-89, que ultrapassou o potencial de crescimento e levou a derrapagens inflacionistas que foi preciso corrigir (quer nos salários, quer nos orçamentos) através da política monetária restritiva a partir de 1989/1990;

2.3.2. a evolução da situação nos EUA (com crescimento do PIB de +0,7% em 1990 e decréscimo de -1,3% em 1992) e do Japão (cujo crescimento desacelerou de 5,2% em 1990 para 4,4% em 1991 e para 1,5% em 1992), bem como a cotação do dólar, o que terá causado dificuldades aos exportadores da Comunidade;

2.3.3. a unificação alemã, que numa primeira fase estimulou a procura interna (5% ao ano em 1990-91) mas levou a situações de desequilíbrio (inflação mais elevada do que a que estão habituados, défice orçamental da ordem dos 3,5% do PIB sem considerar ainda os elementos que continuam fora do orçamento e que serão incluídos a partir de 1995);

2.3.4. a especulação nos mercados monetários desenvolveu-se no Verão de 1992, levando à saída da libra e da lira do mecanismo das taxas de câmbio e à desvalorização das moedas mais expostas (peseta, escudo, libra irlandesa);

2.3.5. a situação política na Europa, após os referendos dinamarques e francês, agravou-se em todos os Estados-membros, criando uma incerteza geral sobre os progressos da União Política e da União Económica e Monetária;

2.3.6. por fim, como resultado da conjugação dos factores acima referidos, os indicadores da confiança dos consumidores e das empresas baixaram constantemente a partir de 1989, atingindo no final de 1992 os valores mais baixos de sempre.

2.4. As perspectivas económicas para 1993, apresentadas pela Comissão não são muito encorajadoras. Considera-se que a política que tem sido seguida não tem alternativa e que é necessário prosseguir com a mesma política económica e financeira.

2.4.1. No que respeita às condicionantes incluídas no Tratado de Maastricht, considera-se necessário reafirmar o empenho dos Estados-membros nas metas fixadas em termos de convergência nominal, de forma a criar as condições para uma futura retoma económica e contribuir para o aumento da confiança das empresas e dos consumidores.

2.4.2. As tensões inflacionistas, a consolidação orçamental, a contenção salarial, nomeadamente no sector público, continuam a constituir, na apreciação da Comissão, os principais problemas a curto prazo, considerando-se que eventuais derrapagens poriam em causa as condições para que, a partir de 1995-96, a Comunidade retomasse uma taxa de crescimento maior.

3. Observações sobre a situação económica e as medidas que se impõem

3.1. Os critérios de convergência nominal preceituados no Tratado de Maastricht devem ser considerados numa perspectiva de médio prazo tendente a gerar condições para um crescimento não-inflacionista e para a criação da UEM. Estes critérios devem ser completados agora com o objectivo de um crescimento real mais acentuado, sem o qual a deterioração da situação económica e o desemprego poderão pôr em causa a coesão económica e social e a melhoria progressiva do nível de vida, consagradas no artigo 2º do Tratado.

3.2. A iniciativa para o crescimento e o emprego constituiu uma decisão positiva dos Chefes de Estado e de Governo, na medida em que reconhece a gravidade da situação e as suas consequências negativas para o desemprego e faz do crescimento e da criação de emprego uma prioridade da política comunitária.

3.2.1. Atenta todavia a gravidade da situação económica, esperavam-se decisões mais rápidas e mais eficazes para que a opinião pública apreendesse o impacte das acções adoptadas ao nível comunitário.

3.3. A iniciativa para o crescimento e o emprego deve ser completada por uma acção concertada ao nível das relações económicas internacionais, que obste à escalada das tensões proteccionistas e assegure uma

envolvente internacional favorável à estratégia comunitária de crescimento.

3.4. A estratégia para o crescimento e o emprego não deve ser posta em causa por políticas orçamentais restritivas que poderiam ter consequências nefastas para o crescimento económico. Importa todavia que se tomem medidas urgentes para restabelecer o crescimento, dentro do respeito dos objectivos de convergência nominal a médio prazo.

3.4.1. A redução das taxas de inflação é uma medida necessária, nomeadamente no contexto da concorrência mundial em que a CE se insere, de forma a permitir-lhe recuperar a respectiva competitividade no plano internacional.

3.5. A coordenação comunitária deve ser reforçada e as medidas económicas que os Estados-membros vão adoptar no âmbito da iniciativa para o crescimento e o emprego devem ser coordenadas e anunciadas ao nível comunitário e não apenas como um resultado das respectivas contingências internas.

3.6. Os conflitos entre os objectivos internos e os objectivos externos da política económica em diversos países europeus têm de ser explicitados e resolvidos o mais rapidamente possível, nomeadamente, no que se refere à manutenção das paridades das moedas, à erosão da competitividade, aos déficits orçamentais e às dívidas públicas.

3.6.1. O Comité recomenda um empenhamento renovado por parte de todos os Estados-membros, com vista a uma acção comum, coordenada e oportuna ao nível das taxas de câmbio.

3.7. O nível das taxas de juro em termos reais, sobretudo a curto prazo, é um dos mais altos de sempre no conjunto dos países desenvolvidos. Como o reconhece a OCDE no seu último Relatório Anual (Dezembro de 1992), «na Europa, o nível elevado das taxas de juro tem travado o crescimento».

Apesar das descidas verificadas ao nível das taxas de inflação na maior parte dos Estados-membros, que provocaram uma redução das taxas de juro passivas, as taxas de juro activas não acompanharam esta tendência.

3.7.1. Convém todavia fazer uma distinção entre as taxas de curto prazo, que são directamente influenciadas pela acção dos bancos centrais, e as taxas de longo prazo que dependem essencialmente do equilíbrio poupança-investimento e sobretudo das perspectivas de inflação.

3.7.2. No que se refere p.ex. à RFA, a taxa de juro para empréstimos a longo prazo situa-se actualmente a cerca de 0,3 pontos abaixo da taxa americana, enquanto que para o crédito a curto prazo, o diferencial é de aproximadamente 5,4 pontos em desfavor da Alemanha.

Espera-se que as reduções de respectivamente 0,5 e 0,25 da taxa lombard e da taxa de desconto, recentemente

decididas pelo Bundesbank, constituam o desencadear de um movimento geral de baixa do custo do dinheiro na Europa.

3.7.3. É precisamente a baixa das taxas que poderá criar condições para que o investimento e o consumo privado se reforcem e para que os encargos com as dívidas públicas se reduzam.

3.7.4. Com uma taxa de juros implícita da dívida superior à taxa de crescimento nominal do PIB (esta constituída pelo crescimento em termos reais e pelo aumento de preços, ambos em franca desaceleração), gerou-se um efeito de «bola de neve», conduzindo ao agravamento da taxa de endividamento, apesar da melhoria verificada nos saldos primários dos orçamentos dos países que se esforçam por reforçar a disciplina orçamental.

3.8. As instituições financeiras de muitos países da OCDE nos últimos anos privilegiaram o crédito imobiliário, pois os activos imobiliários pareciam oferecer boas garantias aos empréstimos concedidos.

3.8.1. O contexto de concorrência acrescida, por vezes sem uma vigilância adequada sobre as instituições de crédito, conduziu a um crescimento desmesurado dos preços do imobiliário que aparecia, aos olhos destas instituições, como um reforço dessas garantias.

3.8.2. O afundamento dos preços do imobiliário propagou-se por uma série de países, provocou falências, obrigou a enormes injeções de fundos públicos e, mais geralmente, pôs em causa a qualidade dos activos.

3.8.3. A gravidade desta situação está a ter consequências importantes, que importa estudar a fundo, sobre o ritmo da retoma económica, que é reconhecida mais lento e mais fraco do que a verificada em períodos semelhantes no passado.

3.8.4. Com os níveis de endividamento actuais, quer nas famílias, quer nas empresas, quer ainda no sector público, só a baixa das taxas de juro não será suficiente para assegurar um maior dinamismo económico. Por isso, é necessário também medidas de afectação mais eficiente e mais produtiva do capital, a fim de reforçar o crédito aos investimentos produtivos em vez dos projectos imobiliários especulativos, por exemplo.

3.9. Os investimentos em infra-estruturas, nomeadamente nas redes transeuropeias nos sectores de transportes, energia e telecomunicações passaram a ser da competência comunitária, com a introdução dum novo título no Tratado, para garantir os benefícios reais da criação do mercado interno.

3.9.1. Os trabalhos preparatórios para iniciar os projectos, muitos dos quais já estão identificados, deveriam ser acelerados e quer os Estados-membros, quer as instâncias comunitárias deveriam desde já anunciar

quais os projectos a iniciar mais rapidamente que o previsto.

3.9.2. O Fundo de Coesão deveria também entrar em vigor o mais rapidamente possível.

3.9.3. Além dos efeitos directos destas decisões sobre um sector que está a ser profundamente afectado pela crise actual, a aceleração dos calendários permitirá mostrar o empenhamento e a confiança na retoma económica.

3.10 Os efeitos macroeconómicos das decisões da Cimeira de Edimburgo relativas às perspectivas financeiras da Comunidade até ao ano de 1999, incluindo o aumento dos Fundos Estruturais que nem sequer constam do relatório económico anual da Comissão, mas que deveriam ser incluídos entre os factores favoráveis à recuperação económica.

3.10.1. Apesar das perspectivas aprovadas terem ficado aquém das propostas iniciais da Comissão, foi aumentado o limite máximo dos recursos próprios, reforçados os fundos estruturais de forma importante, garantidos os aumentos das rubricas destinadas às políticas internas e à acção externa da Comunidade, nomeadamente em relação aos países da Europa Central e Oriental.

3.10.2. No seu total, o orçamento comunitário passará de cerca de 70 mil milhões de ECU em 1993 para cerca de 84 mil milhões de ECU em 1999, dos quais 30 mil milhões de ECU se destinarão a acções estruturais.

3.10.3. Os importantes efeitos directos e indirectos destas transferências nos países beneficiários, bem como o aumento da procura dirigida aos fornecedores originários de outros Estados-membros serão, com certeza, uma contribuição importante para criar um clima de confiança, tanto mais que a existência dum quadro plurianual evitará as incertezas decorrentes dos orçamentos anuais.

3.11. O papel dos parceiros sociais e a sua contribuição para a saída da crise actual tem sido uma constante nos documentos comunitários desde que se começou a constatar que a situação económica se tinha agravado para além de todas as expectativas.

3.11.1. O que se pede aos parceiros sociais é que assegurem a moderação salarial considerada como condição da estabilidade financeira e que aceitem a flexibilidade do mercado de trabalho, para aumentar a propensão a contratar novos trabalhadores.

3.11.1.1. No que se refere à evolução dos salários, a Comissão refere ainda que o aumento dos salários reais deveria corresponder a metade do aumento da produtividade. A outra metade deveria servir para aumentar a rentabilidade.

3.11.2. O que os parceiros sociais têm pedido às instâncias de decisão comunitárias, com base nomeadamente na Declaração de 3 de Julho sobre o diálogo social comunitário, não tem tido o mesmo relevo, em particular no que se refere à necessidade dum política económica mais dinâmica, dum descida das taxas de juro, dum aumento dos investimentos, dum estabilidade monetária, assim como da criação de empregos estáveis.

3.11.3. A maior intervenção dos trabalhadores na situação das empresas, nomeadamente na melhoria dos métodos de trabalho, na introdução de novas tecnologias e nas inovações no processo produtivo é essencial para restabelecer e reforçar a longo prazo a competitividade da economia europeia. Os atrasos na modernização das relações laborais em alguns países europeus é uma das razões explicativas da existência de graves carências de mão-de-obra especializada e de necessidades das empresas não satisfeitas, a par do elevado nível de desemprego (a outra razão explicativa de vulto são as insuficiências dos sistemas de formação profissional afastados da realidade e das necessidades das empresas).

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/93/CEE, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra o seu alastramento no interior da Comunidade, e a Directiva 91/683/CEE que altera a Directiva 77/93/CEE ⁽¹⁾

(93/C 108/09)

Em 7 de Janeiro de 1993, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social, ao abrigo do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social designou relator-geral K. Gardner para elaboração do parecer.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 24 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

Os prazos para cumprimento desta directiva devem ser prorrogados, dado que não foram tomadas as necessárias decisões em tempo útil.

O Comité aceita, com esta reserva, a proposta da Comissão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 21. 1. 1993, p. 3.

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um regime de controlo aplicável à política comum da pesca⁽¹⁾

(93/C 108/10)

Em 21 de Outubro de 1992, o Conselho decidiu, nos termos do artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Agricultura e Pescas, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 5 de Fevereiro de 1993. Foi relator Michael Strauss.

Na 303ª reunião plenária, realizada em 24 e 25 de Fevereiro de 1993 (sessão de 24 de Fevereiro), o Comité Económico e Social adoptou, por 67 votos a favor, 5 votos contra e 5 abstenções, o parecer que segue.

1. Observações na generalidade

1.1. O Comité apoia os objectivos da proposta da Comissão. Não obstante, reputa essencial uma intervenção da Comunidade muito superior à prevista para assegurar o controlo efectivo da política comum da pesca (PCP).

1.2. A observância das regras da PCP deixa muito a desejar. O êxito desta política depende da sua aceitação pelo sector da pesca e pelos Estados-membros. Os pescadores terão de ser convencidos de que as normas restritivas são aplicadas equitativamente em toda a Comunidade, ou seja, uniformemente. A persistir a divergência nos métodos de execução da legislação, os pescadores sentirão, inevitavelmente, que os dos outros Estados-membros são tratados com menos severidade.

1.2.1. A premência em assegurar a observância da regulamentação vigente é, actualmente, maior nuns Estados-membros do que noutros.

1.3. A Comissão, por essas duas razões, deveria reformular a proposta. Em vez de se limitar a exigir que os Estados-membros adoptem medidas que garantam a eficácia do regime, a proposta deveria estabelecer, numa regulamentação-quadro, regras estritas e eficazes que pudessem ser uniformemente aplicadas em toda a Comunidade.

1.4. O controlo da política comum da pesca depende da adequação dos serviços de inspecção. Os actuais serviços são lamentavelmente inadequados, em meios técnicos, à missão que lhes cabe desempenhar. A dimensão dos serviços nacionais de inspecção não tem qualquer relação com a dimensão da frota pesqueira nem com a das zonas de pesca sob sua jurisdição.

1.5. A proposta exige que os Estados-membros coloquem à disposição dos competentes serviços de inspecção meios suficientes para o desempenho da sua missão. Este preceito, nos termos em que está redigido, além de extremamente vago, não pode actualmente ser aplicado. A Comissão deveria fixar, para fins funcionais, o número de navios por inspector e ter o poder para garantir que aquela relação seja atingida, se necessário, recorrendo aos fundos comunitários. As inspecções realizadas tanto no mar como em terra deveriam ser elegíveis para tais ajudas.

1.6. Importa reforçar os poderes de intervenção da Comissão, aumentando-lhes os efectivos e definindo-lhes mais claramente as funções, para que possam assegurar que as normas da política comum da pesca sejam adequadamente aplicadas e controladas.

1.7. As inspecções às capturas no mar e ao desembarque nos portos apenas poderão abranger uma percentagem do peixe capturado em águas comunitárias. O Comité apoia, por isso, a proposta de artigo 12º, que visa autorizar às autoridades competentes a verificação da origem das capturas durante o transporte após o primeiro desembarque.

1.8. O custo do controlo e da aplicação da política comum da pesca será relativamente elevado em comparação com o valor do pescado desembarcado. Esse custo deveria, no entanto, ser aceite tendo em conta a importância da conservação dos recursos haliéuticos para os pescadores e os consumidores.

1.9. A responsabilidade pela aplicação e pelo controlo directo da política comum da pesca continuará a caber às autoridades competentes nos Estados-membros, mas terá de haver uma intervenção da Comunidade muito superior à prevista. O Comité apoia o ponto de vista de que os serviços de inspecção da pesca, da Comissão, deverão deixar de estar obrigados a notificar previamente as visitas de inspecção.

2. Observações na especialidade

Nº 2 do artigo 1º

2.1. Ver observações na generalidade.

⁽¹⁾ JO nº C 280 de 29. 10. 1992, p. 5.

Nº 3 do artigo 1º

2.2. É igualmente necessário controlar as actividades dos navios de países terceiros que operem na proximidade da zona comunitária de 200 milhas a fim de impedir esses navios de utilizarem as águas marítimas comunitárias para completar as suas capturas. Para tal, é necessária uma gestão do controlo internacional. A Comissão deveria estudar, com os países terceiros interessados, a possibilidade de estabelecer medidas de controlo apropriadas.

Título I

Nº 2 do artigo 2º

2.3. No que respeita a navios de pesca que arvoem pavilhão de um Estado terceiro, as deslocações e as capturas mantidas a bordo deveriam, também, ser comunicadas às autoridades responsáveis dos Estados-membros interessados, para que fosse possível desenca-
dear, com rapidez e eficácia, se necessário, acções de inspecção a esses navios.

Nº 4 do artigo 2º

2.4. Os Estados-membros deveriam igualmente coordenar as actividades de controlo com as autoridades competentes dos países terceiros para assegurar que todos os navios que operem no alto mar observem escrupulosamente a regulamentação aplicável à pesca nessas águas.

Nº 1 do artigo 3º

2.5. Persistem as dúvidas, quer no sector quer em alguns Estados-membros, sobre a instalação de um sistema de localização contínua. No entanto, uma vez provada a exequibilidade do sistema de localização contínua, este deverá ser instalado em todos os navios que operem em águas em que o controlo por satélite se imponha. Importa controlar limites territoriais, zonas protegidas e deslocações entre zonas do CIEM.

2.5.1. O controlo por satélite deveria funcionar como complemento de outras formas de fiscalização. Argumenta-se que a vigilância por satélite aumenta significativamente a eficácia destes outros meios de controlo, o que reforça as alegações de que o custo da instalação e funcionamento do equipamento de satélite não deve recair sobre os armadores.

Nº 4 do artigo 3º

2.6. Os computadores utilizados pelos Estados-membros deveriam ser compatíveis. Para assegurar e fomentar a coordenação entre os vários serviços de inspecção, estes deveriam ter acesso a todas as informações recolhidas por satélite pelos seus homólogos nos outros Estados-membros.

Título II

Nº 5 do artigo 6º

2.7. As disposições relativas ao diário de bordo constantes dos nºs 1 a 4 deveriam, em princípio, aplicar-se a

todos os navios de pesca. Conseguir a correspondência entre os dados registados no diário de bordo, as inspecções físicas realizadas no mar e as quantidades efectivamente desembarcadas faz parte integrante do controlo da política comum da pesca.

Nº 1 do artigo 7º

2.8. Embora se aceite como necessária a notificação prévia, parece pouco razoável exigir de um navio arvo-
rando pavilhão de outro Estado-membro que notifique as autoridades portuárias, pelo menos com 6 horas de antecedência, do local de desembarque e da hora prevista de chegada. Os navios deverão ser autorizados a desembarcar as capturas de maneira expedita no porto que obtenham o melhor preço.

Nº 3 do artigo 7º

2.9. Para assegurar o controlo adequado dos recursos haliêuticos, todos os capitães dos navios de pesca deveriam, em princípio, ser obrigados a apresentar às autoridades a declaração especificada. Pode, todavia, ser necessário isentar desta obrigação os capitães de navios muito pequenos em algumas regiões da Comunidade.

Nº 7 do artigo 7º

2.10. O disposto neste número deveria apenas aplicar-se a declarações erróneas resultantes de abuso deli-
berado e irresponsável.

Nº 2 do artigo 10º

2.11. A fim de garantir a eficiência da operação, o capitão do navio receptor só deveria ter que prestar a informação imediatamente antes da entrada no porto.

Artigo 13º

2.12. Os Estados-membros não deveriam poder exigir que a primeira colocação no mercado se realize por venda na lota. Embora essa medida possa simplificar o controlo, poderá, também, dar azo a distorções de comércio e obstar a métodos de comercialização mais modernos e eficientes, em especial a pesca por contrato.

Título III

Artigo 20º

2.13. A regra da rede única diminuirá a mobilidade dos barcos nas zonas do CIEM e limitará a possibilidade de pescarem espécies diferentes na mesma viagem. Antes de impor limitações globais, a Comissão deveria ver da conveniência de derrogações para operações específicas e de propostas alternativas relativas à estiva-
gem, com a ressalva, evidentemente, de que houvesse garantias de que não surgiriam abusos.

Nº 1 do artigo 23º

2.14. Os navios dotados de equipamento de comunicação por satélite deveriam ser dispensados da notificação às autoridades da informação prevista neste número.

medidas de controlo não só sobre os pescadores, mas também sobre os fabricantes de motores para assegurar que as certificações correspondem à realidade.

Nº 1 do artigo 28º

2.15. O controlo da potência motriz depende de uma definição válida de potência. Será necessário adoptar

Artigo 32º

2.16. A sequência das sanções indicadas parece adequada.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

ANEXO I

ao parecer do Comité Económico e Social

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram a favor do parecer do Comité:

ARENA, ATAIDE FERREIRA, BELTRAMI, BREDIMA SAVOPOULOU, BRIESCH, Vasco CAL, CARROLL, CHEVALIER, CHRISTIE, CUNHA, van DAM, van DIJK, DONCK, DOUVIS, DRAIJER, DRILLEAUD, ELSTNER, ENGELEN KEFER, ETTY, FLUM, GARDNER, GEUENICH, GIACOMELLI, GIATRAS, HILKENS, JENKINS, de KNEGT, LAUR, LITTLE, LIVERANI, LYONS, MADDOCKS, McGARRY, MERCIER, MEYER-HORN, MOBBS, MORIZE, MORRIS, NIERHAUS, OVIDE ETIENNE, PANERO FLOREZ, PARDON, PEARSON, PERRIN PELLETIER, PETERSEN, POMPEN, PRICOLO, PROUMENS, REA, SANTIAGO, SANTOS, SAUWENS, SCHMITZ, SCHNIEDERS, von SCHWERIN, SEQUEIRA, SILVA, SMITH, SOLARI, STECHER NAVARRA, STOKKERS, STRAUSS, TESORO OLIVER, TUKKER, VANDERMEEREN, WICK, ZUFIAUR NARVAIZA.

Os membros seguintes, presentes ou representados, votaram contra o parecer do Comité:

CEBALLO HERRERO, MARGALEF MASIA, MAYAYO BELLO, MUÑIZ GUARDADO, QUEVEDO ROJO.

Os membros seguintes, presentes ou representados, abstiveram-se:

ASPINALL, FORGAS I CABRERA, PASQUALI, RODRIGUEZ DE AZERO Y DEL HOYO, RODRIGUEZ GARCIA-CARO.

ANEXO II

ao parecer do Comité Económico e Social

Alteração rejeitada

A proposta de alteração seguinte, apresentada com base no parecer da Secção, nos termos do Regimento, foi rejeitada durante os debates:

Ponto 1.5

Redigir este ponto do seguinte modo:

« O Comité concorda com a proposta da Comissão no sentido de que os Estados-membros disponibilizem os meios necessários aos respectivos serviços de inspecção. »

Justificação

O Comité não deveria indicar à Comissão o número de inspectores a impor em cada Estado-membro.

Resultado da votação

Votos a favor: 21, votos contra: 45, abstenções: 5.

Parecer sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um sistema especial de ajuda aos fornecedores tradicionais ACP de bananas

(93/C 108/11)

Em 11 de Janeiro de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com o disposto no artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu confiar a G. Ovide Etienne, na qualidade de relator-geral, a preparação dos trabalhos sobre a matéria em apreço.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por ampla maioria, com 19 votos contra e 8 abstenções o parecer que se segue.

O Comité aprova a proposta da Comissão, ressalvadas as observações subsequentes.

1. Introdução

1.1. A criação da OCM do sector da banana cria novas obrigações para os fornecedores do mercado comunitário, designadamente no que se refere à qualidade do produto.

1.2. A introdução da OCM é susceptível de criar dificuldades a alguns produtores tradicionais ACP, em especial aqueles cujos rendimentos dependem essencialmente das receitas retiradas da banana.

1.3. A proposta da Comissão tem em vista, de acordo com a Quarta Convenção ACP/CEE e com o seu Protocolo nº 5, velar por que a OCM do sector da banana não coloque os fornecedores tradicionais ACP numa situação menos favorável do que aquela de que disfrutavam anteriormente.

2. Regime interno

2.1. A Comissão pretende instaurar um regime que, simultaneamente,

- mantenha as exportações dos produtores tradicionais ACP,
- respeite os Acordos de Lomé,
- torne possível a realização harmoniosa da OCM do sector da banana mediante um sistema de ajuda aos produtores que possam vir a ser afectados.

3. Disposições gerais

3.1. O sistema de ajuda concebido pela Comissão comporta duas vertentes:

- a) Uma vertente de assistência técnica e financeira;
- b) Uma vertente de apoio às receitas.

3.2. O sistema diz respeito aos ACP tradicionais.

3.3. A assistência técnica tem por objectivo melhorar a qualidade e a comercialização dos produtos. Mais concretamente, pretende-se ajudar os fornecedores tradicionais ACP a adaptarem-se rapidamente aos novos requisitos decorrentes da OCM no sector da banana.

3.4. Esta assistência apoiar-se-á nas organizações de

produtores a criar para o efeito ou em programas lançados com a mesma finalidade.

3.5. O apoio às receitas será complementar ao mecanismo do Stabex sempre que as transferências Stabex não anularem integralmente a diminuição de receitas dos fornecedores tradicionais ACP.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 5º, nº 2

4.1.1. O Comité sublinha que o apoio às receitas não deve depender dos efeitos da OCM da banana, para que se mantenha conforme com o Stabex.

4.1.2. Para o Comité, seria conveniente que se precisasse que o apoio às receitas:

- não se aplica senão ao contingente reservado aos países ACP fornecedores tradicionais,
- não se aplica, igualmente, quando a diminuição do preço se deva a ter sido ultrapassado o contingente pelos países ACP fornecedores tradicionais,
- deverá corresponder à duração prevista para a OCM da banana.

4.2. Artigo 6º, nº 5

4.2.1. O Comité propõe que a excepção prevista não seja considerada como tal. A seu ver, devem ser efectuados adiantamentos regularmente e mesmo posteriormente ao primeiro ano de aplicação do regulamento.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um programa de diversificação e de desenvolvimento a favor de determinados países latino-americanos produtores de bananas

(93/C 108/12)

Em 26 de Janeiro de 1993, o Comité Económico e Social decidiu, nos termos do 4º parágrafo do artigo 20º do Regimento, elaborar um parecer sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu encarregar G. Ovide Etienne, relator-geral, de preparar os correspondentes trabalhos.

Na 303ª reunião plenária, sessão de 25 de Fevereiro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, sem votos contra e com 8 abstenções, o seguinte parecer.

O Comité aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das seguintes observações:

1. Introdução

1.1. A proposta da Comissão dá seguimento à criação da OCM do sector da banana.

1.2. A proposta *sub judice* visa estabelecer um programa de diversificação a favor dos países latino-americanos produtores de bananas.

1.3. Essa proposta vem dar execução ao compromisso político assumido pela Comissão no sentido de acompanhar a aplicação da OCM da banana face aos riscos que podem afectar os países latino-americanos, a saber:

- dificuldades financeiras para os países fortemente dependentes da exportação de bananas,
- aumento do tráfico de droga.

2. Regime interno

2.1. O regime interno a instaurar visa os seguintes objectivos:

- reduzir a dependência desses países relativamente a um número limitado de produtos de exportação, em particular a banana,
- aumentar a cooperação entre a Comunidade e os países latino-americanos,
- atenuar os efeitos desfavoráveis da aplicação da OCM da banana nesses países,
- impedir, dessa forma, os efeitos da OCM da banana no tráfico de droga.

2.2. Para atingir esses objectivos, a Comissão preconiza, como método, a diversificação da produção.

3. Observações na generalidade

3.1. O programa de diversificação será aplicado no período de cinco anos.

3.2. O programa inscreve-se no âmbito da cooperação entre a Comunidade e os Estados latino-americanos.

3.3. As acções elegíveis abrangem, simultaneamente:

- a exequibilidade dos projectos,
- a execução dos projectos,
- os recursos materiais,
- os recursos humanos.

3.4. A participação europeia revestirá a forma de subvenções, créditos especiais ou uma fórmula mista. Para esse efeito, será criada uma rubrica orçamental específica no âmbito de um orçamento suplementar para o exercício de 1993.

3.5. A Comissão propõe-se recorrer aos organismos locais públicos ou privados para levar a sua acção a bom termo.

4. Observações na especialidade

4.1. Artigo 4º

Conviria completar o 2º parágrafo especificando as acções elegíveis na fase de comercialização no que toca à organização de mercados locais e inter-regionais e à conquista de novos mercados de exportação.

4.2. Atendendo à preocupação da Comissão de mobilizar a poupança local e ao volume da dívida externa dos países em causa, os créditos deveriam reservar-se às acções que tivessem reflexos imediatos nas receitas.

4.3. Nessa perspectiva, o artigo 7º deveria precisar

a natureza das acções susceptíveis de beneficiar de subvenções totais.

5. Conclusões

5.1. No intuito da eficácia do programa, convém ser vigilante quanto às possibilidades efectivas de diversificação da produção. Importa, em particular, analisar as eventuais saídas económicas para as novas produções.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro 1993.

O Presidente

do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector da batata⁽¹⁾

(93/C 108/13)

Em 10 de Dezembro de 1992, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir A. Stokkers, relator-geral, da preparação dos correspondentes trabalhos.

No decorrer da 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993), o Comité adoptou o presente parecer por ampla maioria, com três votos contra, sem abstenções.

1. Introdução

1.1. A batata, contrariamente à maior parte dos produtos agrícolas, não está ainda integrada em qualquer organização comum de mercado (OCM).

1.2. Tal situação permite que os Estados-membros continuem a aplicar as respectivas regulamentações nacionais relativas ao mercado da batata, liberdade essa que tem sido utilizada de forma muito heterogénea.

1.3. A Comissão considera que, atenta a criação do mercado interno em 1993, não se pode continuar a aplicar nos vários Estados-membros da Comunidade disposições dispare de regulamentação do mercado da batata.

1.4. A Comissão propõe a criação de uma organização comum para o mercado da batata, assente nos seguintes princípios:

- a OCM não deverá interferir com as forças do mercado,
- deverá ser melhorada a posição de mercado dos produtores de batata,
- é necessária uma visão comum no que respeita ao comércio com países terceiros,
- as importações provenientes de países terceiros não deveriam ser objecto de outras restrições, além da aplicação da Pauta Aduaneira Comum,
- em caso de risco de perturbação do mercado comunitário, poderão ser exigidos certificados de importação, a fim de exercer uma vigilância acrescida sobre o mercado.

⁽¹⁾ JO nº C 333 de 17. 12. 1992, p. 19.

1.5. A proposta da Comissão concretiza estes princípios com as seguintes medidas:

- apoio financeiro transitório e degressivo a fim de facilitar a constituição e o funcionamento de agrupamentos de produtores susceptíveis de contribuir para a concentração da oferta no mercado da batata fresca,
- para as importações de batata e sucedâneos provenientes de países terceiros, aplicação da Pauta Aduaneira Comum,
- possibilidade de exigir certificados de importação em caso de perturbação ou ameaça de perturbação do mercado da batata, resultante de importações provenientes de países terceiros.

1.6. O custo da proposta, a cargo do FEOGA, Secção Orientação, estima-se em um milhão e meio de ecus, a repartir por cinco exercícios orçamentais.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité apoia a posição da Comissão, segundo a qual, com a realização do mercado interno, seria desejável criar uma organização comum de mercado no sector da batata, sob condição, todavia, de que esta decisão permita uma maior estabilização do mercado. É do interesse dos produtores e dos industriais, mas também dos consumidores, que a qualidade e o volume da produção de batata coincidam com as exigências do mercado.

2.2. Em termos globais, o Comité está de acordo com os objectivos da proposta da Comissão e com os princípios sobre os quais assenta a ideia de criar uma organização comum de mercado no sector da batata. O Comité põe, todavia, sérias reservas à formulação «minimalista» destes princípios na proposta de regulamentação em apreço.

2.3. Os instrumentos propostos — apoio à constituição de agrupamentos de produtores e instauração de um sistema de licenças de importação — parecem insuficientes face aos objectivos pretendidos de estabilidade do mercado da batata e de um nível decente de rendimentos para os produtores abrangidos.

2.3.1. A cultura da batata, em termos comparativos com a de outros produtos agrícolas, é particularmente sensível às condições meteorológicas, o que significa que a amplitude da oferta da batata no mercado interno da Comunidade varia de ano para ano. Esta situação está na origem das flutuações registadas ao nível da formação dos preços e das superfícies destinadas aos cultivos da batata.

2.3.2. Daí que, independentemente das importações provenientes de países terceiros, o carácter flutuante da oferta interna de batata constitua de per si uma ameaça permanente para a estabilidade do mercado comunitário. Esta instabilidade da oferta, determinada pela natureza, não é suficientemente considerada nas medidas propostas pela Comissão.

2.3.3. A proposta em apreço não considera devidamente a relação e o equilíbrio que deve existir entre a OCM da batata que se propõe a as reformas recentemente introduzidas na política comunitária em relação aos outros produtos agrícolas.

2.3.4. O Comité recia que a falta de medidas susceptíveis de estruturar o mercado no sector da batata e a aplicação de disposições com vista a limitar a produção para uma série de outros produtos agrícolas importantes gere um desenvolvimento irregular da cultura da batata na Comunidade. Tal situação constituiria uma ameaça permanente para a estabilidade do mercado.

2.3.5. Este efeito destabilizador seria reforçado pelo facto de as diversas medidas de regulamentação do mercado que continuam em vigor em certos Estados-membros serem suspensas na sequência da definição de uma política comunitária para o sector da batata.

2.4. Seria, por conseguinte, desejável que, entre as disposições nacionais actualmente em vigor destinadas a apoiar o mercado da batata, a Comissão examinasse as que podem manter-se na nova organização comum de mercado, na medida em que não estejam em contradição com os objectivos e os princípios do mercado comunitário.

2.5. De qualquer forma, a proposta de organização comum de mercado deverá ser acompanhada de uma regulamentação que preveja normas de qualidade fixas ao nível comunitário relativamente à venda ao público de batata fresca.

2.6. O Comité insiste, ainda, em que a organização de mercado seja completada por regulamentação comunitária que aplique o mesmo que está previsto para a promoção da fruta de casca rijia [Regulamento (CEE) nº 789/89 — nº 6 do artigo 14º].

2.6.1. Seriam úteis, em particular, intervenções de promoção do consumo através de acções promocionais, pesquisa de novas variedades, adaptação destas, em campos experimentais, para os vários ambientes pedoclimáticos, e também junto da indústria.

2.7. No que se refere à regulamentação das trocas com países terceiros, a Comissão pensa tornar obrigatórias as licenças de importação se as importações provenientes de países terceiros e a evolução do mercado o exigirem.

2.7.1. O Comité estima semelhante medida insuficiente para fazer face a uma ameaça de distorção do mercado.

2.7.2. A criação de um observatório permanente, que recolha e divulgue dados estatísticos relativamente à evolução do mercado comunitário da batata e das importações provenientes de países terceiros, surge como necessária para garantir a transparência do mercado e reforçar o controlo da respectiva evolução.

2.8. Atenta a importância relativamente grande do sector da batata, o Comité considera que seria desejável criar um comité consultivo para este sector, composto de forma a poder aconselhar a Comissão quanto às modalidades de aplicação das disposições que regem uma organização comum de mercado.

3. Observações na generalidade

Título I

3.1. Seria conveniente aditar a este título um artigo que preceituasse normas de qualidade fixas — quer para o produto interno quer para o produto importado pela Comunidade —, aplicáveis em toda a Comunidade, no atinente à venda ao público de batata fresca.

Artigo 3º

3.2. Este artigo deveria aplicar-se não apenas aos produtores de batata fresca, mas também aos de batata-semente.

Artigo 3º, nº 1, alínea a)

3.3. Não se deve esperar que a criação de agrupamentos de produtores de batata seja suficiente para promover eficazmente a estabilização do mercado.

Artigo 3º, nº 3, alínea c)

3.4. A exigência de uma « actividade económica suficiente » por parte do agrupamento de produtores constitui um critério demasiado vago. A necessidade de satisfazer tal condição não deve levar à exclusão dos pequenos produtores das regiões isoladas da Comunidade da aplicação do regulamento.

Título II

Artigo 5º, nº 2

3.5. A redacção deste artigo deveria ser modificada, a fim de destacar mais claramente que, no futuro, apenas será aplicável a Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 6º

3.6. De harmonia com a observação aduzida no ponto 2.7.2, o Comité defende a criação de um observatório encarregado de recolher e divulgar dados relativos à evolução do mercado comunitário da batata e às importações provenientes de países terceiros.

Título III

Artigo 15º

3.7. A data de entrada em vigor do regulamento deve ser modificada.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa ao reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações nacionais de exploração de serviços de telecomunicações, incluindo o estabelecimento de uma licença única comunitária de telecomunicações e a criação de um Comité Comunitário das Telecomunicações (CCT) ⁽¹⁾

(93/C 108/14)

Em 21 de Setembro de 1992, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 110º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção dos Transportes e Comunicações, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 12 de Fevereiro de 1993. Foi relatora Dame Jocelyn Barrow.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993), o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. Introdução

O Comité Económico e Social apoia as linhas gerais da proposta sobre reconhecimento mútuo, sob reserva porém, de algumas dúvidas quanto a certos aspectos da redacção proposta, que no presente parecer se desenvolvem.

2. Proposta sobre o reconhecimento mútuo — Generalidades

2.1. Os principais pontos da proposta sobre o reconhecimento mútuo são os seguintes:

- (i) Os capítulos I e II estabelecem o objectivo geral da directiva, que consiste em estabelecer um processo que permita a prestação de serviços autorizados num Estado-membro em toda a Comunidade; os capítulos III e IV versam duas vias de reconhecimento mútuo: em primeiro lugar, no capítulo III, o reconhecimento caso a caso, a pedido individual, e, em segundo lugar, no capítulo IV, o reconhecimento por categoria de serviços;
- (ii) O capítulo III garante o direito à apresentação de pedido de reconhecimento mútuo de todas as autorizações nacionais abrangidas pelo campo de aplicação da proposta e preconiza o estabelecimento, pelos Estados-membros, de processos que permitam a aplicação deste direito. As disposições deste capítulo estabelecem o processo de reconhecimento mútuo de licenças e outras autorizações de prestação de serviços concedidas pelos Estados-membros. O processo consta da apresentação do pedido, acompanhado por informação complementar, pelo operador de telecomunicações. Este capítulo prevê também um processo de objecção de que dispõem as entidades regulamentadoras nacionais («ERN»); em caso de objecção levantada por uma ERN, as disposições estabelecem um processo de conciliação e, no seu seguimento, o processo de concessão da licença e de notificação dos Estados-membros;

- (iii) O capítulo IV prevê a aplicação, sempre que possível, de um processo simplificado de reconhecimento por categorias de serviços com base em condições harmonizadas;
- (iv) O capítulo V estabelece o processo de supressão ou modificação eventual das licenças;
- (v) Os capítulos VI e VII prevêem a constituição de um novo comité — o Comité Comunitário das Telecomunicações, ou CCT — para assistir a Comissão na aplicação dos processos acima e na formulação de outras disposições relativas à confidencialidade da informação e à aplicação da directiva.

2.2. É de notar que a proposta em análise apenas se aplica às autorizações nacionais de prestação de serviços de telecomunicações em redes públicas de telecomunicações: as suas disposições não são aplicáveis às autorizações nacionais de prestação de serviços radio-móveis e por satélite. Estes últimos deverão ser tratados em separado pela Comissão.

3. A proposta sobre o reconhecimento mútuo: considerações de ordem prática

3.1. Como mencionado no nº 2.1 acima, o capítulo III da proposta especifica as modalidades do processo a seguir nos pedidos de licenças e na sua tomada em consideração. A redacção das disposições não é totalmente clara, e o «processo equilibrado e eficaz» que a Comissão pretende atingir ficaria mais bem servido com formulação mais precisa.

3.2. O capítulo VI da proposta sobre o reconhecimento mútuo prevê a criação do CCT, que deverá ser composto por representantes das entidades regulamentadoras nacionais dos Estados-membros (as ERN) e

(1) JO nº C 248 de 25. 9. 1992, p. 4.

presidido por um representante da Comissão: o Comité nota que a proposta atribui ao CCT um papel meramente consultivo. Isto pode não convir a todos os casos.

3.3. Esta situação levanta uma questão importante:

A decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 (doravante: «a decisão do Conselho») estabelece os poderes de constituição de comités da Comissão, bem como as prerrogativas que podem ser atribuídas a estes comités.

A Comissão sugere que o CCT seja constituído nos mesmos termos que o comité estabelecido por força da Directiva ORA. Para os efeitos da proposta em análise, dado, nomeadamente, o seu carácter regulamentador, alvitra-se que o CCT deva ser um comité de regulamentação enquadrado nas directrizes estabelecidas pela decisão do Conselho, ao abrigo do procedimento III (b). Dado que, nos termos da proposta, não está prevista qualquer disposição respeitante à questão da responsabilidade pública do CCT, um comité formado ao abrigo do procedimento III (b) permitiria ao Conselho rever, se fosse o caso, as decisões do CCT. Se bem que, naturalmente, as partes lesadas possam sempre recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, esta via pode ser pesada, onerosa e muito demorada.

3.4. O Comité toma nota do 7º considerando da proposta e, nomeadamente, do facto que a proposta toma na devida conta o papel primordial desempenhado pelas entidades regulamentadoras nacionais «de acordo com o princípio da subsidiariedade»: com efeito, o domínio da subsidiariedade reveste-se de importância particular para vários Estados-membros, pelo que o Comité se regozija com o reconhecimento dessa preocupação nas disposições da proposta.

4. A proposta sobre o reconhecimento mútuo

4.1. Artigo 2º

- (i) Este artigo propõe quatro definições e estabelece que as definições previstas na directiva ORA são aplicáveis, cabendo, à proposta sobre o reconhecimento mútuo; daí resulta, porém, que, na redacção actual, a proposta em análise contenha, porventura, algumas lacunas. Quando não é dada definição dos termos utilizados, aplicam-se as definições constantes da directiva ORA.
- (ii) O Comité prevê que esta abordagem criará um certo número de problemas, aliás reconhecidos pela Comissão noutro contexto, aludido no ponto 4.2 abaixo. A locução «exigências essenciais» é utilizada no artigo 13º, na Exposição dos Motivos e nos considerandos; ora, embora definida no nº 6 do artigo 2º da directiva ORA, a definição aí dada é bastante genérica.

Na Directiva 91/263/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade, que é outra directiva do tipo «reconhecimento mútuo», estabelecem-se assaz pormenorizadamente quais são as exigências essenciais para os efeitos específicos da directiva (artigo 4º). Para maior clareza, conviria observar prática semelhante na directiva sobre o reconhecimento mútuo. O Comité considera, aliás, que a interpretação das exigências essenciais para os efeitos desta deveria ser mais lata do que a dada na Directiva ORA ou na Directiva 91/263/CEE.

4.2. Nº 1 do artigo 2º

4.2.1. Ainda na linha do nº 4.1 supra, o Comité regozija-se com as definições apresentadas no artigo 2º, nomeadamente no nº 1. Note-se que, por esta última definição, ficarão excluídos do CCT os representantes de Estados-membros que ainda não tenham procedido à aplicação da Directiva 90/388/CEE sobre a concorrência no mercado dos serviços de telecomunicações («directiva dos serviços») e constituído uma ERN.

4.2.2. Regista-se a definição de «autorização nacional» constante do nº 2 do artigo 2º, nomeadamente a referência às licenças por categorias. Este ponto será comentado no ponto 4.8.

4.3. Nº 3 do artigo 5º

(i) Este artigo dispõe que a aplicação da licença única comunitária de telecomunicações («a LUCT») não impede

«os Estados-membros de sujeitarem o fornecimento de serviços ao abrigo de uma licença única comunitária de telecomunicações a legislação nacional não especificamente relacionada com serviços de telecomunicações».

Preocupa especialmente o Comité a parte do texto sublinhada. Subentende-se que o objectivo da proposta é reduzir ao mínimo as razões que permitam sancionar restrições à livre actividade dos prestadores de serviços e que ela pretende visar questões ligadas à protecção do consumidor — em particular a protecção de dados pessoais — e à decência pública. O nº 3 do artigo 5º não deve, em caso algum, servir para discriminar prestadores de serviços não provenientes do Estado-membro em questão.

4.4. Artigo 7º

(i) Nº 2 do artigo 7º

Por razões de eficácia e abertura, o Comité considera conveniente alterar este artigo de modo que a ERN que apresenta uma objecção deva disso informar a ERN licenciadora ao mesmo tempo que a Comissão.

(ii) Nº 3 do artigo 7º

Para maior clareza, propõe-se dar a este passo a redacção seguinte:

«As entidades regulamentadoras nacionais que informaram a Comissão da sua intenção de levantarem objecções nos termos do nº 2 e que pretendem dar seguimento a essas objecções, comunicá-las-ão por escrito...»

4.5. Artigos 9º a 13º

O Comité manifesta preocupações no que respeita aos processos que figuram nos artigos 9º a 13º.

4.5.1. Artigo 9º

O Comité regozija-se com as intenções manifestadas pela Comissão nestas disposições, mas é de opinião de que, particularmente no artigo 9º, deve ser dada mais atenção às questões de procedimento: com efeito, com a actual redacção, a Comissão poderia assumir função regulamentar, o que não se afigura ser a intenção do texto; conviria, portanto, reformulá-lo e clarificar o processo.

4.5.2. Nº 5 do artigo 12º

No que diz respeito ao artigo 12º, o Comité teme que o regime processual dos pedidos seja dispendioso para o requerente, constituindo desincentivo iníquo. Sugere que este aspecto seja levado em consideração pela proposta em análise e que se pese a possibilidade de lhe serem aplicadas medidas ao abrigo da política comunitária em favor das pequenas e médias empresas.

4.5.3. Nº 1 do artigo 13º

(i) O nº 1 do artigo 13º deveria ser remodelado, para que permita a adopção das condições suplementares que figuram no artigo 13º pelas duas partes, com vista a facilitar a obtenção rápida de um acordo, quando as duas partes o desejem. Por outro lado, com o intuito de evitar interpretações incorrectas, a redacção do nº 1 do artigo 13º deveria ser alterada, a fim de abranger também a situação em que não tenha sido feita qualquer escolha para seguir a tramitação constante do artigo 12º.

Aceita-se que seja intenção do artigo cobrir tal situação, mas não se depreende claramente da redacção actual que o consiga. Mais particularmente, onde se lê «pode aplicar-se» deveria ler-se «aplicar-se-á». Por outras palavras, preconiza-se que o processo de conciliação deva ser iniciado nos termos do artigo 12º ou do artigo 13º e não nos termos de qualquer outro processo decidido entre as partes em questão.

(ii) Tal como a proposta está redigida, a «instância de conciliação» constante do artigo 12º estaria habili-

tada a convocar um grupo de trabalho de dois membros do CCT, mas nenhuma disposição proíbe que estes dois membros provenham das ERN implicadas no litígio. Isto encerra, em potência, um conflito de interesses.

(iii) Além disso, sublinha-se a necessidade de responsabilidade pública de quem decide e de abertura e transparência do processo de conciliação. Mais particularmente, o Comité exprime preocupação quanto à eleição dos membros do grupo de trabalho para casos específicos, bem como à escolha de peritos. Destaca-se, também, a exigência de peritos independentes.

A instância de conciliação pode fazer apelo ao parecer de «peritos». A escolha de pessoas a nomear como peritos independentes para assisti-la devia ficar ao cuidado dos membros da instância.

4.6. Artigo 15º

4.6.1. Estabelece o processo de reconhecimento por categoria de serviços, com ramificações potenciais em matéria de licenças por categorias: este tipo de licenças foi introduzido por certos Estados-membros, nomeadamente pelo Reino Unido, como meio de desregulamentação dos serviços de telecomunicações. O Comité nota que os Estados-membros receiam que as disposições do artigo 15º redundem em voltar a regulamentar o que fora desregulamentado. Isto porque os prestadores de serviços que operam ao abrigo de regimes em que as licenças são concedidas por categorias de serviços ou em que não se exigem licenças (como por exemplo, os Países Baixos) não poderiam beneficiar do reconhecimento mútuo noutros Estados-membros, dado não poderem exibir licença nacional. Isto significaria, na prática, que as ERN teriam de estabelecer um mecanismo para certificar a conformidade do prestador do serviço com as disposições da categoria de serviços nos termos estipulados pela Comissão, reintroduzindo, na prática, uma licença para essa categoria e voltando, assim, a regulamentar o sistema nacional.

4.6.2. A Comissão assegurou que não era esta a intenção da proposta e que os procedimentos estabelecidos nos termos do artigo 15º não impediriam os operadores de continuarem a prestar serviços já existentes. A proposta visa a harmonização das condições de concessão das licenças e a normalização do reconhecimento mútuo das licenças; a Comissão reconheceu que tal pode não ser necessário em alguns Estados-membros relativamente a certos tipos de serviços: a título de exemplo, serviços de valor acrescentado ou a telefonia vocal, que podem ser reconhecidos sem serem necessariamente harmonizados.

4.6.3. A proposta deve ser alterada, a fim de indicar com precisão absoluta que não está nas suas intenções regulamentar os serviços prestados ao abrigo de qual-

quer licença por categoria. No que respeita aos serviços não cobertos por licença (por exemplo, certos serviços nos Países Baixos), cujo tratamento provoca grande incerteza, a Comissão deveria abordar esta questão mais pormenorizadamente, a fim de que o resultado não fosse o de estar a regulamentar serviços não regulamentados.

4.7. Artigo 16º

Foram exprimidas preocupações pelo facto de que a «taxa razoável» pudesse ser de tal ordem que, por exemplo, as pequenas e médias empresas a não pudessem suportar. O que é razoável para uns pode ser proibitivo para outros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro 1993.

4.8. Artigo 22º

Este artigo contém disposições que visam garantir a segurança da informação no âmbito da proposta. Dado que a informação relativa aos processos que dizem respeito à proposta sobre o reconhecimento mútuo é particularmente vulnerável e sensível, em termos económicos, para as partes implicadas, parte-se do princípio de que serão utilizadas, no âmbito da proposta em análise, disposições de segurança equivalentes às adoptadas em circunstâncias similares para a informação recolhida pela DG IV da Comissão.

5. Calendário

Sabe-se que a Comissão espera ver a proposta em análise adoptada no decorrer de 1993. O Comité vê com bons olhos a brevidade na adopção da proposta.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

Parecer sobre o projecto de proposta de directiva do Conselho que fixa as normas de base relativas à protecção da saúde dos trabalhadores e da população contra os perigos resultantes das radiações ionizantes

(93/C 108/15)

Em 8 de Julho de 1992, a Comissão decidiu, nos termos do artigo 31º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, consultar o Comité Económico e Social sobre o projecto de proposta supramencionada.

A Secção da Energia, dos Assuntos Nucleares e da Investigação, encarregada de preparar os correspondentes trabalhos do Comité, emitiu parecer em 11 de Fevereiro de 1993, sendo relator N. Beale.

Na 303ª reunião plenária, na sessão de 25 de Fevereiro de 1993, o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O Tratado Euratom prevê, no capítulo III (A Protecção Sanitária), que «serão estabelecidas na Comunidade normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes» (artigo 30º). Prevê ainda que «as normas de base serão elaboradas

pela Comissão, após parecer de um grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos cientistas dos Estados-membros, nomeadamente de entre peritos em matéria de saúde pública. A Comissão solicitará o parecer do Comité Económico e Social sobre as normas de base assim elaboradas» (artigo 31º).

1.2. É evidente, pelas citações supra, que a responsabilidade primária pelo estabelecimento das normas de base relativas à protecção contra as radiações cabe a outros órgãos comunitários. Trata-se de um domínio em que é fundamental a competência científica e técnica. A versão das normas de base actualmente em vigor data de 1980⁽¹⁾, tendo, em 1984⁽²⁾, sido introduzidas alterações respeitantes, sobretudo, aos anexos técnicos.

1.3. O Comité recolheu opiniões periciais, científicas e técnicas, que pretende fazer chegar à Comissão, para que esta as tome em consideração nos debates com o Parlamento Europeu e com o Conselho. O Comité considera que a sua principal tarefa consiste em emitir parecer sobre as prováveis implicações económicas e sociais da nova directiva. No entanto, sempre que necessário, são também formuladas observações relativas aos assuntos de carácter científico e técnico mais específico.

1.4. Os anteriores pareceres do Comité sobre a matéria foram emitidos em 24 de Maio de 1973, 12 de Julho de 1978, 20 de Dezembro de 1978 e 7 de Julho de 1983. No parecer de 7 de Julho de 1983⁽³⁾, o último a ser formulado, o Comité apelava para uma actualização regular das normas de base relativas à protecção contra as radiações e defendia o alinhamento das normas Euratom pelas mais recentes recomendações da Comissão Internacional de Protecção contra as Radiações (CIPR), embora aceitasse que tal «não deveria, no entanto, impedir a Comissão de procurar outras fontes científicas que pudessem fornecer dados ainda mais seguros».

2. A situação actual na Comunidade

2.1. O Comité julga compreender que alguns Estados-membros ainda não aplicaram na íntegra as actuais disposições da legislação comunitária sobre esta matéria. Por conseguinte, a primeira prioridade da Comissão deverá consistir em garantir a aplicação da legislação existente. Sabe-se também que, excluindo casos esporádicos, o nível de radiações a que estão normalmente expostos os trabalhadores e a população em geral na Comunidade é inferior aos limites estabelecidos. Alguns Estados-membros já estabeleceram limites de exposição a radiações inferiores aos contidos nas últimas propostas da Comissão.

3. Observações na generalidade

3.1. O Comité faz notar que a alínea b) do artigo 2º do Tratado Euratom prevê que a Comunidade deve «estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação». Por outro lado, o artigo 100º A do Tratado CEE prevê, no âmbito das disposições destinadas à aproximação das legislações no interior do mercado interno, que um Estado-membro pode

«aplicar disposições nacionais justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36º». É necessário clarificar a possível contradição entre as referidas disposições. No entanto, uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 25 de Novembro passado parece estabelecer que os Estados-membros poderão fixar limites ainda mais rígidos do que os vigentes a nível comunitário. Supõe-se que a Comissão está a examinar as implicações dessa decisão.

3.2. Como a Comissão afirma na Exposição de Fundamentos, as normas de base da Comunidade em matéria de segurança tiveram sempre em conta as recomendações da Comissão Internacional de Protecção contra as Radiações (CIPR). Como resultado dos estudos permanentes efectuados com os sobreviventes das bombas atómicas de Hiroshima e Nagasaki, essas recomendações têm-se tornado algo mais restritivas, o que se reflecte na nova proposta de Directiva.

3.3. Para um leigo na matéria, causa confusão o facto de as recomendações da CIPR parecerem basearem-se, em grande medida, nos mais recentes conhecimentos resultantes de estudos feitos com os sobreviventes de ataques com bomba atómica. Os efeitos para o corpo humano de radiações em doses fracas recebidas ao longo de alguns anos não são necessariamente comparáveis aos resultantes de uma dose elevada infligida numa questão de segundos e acompanhada de calor intenso e de explosão. Isto pressupondo que a dose total recebida é a mesma. O Comité está, porém, informado de que esse facto é tomado em consideração, partindo-se, especificamente, do princípio de que uma dose reduzida recebida durante um período longo é menos prejudicial do que a mesma dose aplicada brutalmente.

3.4. Além disso, há muitos outros dados comprovativos. A primeira reacção em cadeia sustentada foi conseguida em Chicago, em 1942, no início do programa de armamento dos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial. Os progressos posteriores, em muitos países, nos domínios da energia nuclear, militar e civil, permitem-nos dispor, agora, de todo um conjunto de conhecimentos sobre os efeitos das radiações obtido ao longo de meio século, não contando com o trabalho anterior desenvolvido pelos pioneiros da ciência. Há também registos, que remontam ao início deste século, relativos às consequências para a saúde das doses recebidas pelos radiologistas e pelos pacientes, embora os dados mais antigos sejam de escassa utilidade.

3.5. O Comité considera que a protecção contra as radiações constitui um domínio que exige investigação contínua, o que não significa que sejam sempre necessários limites mais rígidos. Em alguns casos, poderá mesmo verificar-se ser possível flexibilizá-los. De qualquer modo, é lamentável que, tal como o Comité salientou recentemente no parecer de 28 de Janeiro de 1993 sobre «Problemas Tecnológicos de Segurança Nuclear»⁽⁴⁾, os principais programas de investigação tenham sofrido reduções drásticas tanto nos Estados-membros como a nível comunitário.

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4.

⁽³⁾ JO nº C 286 de 24. 10. 1983, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº C 73 de 15. 3. 1983, p. 78.

3.6. No caso de os novos limites serem inferiores às doses realmente recebidas pelos trabalhadores em qualquer instalação na Comunidade, há que encontrar uma solução para a referida instalação, para que ela não tenha que ser encerrada. A resposta poderá consistir no investimento de capital destinado a melhorar a protecção, diminuindo-se, desse modo, o risco de cancro. Por outro lado, poder-se-á encarar a hipótese de empregar mais pessoas em turnos mais curtos, o que, no entanto, poderia não reduzir o número de casos de cancro, uma vez que não se verificaria diminuição da dose colectiva. De qualquer modo, reduzir-se-á o risco individual se se diminuir a dose individual.

3.6.1. Não há provavelmente qualquer solução que possa ser generalizadamente aplicada. Além disso, a adopção de novos níveis poderia, teoricamente, colocar as indústrias comunitárias em posição de desvantagem concorrencial em relação às de outros países. Atendendo ao provável atraso na adopção pelo Conselho do projecto de Directiva e na sua posterior transposição para as legislações nacionais, a data-limite proposta de 30 de Junho de 1994 é claramente irrealista.

3.7. Quando se considera a dimensão internacional do problema das radiações, o Comité está consciente de que, tal como foi amplamente demonstrado pela catástrofe de Tchernobil, as radiações não param nas fronteiras. O transporte de substâncias radioactivas é, ele próprio, objecto de uma proposta separada de Regulamento do Conselho ⁽¹⁾.

3.8. O Comité regozija-se com as disposições relativas à cooperação com outros Estados previstas no artigo 50º do projecto de Directiva em apreço. No entanto, a redacção dessas disposições parece indicar que estão previstas relações bilaterais com outros Estados, pertencentes ou não à Comunidade, em vez de acordos multilaterais, tais como os que é possível concluir através da Agência Internacional de Energia Atómica, à qual pertencem os Estados-membros da Comunidade.

4. Observações na especialidade

4.1. *Preâmbulo*

4.1.1. O Comité salienta que será necessário alterar a redacção de alguns considerandos, a fim de ter em conta as propostas de alteração a diversos artigos, por exemplo, a expressão «colocação no mercado».

4.2. *Título I: definições, artigo 1º*

4.2.1. *Acidente*

Embora levante algumas dificuldades, é necessário estabelecer um limite mínimo para a definição de acidente.

4.2.2. *Activação*

Dever-se-ia incluir uma referência a partículas.

4.2.3. *Serviço de medicina do trabalho aprovado*

Substituir «responsáveis pela protecção radiológica e pela » por «que participam na protecção radiológica e na ».

4.2.4. *Dano*

A menos que se utilize a expressão «prejuízo para a saúde», dever-se-iam suprimir as palavras «observáveis clinicamente», bem como toda a segunda frase: «O termo inclui a probabilidade de ocorrência de tais efeitos».

4.2.5. *Substância radioactiva*

A definição é demasiado vaga. Não é referido qualquer limite inferior.

4.2.6. *Autoridades competentes*

Dever-se-iam definir tais autoridades, a fim de tornar claro que se trata de organismos encarregados da protecção contra as radiações nos Estados-membros e não dos órgão de direcção das instalações nucleares.

4.3. *Título II: Âmbito de aplicação, artigo 2º*

4.3.1. O Comité aprova a inclusão no projecto de Directiva de «a exposição a fontes de radiações naturais no local de trabalho». No entanto, no caso das minas de urânio existentes, dever-se-ia prever, em algumas circunstâncias, um prazo razoável para a redução progressiva dos limites das doses anuais, até se atingirem os limites estabelecidos. No que diz respeito aos limites prescritos a aplicar, o período transitório a autorizar e as fases a vencer até à aplicação tem de ser estabelecidos pelas competentes autoridades nacionais após consulta dos sindicatos e empregadores pertinentes. As decisões das competentes autoridades nacionais têm de ser comunicadas à Comissão.

4.4. *Título III: Declaração e autorização*

4.4.1. *Artigo 4º*

Substituir a expressão «a respectiva colocação no mercado» por «a sua livre circulação». Este artigo não deveria ser utilizado para impedir a activação desses elementos para efeitos de análise.

4.4.2. *Artigos 5º, 6º e 7º*

O Comité supõe que a Comissão pretende clarificar o

⁽¹⁾ JO nº C 347 de 31. 12. 1992, p. 17.

texto destes artigos; sugere, entretanto, algumas alterações.

4.4.3. Artigo 5º

Na alínea c), as palavras «bens de consumo» deveriam ser substituídas por «bens de consumo duradouros». Na alínea e), inserir a expressão «e manipulação» entre «ou processamento» e «de produtos». Na alínea f), entre «tratamento médico» e «ou investigação», inserir «diagnóstico».

4.4.4. Artigo 6º

Os valores constantes do anexo I, ao qual se faz referência nas alíneas a) e b) do artigo 6º, não são acompanhados de dados técnicos que permitam controlar a sua oportunidade. Por outro lado, as actividades por unidade de massa propostas são aumentadas para vários radionúclidos. Se elas fossem utilizadas para eliminar, sem qualquer tipo de precaução, os resíduos radioactivos, estes valores poderiam provocar problemas em vários Estados-membros.

4.5. *Título IV: Sistema de protecção radiológica destinada às práticas*

4.5.1. Capítulo I: Princípios gerais

4.5.1.1. Artigo 7º

A necessidade de se definir o que se entende por «autoridades competentes» já foi realçada nas observações relativas ao artigo 1º.

4.5.2. Capítulo II: Limites de dose para os trabalhadores expostos

4.5.2.1. Artigo 9º

O Comité considera que o «passaporte de radiações», já previsto na Directiva 90/641/Euratom do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990⁽¹⁾, que consistiria num registo das exposições a que o indivíduo fosse sujeito, deveria passar a existir para todos os trabalhadores expostos. Constituiria, assim, um instrumento útil em favorecer a mobilidade dos trabalhadores entre instalações nucleares, quer no interior de um Estado-membro, quer além fronteiras.

4.5.2.2. Artigo 10º

Substituir a expressão «Desde o momento em que uma gravidez é declarada à direcção» por «Desde o momento em que a direcção é informada da gravidez», uma vez que, em alguns países, a declaração inicial é feita ao serviço médico em vez de, directamente, à direcção.

Redigir as três últimas linhas do seguinte modo: «... trabalho devem ser de molde a garantir que o equivalente de dose recebida pelo feto não ultrapasse 1 mSv durante o tempo de gravidez restante».

4.5.3. Capítulo IV: Exposições especialmente autorizadas

4.5.3.1. Artigo 13º

O Comité reconhece que este artigo não se refere a situações de emergência, mas sim a outras circunstâncias excepcionais susceptíveis de envolver exposições a doses mais elevadas por ocasião, por exemplo, de trabalhos de reparação. Este aspecto deveria ser talvez definido mais claramente. Além disso, o nº 2 deste artigo deveria ser modificado de modo a tornar claro que, embora um trabalhador possa ser excluído da sua actividade habitual após ter recebido uma dose excessiva de radiações, tal não constitui justificação para despedimento pela entidade patronal.

4.6. *Título V: Limites derivados*

4.6.1. Artigo 16º

No nº 1, redigir a segunda frase do seguinte modo: «podem utilizar-se outros métodos, tais como as técnicas de modelização, para se atingir este fim desde que autorizados pelas autoridades competentes.»

4.7. *Título VI: Princípios fundamentais de protecção operacional dos trabalhadores expostos, aprendizes e estudantes*

4.7.1. Capítulo I: Medidas de restrição da exposição — secção 1: classificação e delimitação de áreas

4.7.1.1. Artigo 21º

A definição dos trabalhadores da categoria B é demasiado imprecisa.

4.7.1.2. Artigo 22º

Dever-se-ia prever a actualização da formação das mulheres logo que a direcção fosse informada da gravidez.

4.7.2. Capítulo II: Avaliação da exposição

4.7.2.1. Artigo 25º

Os trabalhadores da categoria B deveriam ser sujeitos a vigilância individual sempre que entrassem numa área controlada.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 21.

4.7.2.2. Artigo 28º

Substituir no nº 1, segundo travessão, a palavra « submetidos » por « transmitidos ».

4.7.3. Capítulo III: Vigilância médica dos trabalhadores expostos

4.7.3.1. Artigo 32º

O exame médico de admissão referido no nº 2, alínea a), não deveria ser efectuado apenas na admissão do trabalhador, mas também na altura da sua afectação a funções sujeitas a exposição a radiações.

4.7.4. Capítulo IV: Responsabilidades dos Estados-membros relativamente à protecção dos trabalhadores expostos

4.7.4.1. Artigo 39º

Deveria ser fornecida automaticamente aos trabalhadores informação sobre as doses pessoais de radiações recebidas. O Comité salienta também que a proposta apresentada no artigo 9º supra relativa a um passaporte de radiações facilitaria o intercâmbio de informações previsto no nº 5 do artigo 39º.

4.8. *Título VIII: Princípios fundamentais de protecção operacional da população em circunstâncias normais*

4.8.1. Artigos 45º e 48º

(A alteração proposta às alíneas a) e b) do artigo 45º não se aplica à versão portuguesa — N.T.) A palavra

« empresa » (artigo 48º) deveria ser substituída por « instalação ». O âmbito da alínea c) do artigo 45º deveria ser alargado, a fim de considerar também a redução do volume e da actividade dos resíduos produzidos.

4.9. *Título IX: Exposições potenciais, acidentais e de emergência*

4.9.1. Artigo 49º

Conviria que a Directiva incluisse um anexo que definisse os níveis de intervenção « estabelecidos pela legislação comunitária », mencionados na alínea c) do artigo 49º.

4.9.2. Artigo 50º

A Agência Internacional de Energia Atómica não deveria ser omitida nas disposições relativas à « cooperação com outros Estados ».

4.9.3. Artigo 53º

A declaração constante do artigo 13º sobre « a ultrapassagem dos limites de dose na sequência de exposições especialmente autorizadas » deveria ser repetida nesta disposição no que concerne às exposições de emergência, bem como a recomendação do Comité segundo a qual este facto não justifica o despedimento do trabalhador.

4.10. *Anexos*4.10.1. *Anexos I e III*

Presume-se que a Comissão está a proceder a uma revisão destes valores, que, de acordo com informações recebidas pelo Comité, são, em certos casos, demasiado elevados e, noutros, demasiado baixos.

Feito em Bruxelas, em 25 Fevereiro 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre :

- a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que institui um instrumento financeiro de coesão, e
- a proposta alterada de regulamento (CEE) do Conselho que institui o Fundo de Coesão ⁽¹⁾

(93/C 108/16)

Em 1 de Fevereiro de 1993, o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 198º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre as propostas supramencionadas.

A Secção do Desenvolvimento Regional, do Ordenamento do Território e do Urbanismo, incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos, emitiu parecer em 16 de Fevereiro de 1993 (relator: H. Giesecke).

No decorrer da 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993), o Comité adoptou por maioria, com 1 voto contra e 3 abstenções, o presente parecer.

1. Recomendações essenciais do Comité

1.1. O Comité apoia as propostas da Comissão. Sugere, por outro lado, os seguintes aditamentos à mesma :

- aguarda critérios claros para o domínio ambiental (2.2.4),
- espera que, para os efeitos da suspensão dos apoios, haja definição mais clara dos projectos multifásicos (2.3.1),
- completa os critérios dos projectos de apoio adiantados em Edimburgo (3.1.2),
- propõe divisão de trabalho clara no processo de decisão (3.3.3),
- recomenda que sejam consultados cedo
 - * as regiões
 - * os grupos sociais (3.3.4),
- propõe antecipação da data de revisão do regulamento relativo à instituição de um Fundo de Coesão (3.5.2).

2. Observações na generalidade sobre os objectivos do Fundo**2.1. Reforço do objectivo da coesão**

2.1.1. Nas decisões que tomou em Edimburgo, o Conselho Europeu sublinhou mais uma vez o significado do objectivo da coesão. O Comité apoia a especial ênfase dada a esta questão.

2.1.2. Acolhe o Comité com agrado a rápida introdução de um instrumento financeiro até à instalação de um Fundo de Coesão assente nas decisões de Maastricht devidamente ratificadas.

2.1.3. O novo Fundo destinar-se-á aos Estados-membros com um PNB per capita inferior a 90% da média comunitária, contribuindo desta forma para concentrar geograficamente os apoios comunitários. Tal concentração auspicia maior impacto às medidas comunitárias de apoio de índole regional. O Comité é favorável a esta tendência.

2.1.4. A eficácia das acções de incentivo ao nível regional depende muito da respectiva coordenação, ainda mais necessária com a criação do novo Fundo. No tocante ao Fundo de Coesão, este aspecto deverá ser devidamente ponderado na selecção dos projectos a apoiar.

2.1.5. O desenvolvimento regional também é influenciado por outras políticas comunitárias. O Comité frisa neste contexto a importância das disposições correspondentes do artigo 130º B do Tratado.

2.1.6. Contrariamente aos fundos estruturais, este novo Fundo dirige-se aos Estados-membros, não às regiões. O Comité vê neste facto possibilidades adicionais de centrar as acções de incentivo dos fundos estruturais em torno de problemas específicos de certas zonas dos Estados-membros beneficiários. Estas perspectivas deveriam ser exploradas no âmbito da reforma da legislação atinente aos fundos estruturais e da elaboração dos programas de apoio dos fundos estruturais para os Estados-membros que beneficiarão do novo Fundo.

(1) JO nº C 38 de 12. 2. 1993, p. 18-21.

2.2. *Fomento dos objectivos comunitários nos domínios das redes transeuropeias (transportes) e do ambiente*

2.2.1. No Fundo de Coesão, o reforço da coesão económica e social é ligado à realização dos objectivos comunitários no domínio das redes transeuropeias (transportes) e do ambiente. O Comité é de opinião que o desenvolvimento de redes transeuropeias e o apoio aos investimentos dos Estados-membros menos ricos no domínio do ambiente darão um contributo decisivo para o desenvolvimento das regiões beneficiárias. Acertando, no interior de um país beneficiário, assimetrias regionais reforçarem-se como consequência de medidas de apoio do Fundo de Coesão, haveria, também, que tomar medidas de compensação próprias, inclusive mobilizando recursos dos fundos estruturais.

2.2.2. A criação do Fundo de Coesão multiplicará as possibilidades de apoio da Comunidade em ambos os domínios. Paralelamente aos fundos estruturais, existem instrumentos e possibilidades de apoio sectoriais através de outras políticas comunitárias. A eficácia das medidas a tomar neste campo pode ser substancialmente incrementada se todas as actividades forem devidamente coordenadas.

2.2.3. O apoio no domínio das redes transeuropeias está actualmente circunscrito aos transportes (não só os transportes rodó e ferroviários, mas também marítimos e aéreos). O desenvolvimento de redes integradas impõe-se como consequência lógica das constantes inovações e da internacionalização da economia. Assim, é necessário que, paralelamente às redes de transportes apoiadas pela via do Fundo de Coesão, a integração abranja outros domínios (telecomunicações, energia), a que há que dar cabimento através de apoios dos fundos estruturais e do esforço próprio dos Estados-membros.

2.2.4. No domínio do ambiente, importa definir critérios claros para determinar a elegibilidade dos projectos. Caso contrário, corre-se o risco de que estes projectos não vão ao encontro dos objectivos da Comunidade no domínio da protecção do ambiente. Estes critérios devem, no entanto, manter flexibilidade suficiente para responder às condições específicas dos países beneficiários. O Comité presume que o respeito dos critérios ambientais também fica garantido no caso das redes transeuropeias apoiadas através do Fundo de Coesão.

2.2.5. O novo Fundo gera possibilidades adicionais de recolha de experiências no plano da aplicação das políticas comunitárias nos dois domínios da sua incidência. Daí que importe avaliar as experiências das medidas de apoio na perspectiva destas políticas sectoriais e ter em conta que a realização dos objectivos a alcançar nos dois sectores abrangidos pelo novo Fundo pode ser apoiada de diversas formas, nomeadamente pela via de incentivos fiscais. Neste contexto,

o Comité vê também a possibilidade de transposição apropriada da definição de prioridades aludida no parecer⁽¹⁾ acerca do programa comunitário de política ambiental.

2.3. *Apoio condicionado à elaboração de um programa nacional de convergência*

2.3.1. Os apoios a conceder no âmbito do Fundo de Coesão pressupõem um programa do Estado-membro beneficiário para o cumprimento dos critérios de convergência, de harmonia com o disposto no artigo 104º C (Tratado de Maastricht). A proposta da Comissão de suspensão dos financiamentos em certas circunstâncias é, porém, inerente o risco de medidas de apoio do Fundo de Coesão serem suspensas em momento inoportuno, esvanecendo assim o respectivo impacto. Contudo, a proposta de regulamento sub judicio só prevê a suspensão do financiamento para os novos projectos ou novas fases de projectos multifásicos. Quando estiverem restabelecidas as condições de convergência, a suspensão cessará. O Comité considera correcto este procedimento, reputando, todavia, necessário que se defina mais claramente o que se entende por «projectos com múltiplas fases», a fim de evitar dúvidas quanto à aplicação desta disposição.

2.3.2. A proposta da Comissão que institui o Fundo de Coesão prevê ainda que, excepcionalmente, no caso de o projecto afectar directamente mais de um Estado-membro, o Conselho pode decidir «adiar a suspensão». A omissão dos critérios adjacentes a estas situações de excepção — em especial para os tipos de projectos que poderão incorrer nestas excepções — constitui potencial fonte de incerteza para a acção prática de apoio. Importa concretizar esta questão. O Comité considera que a disposição se deveria aplicar exclusivamente aos projectos com múltiplas fases.

2.3.3. Atento o significado que os dois domínios abrangidos pelo Fundo têm para o desenvolvimento económico, os Estados-membros beneficiários não devem aproveitar os apoios comunitários e o cumprimento dos critérios de convergência para reduzirem a sua contribuição própria em ambos os sectores. Daí que o Comité acolha com satisfação que se preveja, em vez do princípio da adicionalidade, o compromisso de manutenção pelos menos aos níveis actuais do esforço de investimento próprio no domínio da protecção do ambiente e das infra-estruturas de transportes.

2.3.4. Dando-se o caso de suspensão do apoio do Fundo de Coesão a um Estado-membro por razões ligadas aos critérios de convergência, as verbas previstas nos termos da repartição indicativa não deveriam prescrever. Haveria, assim, um incentivo para que o Estado-membro passasse, no futuro, a observar os critérios de convergência.

⁽¹⁾ JO nº C 287 de 4. 11. 1992.

3. Observações na especialidade

3.1. *Necessidade de uma base jurídica clara e de disposições precisas para a selecção dos projectos a apoiar*

3.1.1. O novo Fundo apresenta variadas referências cruzadas a diferentes disposições do Tratado de Maastricht. Por conseguinte, a criação do Fundo de Coesão dissociadamente das decisões de Maastricht não está isenta de problemas. Para minimizar a penumbra jurídica que daí resulta, o período de vigência da directiva provisória deveria manter-se dentro de limites estreitos.

3.1.2. A clareza jurídica impõe-se também na definição dos projectos elegíveis, em relação aos quais há que definir critérios de selecção claros. Critérios claros reforçam, além disso, a transparência do processo de selecção. Os critérios devem, enfim, contribuir para garantir utilização eficiente dos recursos.

As propostas de regulamento consagram certos critérios para a selecção dos projectos, entre os quais são condições centrais a relação custo/benefício, a possível contribuição para a realização das políticas comunitárias em matéria de ambiente e de redes transeuropeias e a coerência com as demais medidas estruturais da Comunidade. O Comité considera este elenco de critérios adequado, em princípio, à prossecução dos objectivos do Fundo. Caberá ainda, porém, esclarecer os critérios no domínio do ambiente.

Do mesmo modo, a lista dos critérios para garantir a qualidade dos projectos pode ser completada:

- seria de conceder prioridade a projectos com relevância pancomunitária,
- seria de considerar, também, se os projectos não poderiam ser realizados por privados, sem necessidade de apoio,
- um aproveitamento integral dos apoios concedidos implica que haja um estudo aprofundado de um número significativo de projectos alternativos na óptica do respectivo contributo para a concretização dos objectivos almejados.

Para otimizar o impacto dos apoios concedidos, deveria dar-se primazia aos projectos cuja viabilidade dependesse do apoio de fundos públicos e que melhor respondessem aos critérios de selecção.

3.2. *Repartição dos recursos*

3.2.1. O Comité considera correcto o procedimento previsto para a repartição anual dos meios. Os recursos previstos até 1999 não deveriam ser integralmente afectados à realização de projectos logo a partir da criação

do Fundo. Afigura-se, com efeito, oportuno, em especial no domínio do ambiente, constituir uma reserva, garante de uma certa flexibilidade.

3.2.2. Ao fazer a repartição indicativa dos recursos, os problemas específicos dos Estados beneficiários nos domínios a apoiar deveriam constituir critério fundamental. Apraz, pois, ver consideradas indicações correspondentes nas propostas de regulamentos.

3.2.3. As propostas em apreço prevêem uma distribuição equitativa dos recursos pelos dois domínios a apoiar, o que não deveria obstar à necessária flexibilidade. Com efeito, subsiste tal perigo, sempre que se tentar garantir um equilíbrio adequado em cada ano de vigência do programa. Deverá conseguir-se um equilíbrio apropriado sobre um período longo da realização dos programas.

3.3. *Seleccção dos projectos*

3.3.1. Processos de selecção morosos põem em causa o efeito das medidas de apoio, pelo que o Comité acolhe com satisfação o compromisso assumido pela Comissão de decidir, em princípio, no prazo de três meses, do apoio a conceder aos projectos dos Estados-membros. Só em casos excepcionais se deveriam permitir derrogações a esta regra.

3.3.2. Aos Estados-membros caberá definir prioridades em relação aos projectos a apoiar. Trata-se de uma tarefa que exige uma leque vasto de informações. O Comité vê na assistência técnica prevista no âmbito do novo Fundo um importante instrumento de apoio, que deveria ser devidamente utilizado.

3.3.3. A fim de permitir um processo de selecção eficaz, há que proceder a uma separação clara das várias fases do mesmo. As propostas da Comissão estabelecem que a Comissão decidirá, de acordo com o Estado-membro em causa, quais os projectos a financiar. Não se procede neste contexto a uma clara separação das funções. O Comité considera que a eficácia do processo de selecção exige que a Comissão concentre a sua actuação nos seguintes aspectos:

- verificação dos dossiers em termos de integridade e coerência e da respectiva compatibilidade com as políticas comunitárias,
- aplicação dos critérios de selecção preceituados nos regulamentos que instituem o instrumento provisório e o Fundo de Coesão,
- coordenação dos vários projectos apresentados por um Estado-membro com projectos ou estruturas de outros Estados-membros, inclusive de Estados-membros que não recebam verbas do Fundo de Coesão.

3.3.4. Os projectos visam produzir impacto quer micro quer macroeconómico sobre um prazo relativamente longo. Daí a importância da participação tanto

das regiões afectadas como dos parceiros sociais no processo atinente ao novo Fundo, a qual poderia tornar mais ampla a gama de contributos especializados para a selecção dos projectos. Esta participação facilitaria o estudo da possibilidade de participação de agentes não públicos na realização dos projectos, ao mesmo tempo que proporcionaria melhor coordenação entre os projectos apoiados pela Comunidade e outras iniciativas. Um pleno aproveitamento de todas estas vantagens exigiria necessário que os Estados-membros assumissem o compromisso de ouvir, em tempo útil, os parceiros sociais acerca dos projectos, antes do seu envio para a Comissão.

3.4. *Acompanhamento e avaliação*

3.4.1. O Fundo de Coesão deverá em princípio apoiar projectos cuja execução se prolonga por vários anos e envolve importantes meios financeiros, o que confere ainda maior relevo ao acompanhamento intenso e permanente e à avaliação de cada projecto. O desempenho desta tarefa depende essencialmente da qualidade dos processos de selecção. O Comité sublinha por isso a necessidade de que as decisões de selecção ou rejeição de um projecto para apoio só sejam tomadas em presença de documentação suficientemente precisa para a avaliação da proposta apresentada por um Estado-membro. Entre tal documentação, salienta-se, designadamente, a garantia de operacionalidade do material instalado, uma vez concluída a instalação.

3.4.2. Em especial no que se refere a projectos de muito longo prazo, seria de verificar, de quando em quando, se os critérios de eficiência continuavam a ser satisfeitos. O Comité defende que, sempre que haja desvios sensíveis, se proceda aos necessários ajustes nos projectos visados. Quanto ao tipo e ao volume de ulteriores apoios comunitários, a decisão deverá ser tomada de acordo com cada caso.

3.4.3. Na proposta de regulamento que institui o instrumento financeiro de coesão, a Comissão prevê a aplicação, sempre que tal se revelar apropriado, das disposições do Regulamento (CEE) nº 4253/88 de 19 de

Dezembro de 1988. Por outro lado, nos termos da proposta de regulamento que institui o Fundo de Coesão, o Conselho adoptará as normas relativas ao acompanhamento e à avaliação dos projectos, deliberando por maioria qualificada e sob proposta da Comissão. O Comité não enxerga qualquer justificação para esta diferenciação de processos. O acompanhamento e avaliação da fase inicial dos projectos reveste particular importância, pois é de esperar que, nesta fase, sejam feitas as grandes opções para o desenvolvimento posterior. Por isso, o Comité reputa importante que os regulamentos que instituem o instrumento financeiro e o Fundo de Coesão contenham já disposições gerais em matéria de acompanhamento e avaliação.

3.4.4. Participação específica dos parceiros sociais no processo de acompanhamento e avaliação reforça a transparência da realização do projecto e o aproveitamento de um amplo leque de conhecimentos para a avaliação dos projectos apoiados. Esta participação deveria ser consagrada nos regulamentos.

3.5. *Relatórios e revisão do regulamento*

3.5.1. O Fundo de Coesão serve vários objectivos. Ao mesmo tempo, a sua concepção apresenta certas características específicas que o distinguem dos actuais instrumentos de apoio, nomeadamente pelo facto de o apoio estar condicionado a um programa nacional de convergência. Nos relatórios anuais que a Comissão se propõe apresentar, estes aspectos deveriam encontrar relevo especial.

3.5.2. As características específicas do Fundo justificam uma antecipação da data prevista para a revisão do regulamento que institui o Fundo de Coesão. Contrariamente ao que a Comissão propõe na proposta de regulamento que institui o Fundo de Coesão, a saber, um reexame do regulamento em 1999, o Comité defende data mais aproximada. Um primeiro exame poderia ocorrer já em 1996, quando da prevista revisão da composição do grupo dos países elegíveis. A revisão deveria dar lugar privilegiado à análise dos critérios de selecção dos projectos a apoiar e dos processos de selecção.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1993.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta um programa de acção comunitário em matéria de formação profissional dos funcionários responsáveis em matéria de fiscalidade indirecta (Programa *Matthaeus-Tax*)⁽¹⁾

(93/C 108/17)

Em 20 de Janeiro de 1993, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social decidiu incumbir R. Müller, relator-geral, da preparação dos correspondentes trabalhos.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993), o Comité adoptou por grande maioria, com 1 abstenção, o presente parecer.

1. Observações na generalidade

1.1. Os objectivos almejados pela Comissão no quadro do programa *Matthaeus-Tax* merecem, na perspectiva da realização do Mercado Interno, acolhimento positivo sem reservas.

1.2. Em 1991, a Comissão lançou uma acção piloto de intercâmbio de funcionários das administrações fiscais na área dos impostos de transacções (programa *Interfisc*). Em 1992, o projecto foi repetido e alargado aos impostos sobre o consumo.

1.3. Os ensinamentos retirados destas acções-piloto apontam para a oportunidade de decidir a institucionalização do respectivo programa. Neste sentido, a proposta de decisão do Conselho é susceptível, na perspectiva da realização do mercado interno, de apoio de princípio. No entanto, o Comité Económico e Social aduz, quanto à sua aplicação, as observações a seguir.

1.4. O Comité presume que, se assim o desejarem, poderão participar neste programa funcionários de todos os escalões que trabalhem, no sector da fiscalidade indirecta, com o IVA e com os impostos harmonizados sobre consumos específicos.

1.5. O Comité entende que o número previsto de 100 funcionários a intercambiar anualmente e de seis seminários não chega. É absolutamente indispensável que este número seja aumentado.

2. Observações na especialidade

2.1. Responsabilidade própria e estatuto jurídico dos funcionários estrangeiros abrangidos pelo intercâmbio

2.1.1. Já com o programa *Matthaeus-Alfândegas* tinham surgido dificuldades no tocante à responsabilidade própria e ao estatuto jurídico dos funcionários acolhidos nos vários Estados-membros. Só alguns Estados-membros permitiram que os funcionários visitantes

exercessem funções em pé de igualdade com os funcionários nacionais. Nos outros países, houve que restringir, em maior ou menor extensão, a actuação subsumida à responsabilidade própria dos funcionários visitantes, por razões ligadas à legislação nacional. São de prever problemas análogos no âmbito do programa *Matthaeus-Tax*. Dado que a CE não dispõe de competência regulamentar em matéria de estatuto de pessoas empregadas nos Estados-membros não pertencentes às administrações nacionais, não haverá praticamente hipótese de os funcionários recebidos actuarem sob a sua própria responsabilidade.

2.2. Responsabilidade civil e penal

2.2.1. Não é, actualmente, possível avaliar o risco responsabilístico a que os funcionários abrangidos pelo intercâmbio se expõem no exercício de funções noutra Estado-membro. A equiparação de um funcionário abrangido pelo intercâmbio a funcionário nacional poderia pôr o primeiro, face a casos de recurso, em situação pior do que a de que gozava no exercício de funções no seu país, o que não deixa de ser problemático no ponto de vista do dever de protecção do Estado de origem.

2.2.2. As disposições sobre responsabilidade civil e penal relacionadas com o exercício de actos administrativos ou aplicáveis a infracções penais ou a ilícitos de mera ordenação social cometidos no âmbito ou por ocasião de actos administrativos variam de um Estado-membro para outro. Que o saiba o Comité, a Comissão continua sem conseguir fazer jus ao desiderato expresso no âmbito do programa *Matthaeus-Alfândegas* de que fossem elaboradas compilações eloquentes das diferenças entre os vários enquadramentos jurídicos. As diferenças existentes no plano da responsabilidade civil poderiam ser superadas, no interesse dos funcionários em intercâmbio, assumindo as administrações nacionais de origem o eventual risco responsabilístico adicional dos seus funcionários. Outra possibilidade seria a Comissão cobrir, de forma juridicamente equiparável a um seguro, degradações adventícias do estatuto responsabilístico.

⁽¹⁾ JO nº C 15 de 21. 1. 1993, p. 4.

2.2.3. Nada disto é possível no domínio penal. Daí ser importante que cada Estado-membro disponibilize material de informação acerca das disposições de direito penal pertinentes para os funcionários das respectivas administrações. Só assim os funcionários susceptíveis de participação nos programas de intercâmbio poderão avaliar os riscos em que incorrem no domínio penal no Estado-membro de acolhimento.

2.3. Formação linguística

2.3.1. A formação linguística assumirá ainda maior importância no âmbito do programa *Matthaeus-Tax* do que foi o caso no do *Matthaeus-Alfândegas*. Devido à natureza das funções por eles exercidas e ao caso dela feito pelos programas nacionais de ensino de línguas, os funcionários aduaneiros possuem geralmente preparação linguística mais sólida do que os funcionários que exercem funções puramente nacionais. Dado que não é necessariamente de esperar que todos os Estados-membros reajam convenientemente a esta circunstância através de formação linguística intensiva, seria de pensar em a Comunidade Europeia organizar, por intermédio da Comissão, acções apropriadas de ensino de línguas.

2.3.2. Uma comissão de serviço eficaz noutro Estado-membro exige conhecimentos linguísticos sólidos do idioma nacional. Aos funcionários seleccionados que não possuam conhecimentos suficientes da língua do país de acolhimento há-de ser ministrada, pouco antes do início da comissão de serviço, formação na língua oficial do país de acolhimento que lhes permita participar activamente no desempenho das tarefas do serviço anfitrião. Dada a importância que a Comissão confere a que o intercâmbio seja extensivo a todos os Estados-membros, será necessário prever ciclos completos de formação em algumas das línguas comunitárias.

2.3.3. Seria positivo se a Comissão pudesse organizar cursos das línguas comunitárias menos divulgadas, especialmente de dinamarquês, neerlandês, português e grego, abertos a funcionários de todos os Estados-membros e custeados pelos Estados-membros.

2.4. Participação dos sindicatos e das organizações profissionais

2.4.1. O Comité reputa impor-se que os sindicatos, o comité sindical europeu dos serviços públicos e as associações profissionais que representam os funcionários aduaneiros e dos serviços fiscais sejam estreitamente associados à definição e ao desenvolvimento do programa de acção *Matthaeus-Tax* e ouvidos sobre o desenvolvimento futuro da estrutura da administração aduaneira europeia. Essa concertação é um dos elementos do diálogo social europeu.

3. Nota final

3.1. O Comité considera o programa de acção *Matthaeus-Tax* um excelente passo na senda da formação profissional pancomunitária dos funcionários dos serviços aduaneiros e fiscais. Esta iniciativa representa um ponto de partida concreto das directrizes consignadas na Comunicação da Comissão ao Conselho sobre a união aduaneira. Novos passos haveriam de seguir-se-lhe, a caminho da criação mais rápida possível de um «Centro Europeu de Formação Profissional dos Funcionários Aduaneiros e Fiscais», que representaria a pedra de fecho dos sistemas de formação existentes em cada Estado membro.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social

Susanne TIEMANN

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3687/91 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca, e que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾

(93/C 108/18)

Em 15 de Janeiro de 1993, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 43º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

O Comité Económico e Social incumbiu James McGarry, relator-geral, de preparar os correspondentes trabalhos.

Na 303ª reunião plenária (sessão de 25 de Fevereiro de 1993) o Comité Económico e Social adoptou por unanimidade o seguinte parecer.

1. O Comité aprova a proposta da Comissão de alterar a designação taxonómica utilizada para as trutas, no sentido da nova classificação científica (*Oncorhynchus*). O que implica alteração do Regulamento (CEE) nº 2658/87 sobre a nomenclatura pautal e estatística e sobre a pauta aduaneira comum (PAC), e do Regulamento (CEE) nº 3687/91 sobre a organização comum de mercado dos produtos da pesca.

2. A alteração é necessária a fim de evitar a confusão entre a truta e o salmao real, visto que estão classificados separadamente na pauta aduaneira comum e estão sujeitos a direitos diferentes.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro 1993.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Susanne TIEMANN

⁽¹⁾ JO nº C 28 de 2. 2. 1993, p. 1.

